



:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Ane Denise Baptista
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Carla Teresinha Flores Torres
Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- *Enoque Ribeiro dos Santos*, Desembargador do TRT da 1ª Região, Professor da USP, Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP;
- *Melina Silva Pinto*, Assessora de Desembargador do TRT da 1ª Região, Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Constitucional (UNB).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo grau, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolotores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Coisa julgada. Inocorrência. Acordo judicial homologado. Quitação cujo alcance não atinge pretensões decorrentes de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Ação que tem por objetivo indenizar a trabalhadora pelos danos à saúde, à vida e à integridade física, direitos ligados à personalidade, de índole fundamental e que dizem respeito à dignidade humana. Relativização dos institutos próprios do direito privado, como renúncia e quitação. Pedidos embasados na responsabilidade civil do empregador que se dissociam dos direitos trabalhistas deduzidos na ação anterior. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0021679-10.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 16-08-2017).....18
- 1.2 Férias. Dobra devida. Pagamento após o prazo legal. Inobservância do prazo do art. 145 da CLT que compromete a efetiva fruição. Privação dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do descanso, objetivo do gozo de férias. Jurisprudência no sentido de que o pagamento extemporâneo deve ser feito em dobro. Penalidade prevista no art. 137, caput, da CLT. Súmula 450 do TST.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.
Processo n. 0021475-39.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 11-07-2017).....21
- 1.3 Horas extras. Devidas. Atividade externa. Possibilidade de controle de horário. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Dias atuais em que, além dos conhecidos meios indiretos e combinados de

controle de jornada como roteiros pré-definidos, prazos, metas, pontos de encontro e, conforme o caso, tacógrafos, a impossibilidade de controle à distância do empregado via eletrônica, por meio de conexões pela *internet*, aparelhos móveis de telefonia celular, *paggers*, *notebooks*, *tablets* e de localizadores por satélite (gps), torna-se hipótese cada vez mais rara e de difícil justificação por parte do empregador.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.

Processo n. 0021692-86.2014.5.04.0015 RO. Publicação em 21-07-2017).....23

- 1.4 Litigância de má-fé. Multa devida. Configuração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Reclamante que já havia manifestado seu interesse em desistir da ação e sequer recorre da decisão quanto ao vínculo de emprego, pretensão desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. Contexto dos autos a demonstrar que não houve exercício regular de direito de ação (art. 5º, XXXV da CF), mas formulação maliciosa de pretensão indevida. Deferimento, contudo, do benefício da justiça gratuita, cuja incompatibilidade com a litigância de má-fé não se reconhece.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.

Processo n. 0020836-60.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 12-07-2017).....26

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 Ação civil pública. Procedência. *Shopping center*. Disponibilização de local apropriado para empregadas deixarem seus filhos, sob vigilância e assistência, durante o período de amamentação. Nítido o benefício com o trabalho das empregadas de seus "inquilinos" lojistas, ainda que não seja empregador. Função social da propriedade (Constituição Federal).

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.

Processo n. 0021078-62.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 07-08-2017).....29

- 2.2 Acidente de trabalho. Responsabilidade civil objetiva. Reconhecimento. Ato praticado por outro empregado da ré, esta responsável pela reparação dos danos.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Processo n. 0020869-11.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 13-07-2017).....29

- 2.3 Acidente de trajeto. Responsabilidade civil do empregador. Inexistência. Embora equiparado ao acidente de trabalho para fins previdenciários, não importa responsabilidade do empregador quando não configurado nexo de causalidade.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.

Processo n. 0021359-55.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 09-08-2017).....29

2.4	Adicional de periculosidade. Indevido. Acompanhamento de abastecimento de combustível. Permanência na área de risco por um dia na semana. Exposição eventual. Súmula 364, I, do TST. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021733-95.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 27-07-2017).....	29
2.5	Adicional de periculosidade. Indevido. Vigia. Função que, ainda que tenha a finalidade de evitar roubos e furtos, é definida pela doutrina e pela jurisprudência como mais passiva do que a do vigilante, esta mais caracterizada como função policial privada, de natureza preventiva e repressiva. Inexigência de preparação especial ou reação diante de atos contra a vida ou o patrimônio do empregador. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020811-39.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 21-07-2017).....	29
2.6	Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento da oitiva do preposto. Confissão ficta da parte autora que não se sobrepõe à confissão real eventualmente obtida da oitiva da parte contrária. Possibilidade, ainda, de produção de outras provas. Nulidade caracterizada. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021127-95.2014.5.04.0024 RO. Publicação em 05-09-2017).....	30
2.7	Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunha por carta precatória. Nulidade processual. Afronta ao art. 5º, LV, da CF. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020029-30.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 18-07-2017).....	30
2.8	Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de oitiva de testemunhas. Direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) que não engloba apenas a faculdade de provocar o Judiciário, mas também o exercício de todas as faculdades necessárias à efetiva entrega da tutela jurisdicional, como produção de prova, contraditório, ampla defesa e recurso. Caso em que o indeferimento trouxe prejuízo ao reclamante na prova acerca das alegadas discriminação e conduta antissindical. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021102-72.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 04-09-2017).....	30
2.9	Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Aplicação, indevida, da pena de confissão à parte que junta contestação de forma sigilosa (possibilidade do sistema PJE). Constatado que não se trata de segredo de justiça, basta que o Magistrado desmarque a opção. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020569-04.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 18-07-2017).....	31

- 2.10 **Competência territorial. Art. 651 da CLT. Interpretação à luz dos princípios constitucionais do amplo acesso ao Judiciário, da justiça gratuita e da celeridade e eficiência processual.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
 Processo n. 0020122-68.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 31-07-2017).....31
- 2.11 **Contrato de gaveta. Validade. Inexistência de indício de fraude à execução. Transcurso de quase dez anos entre promessa de compra e venda e ajuizamento da ação. Súmulas 84 e 375 do STJ.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
 Processo n. 0000025-29.2014.5.04.0020 AP. Publicação em 01-09-2017).....31
- 2.12 **Dano moral. Indenização devida. Expectativa de emprego. Responsabilidade pré-contratual. Hipótese em que conferida ao trabalhador a certeza da contratação. Boa-fé objetiva.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
 Processo n. 0020300-76.2017.5.04.0025 RO. Publicação em 28-08-2017).....31
- 2.13 **Dano moral. Indenização devida. Mora salarial. Atraso possivelmente durante todo o contrato (mais de quatro anos). Majoração de R\$ 1.500,00 para R\$3.000,00.**
 (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
 Processo n. 0020171-48.2015.5.04.0702 RO. Publicação em 21-07-2017).....31
- 2.14 **Dano moral. Indenização devida. Transporte de valores. Tarefa não incluída entre as atribuições do empregado. Risco e insegurança. Exposição a ações criminosas.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
 Processo n. 0020882-60.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 16-08-2017).....32
- 2.15 **Danos morais. Indenização indevida. Transporte urbano. Assalto durante a jornada. Caso fortuito. Fato de terceiro. Inexistência do dever de reparação. Ausência de nexos de causalidade. Empresa que tentou medidas preventivas e oferece atendimento psicológico.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
 Processo n. 0020516-06.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 10-08-2017).....32
- 2.16 **Deserção. Configuração. Empresa em recuperação judicial. Fato que não a exime do depósito recursal e das custas. Inaplicabilidade da Súmula 86 do TST, restrita à hipótese de falência.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0020096-56.2016.5.04.0772 AIRO. Publicação em 30-08-2017).....32
- 2.17 **Dispensa discriminatória. Reconhecimento. Ocorrência que pode decorrer de vários motivos, inclusive quando o empregado é portador de doença com estigma social, não necessariamente ocupacional.**

	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020203-41.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 22-08-2017).....	32
2.18	Estabilidade sindical. Não reconhecimento. Pleito que traz como pressuposto a ciência pela empregadora, antes da demissão, acerca do cargo para que eleito o autor. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020884-51.2016.5.04.0261 RO. Publicação em 04-09-2017).....	32
2.19	Extinção do processo. Impossibilidade. Inicial que não preenche os requisitos legais. Inviabilidade do indeferimento de plano. Necessidade de oportunizar emenda. Art. 321 do NCPC. Aplicação subsidiária. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020729-65.2017.5.04.0341 RO. Publicação em 12-07-2017).....	33
2.20	Férias gozadas em época própria. Pagamento fora do prazo legal. Ato complexo. Dobra devida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021024-40.2016.5.04.0761 RO. Publicação em 21-07-2017)	33
2.21	Garantia de emprego. Inexistência. Acidente de trajeto não configurado. Infortúnio em deslocamento por percurso completamente diverso do utilizado entre trabalho e residência, bem como com finalidade distinta. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020941-22.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 10-07-2017).....	33
2.22	Garantia do Juízo. Embargos à execução. Desnecessidade. Empresas em recuperação judicial. Embargos que devem ser recebidos e julgados, ainda que não garantida e execução. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020784-63.2014.5.04.0521 AP. Publicação em 25-07-2017).....	33
2.23	Hipoteca judiciária. Aplicabilidade do art. 495, caput, do CPC (art. 769 da CLT). Efeito de sentença condenatória. Possibilidade de determinação de ofício. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020914-11.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 19-07-2017).....	33
2.24	Horas extras. Devidas. Art. 62, II, da CLT. Inaplicabilidade. Salário superior que remunera o acréscimo de responsabilidade, não conferindo poderes de mando e gestão e/ou exercício de função de confiança, que não é a hipótese dos autos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020281-40.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 29-08-2017).....	34

2.25	Horas extras. Devidas. Art. 62, II, da CLT. Simples denominação do cargo ou gratificação de confiança que não autorizam o enquadramento. Necessidade de poder de gestão ou de representação, com atos da esfera do empregador e autonomia absoluta para tomada de decisões. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. (Processo n. 0021084-69.2015.5.04.0204 RO. Publicação em 24-07-2017).....	34
2.26	Horas extras. Devidas. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Norma cuja incidência exige incompatibilidade entre trabalho e fiscalização de horário. Reclamada que não se desonerou de seu ônus de prova. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021619-53.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 04-09-2017).....	34
2.27	Horas <i>in itinere</i> . Supressão por norma coletiva. Possibilidade. Decisão recente do STF que a considera válida, mediante concessões recíprocas. Evidenciada concessão de vantagens compensatórias à categoria. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020021-21.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 11-07-2017).....	34
2.28	Inépcia da inicial. Não caracterização. Princípios do Processo do Trabalho que não se coadunam com exame demasiadamente rígido. Possibilidade de compreensão da demanda. Ausência de prejuízo à defesa. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021634-18.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 02-08-2017).....	34
2.29	Justa causa. Configuração. Desídia. Faltas reiteradas que a caracterizam, mesmo no curso de estabilidade provisória. Art. 482, "e", da CLT. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020832-60.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 11-07-2017).....	35
2.30	Lavagem de uniforme. Indenização devida. Indústria de alimentos. Exigência maior quanto à higiene. Responsabilização do empregado que transfere parcela dos encargos do empreendimento (art. 2º da CLT). (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020739-19.2015.5.04.0523 RO. Publicação em 11-07-2017).....	35
2.31	Lavagem de uniforme. Indenização devida. Limpeza diferenciada. Exigência de distintos e maiores cuidados, em face das atribuições de mecânico e instalador de acessórios. Súmula 98 deste TRT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbél Fernandes. Processo n. 0020568-59.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 12-07-2017).....	35
2.32	Nulidade. Configuração. Massa Falida. Ausência de intimação do Administrador Judicial. Art. 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020279-29.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 09-08-2017).....	35

2.33	Penhora. Possibilidade. Imóvel. Copropriedade. Art. 843 do CPC que autoriza a constrição sobre bem indivisível. Fração do coproprietário resguardada pelo produto da arrematação, inclusive com preferência na aquisição do bem.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000008-39.2016.5.04.0661 AP. Publicação em 16-08-2017).....	35
2.34	Radialista. Acúmulo de funções em setores diversos. Adicional indevido. Pagamento que pressupõe o desempenho de atribuições estranhas ao cargo que pertençam ao mesmo setor. Art. 13 da Lei n. 6.615/78.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020177-79.2015.5.04.0015 RO. Publicação em 17-08-2017).....	36
2.35	Recurso interposto por perito. Não conhecimento. Auxiliares da justiça que, embora detenham legitimidade para recorrer, não têm capacidade postulatória. Necessidade de representação por advogado habilitado.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000604-02.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 26-07-2017).....	36
2.36	Regime compensatório "12x36". Invalidez. Ausência de prova acerca de norma coletiva autorizadora, indispensável. Inviabilidade de validação da excepcionalidade por mera presunção decorrente de confissão ficta.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020476-35.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 11-07-2017).....	36
2.37	Regime de compensação 12x36. Invalidez. Trabalho extraordinário habitual nos dias de folga entre uma e outra jornadas. Súmula 85, II, do TST.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020495-24.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2017).....	36
2.38	Registros de horário. Anotações invariáveis. Invalidez quanto à jornada (Súmula 338, III, do TST), mas não quanto aos dias trabalhados e intervalos intrajornada. Ausência de prova em contrário.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001658-31.2012.5.04.0025 RO. Publicação em 26-07-2017).....	37
2.39	Relação de emprego. Configuração. Alegação de sociedade empresarial. Ausência, contudo, da <i>affectio societatis</i>, o que impede o reconhecimento da condição de sócio.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020121-39.2015.5.04.0373 RO. Publicação em 30-08-2017).....	37
2.40	Relação de emprego. Inexistência. Ausência de subordinação. Autor que reside em propriedade de que seus filhos são usufrutuários. Doação feita a estes pelo réu. Ausência de exploração econômica que demande contratação de mão de obra.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021381-65.2014.5.04.0025 RO. Publicação em 12-09-2017).....	37

- 2.41 Relação de emprego. Não configuração. Contrato de estágio válido. Regularidade. Presença de termo de estágio e relatório de acompanhamento pedagógico. Observância da Lei n. 11.788/2008.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0020453-89.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 15-08-2017).....37
- 2.42 Relação de emprego. Reconhecimento. Contrato e estágio. Descumprimento da legislação. Ausência de documentação a respeito. Inobservância da jornada máxima de seis horas (art. 10, II, da Lei n. 11.788/2008). Reconhecimento do vínculo desde a contratação.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0020271-70.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 27-07-2017).....37
- 2.43 Relação de emprego. Reconhecimento. Contrato de estágio. Irregularidades formais não demonstradas. Inobservância, contudo, da jornada de seis horas e da carga horária de trinta horas semanais (art. 10, II, da Lei n. 11.788/08).
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0000806-96.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2017).....37
- 2.44 Rescisão contratual. Impossibilidade. Suspensão do contrato de trabalho que afasta a aplicação de praticamente todas as suas cláusulas, como prestação de serviços, pagamento de salários, cômputo de tempo de serviço e recolhimentos vinculados ao contrato. Preservada, contudo, sua vigência, o empregador perde a faculdade de rompê-lo, a não ser por justo motivo.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0021638-14.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 07-08-2017).....38
- 2.45 Seguro-desemprego. Indenização substitutiva. Devida. Percepção obstaculizada pelo empregador ao não preencher de maneira correta os dados contratuais.
9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0021472-69.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 12-07-2017).....38
- 2.46 Sócio de fato ou oculto. Redirecionamento da execução. Possibilidade. Executada principal que adotava a prática fraudulenta de ocultação de sócios. Poderes outorgados em procuração. Privilégios, na empresa, inerentes a laço familiar.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0000021-23.2012.5.04.0291 AP. Publicação em 30-07-2017).....38
- 2.47 Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas fixada em norma coletiva. Invalidez. Horas extras habituais e em número expressivo, o que desnatura o sistema, que por si só já sobrecarrega a saúde do trabalhador. Precedentes.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0020306-81.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 14-08-2017).....38

2.48 Vale-transporte. Desconto de 6% do salário-base que não guarda relação com o número de dias trabalhados, mas com a periodicidade do pagamento. Impossibilidade de redução proporcional aos dias trabalhados. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020803-16.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 06-07-2017).....	39
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1 Justa causa. Configuração. Vigilante de agência bancária. Embriaguez em serviço. Depoimento pessoal que autoriza concluir que o reclamante de fato não teria como estar em plenas condições de executar suas atividades, com porte de arma e necessidade de estado de atenção permanente. Declarações por escrito de pessoas que presenciaram o fato, não impugnadas e não infirmadas. Validade como meio de prova. Conduta que, mesmo isolada, mostra-se suficientemente grave a ponto de ensejar a imediata ruptura do vínculo, não havendo falar em observância de gradação da pena. (Exmo. Juiz Mauricio Graeff Burin. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021847-18.2016.5.04.0016 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 18-08-2017).....	40
---	----

3.2 Relação de emprego. Configuração. Cuidadora de idosa. Vínculo de natureza doméstica com o sobrinho e curador, que contratou e remunerou os serviços prestados, inclusive organizando escala entre os profissionais que se revezavam nos cuidados com a tia, que não respondia mais por seus atos. Reclamado que, ao assumir a curatela, adquiriu compromissos em relação à curatelada, dentre os quais o de manutenção de sua sobrevivência (saúde, alimentação, moradia, cuidados com a higiene etc.). (Exmo. Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima. Posto da JT de São Lourenço do Sul. Processo n. 0020522-84.2017.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Julgamento em 02/08/2017).....	42
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“A aplicabilidade da multa do art. 523, § 1º, do NCPC (art. 475-j do cpc/73) ao Processo do Trabalho” Enoque Ribeiro dos Santos e Melina Silva Pinto.....	45
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

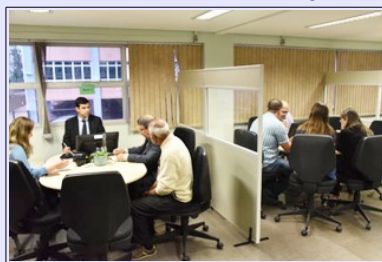
5. Notícias

Destaques

Eleita a Administração do TRT-RS para o Biênio 2018/2019



Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 4,7 milhões em acordos na Semana da Execução Trabalhista



Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor

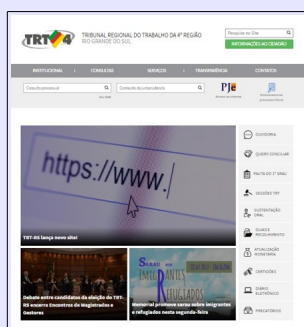
Desembargador Francisco Rossal integra lista tríplice para cargo de ministro do TST



Quatro magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS



**TRT-RS
lança
novo
SITE!**



Ciclo de debates da Escola Judicial do TRT-RS concorre a Prêmio Innovare 2017



Ciclo de Debates sobre Discriminação nas Relações do Trabalho

- **Justiça do Trabalho recebe terreno para construção da nova sede em Santa Rosa**
- **TRT-RS enfrenta restrições para realizar novas nomeações**
- **Encontro de Ouvidorias do Poder Judiciário debate aperfeiçoamento de serviços prestados ao cidadão**
- **Escola Judicial promove seminário sobre reforma trabalhista no TRT-RS**
- **Escola Judicial do TRT-RS celebra convênio com o instituto espanhol Joaquín Herrera Flores**

Encontros de Magistrados e Gestores: Jurista mexicano fala sobre democracia e legitimidade de decisões



Presidentes do TRT-RS e do TRF4 estudam ações institucionais conjuntas na área dos Direitos Humanos



Escolas Judiciais do TRT4 e do TRE-RS firmam acordo de cooperação técnica



Imigrantes e refugiados foram tema de sarau no Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- Programação do 2º Semestre -

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1	Ministro suspende processo em curso no TRT-PR sobre ultratividade de acordo coletivo	
	Veiculada em 01/09/2017.....	52
5.1.2	Partido questiona norma que alterou a regulamentação da profissão de radialista	
	Veiculada em 08/09/2017.....	53
5.1.3	Pedido de vista suspende julgamento sobre índice de atualização de débitos trabalhistas	
	Veiculada em 12/09/2017.....	54
5.1.4	Ação pede que STF declare constitucional lei que regula transporte de cargas por terceiros	
	Veiculada em 21/09/2017.....	56

5.1.5	STF julga improcedente ADI contra dispositivo da lei que regulamenta profissão de nutricionista	
	Veiculada em 28/09/2017.....	57
5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)		
5.2.1	Juízes do Trabalho adotam Whats App na conciliação de conflitos	
	Veiculada em 01/09/2017.....	57
5.2.2	Com um clique a Justiça fica mais perto do cidadão	
	Veiculada em 06/09/2017.....	59
5.2.3	Justiça do Trabalho usa 93,5% do orçamento com Recursos Humanos	
	Veiculada em 27/09/2017.....	60
5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)		
	DECISÃO: Penhora parcial de salário exige prova de que medida não põe subsistência em risco	
	Veiculada em 28/09/2017.....	62
5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)		
5.4.1	Concurso para analista e técnico judiciário do TRT-RS é prorrogado por mais dois anos	
	Veiculada em 01/09/2017.....	63
5.4.2	Companhia aérea é condenada por usar detector de mentiras em processo seletivo	
	Veiculada em 05/09/2017.....	63
5.4.3	Jornalistas vítimas de ofensas contra mulheres serão indenizadas por assédio moral	
	Veiculada em 15/09/2017.....	64
5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)		
	Deferida indenização à bancária sequestrada com os filhos	
	Veiculada em 05/09/2017.....	65

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Candidatos à Administração do TRT-RS e à Direção da Escola Judicial debatem temas propostos pela Amatra	
	Veiculada em 01/09/2017.....	66
5.6.2	Juízes Giani Cardozo, Leandro Krebs e Evandro Urnau passam a integrar Comissões do TRT-RS	
	Veiculada em 13/09/2017.....	67
5.6.3	TRT-RS enfrenta restrições para realizar novas nomeações	
	Veiculada em 13/09/2017.....	68
5.6.4	Grupo de estudos sobre mediação e conciliação reúne instituições no TRT-RS	
	Veiculada em 05-09-2017.....	70
5.6.5	Encontros de Magistrados e Gestores: Jurista mexicano fala sobre democracia e legitimidade de decisões	
	Veiculada em 17/09/2017.....	71
5.6.6	Encontro de Gestores no TRT-RS: Palestras abordam assédio moral, comunicação efetiva e liderança	
	Veiculada em 17/09/2017.....	73
5.6.7	Reforma Trabalhista é tema de debates no segundo dia do Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Estado	
	Veiculada em 17/09/2017.....	74
5.6.8	Drauzio Varela orienta magistrados e gestores do TRT-RS sobre qualidade de vida	
	Veiculada em 17/09/2017.....	78
5.6.9	Debate entre candidatos da eleição do TRT-RS encerra Encontros de Magistrados e Gestores	
	Veiculada em 17/09/2017.....	79
5.6.10	Magistrados recebem homenagem por décadas de serviço à Instituição	
	Veiculada em 17/09/2017.....	80
5.6.11	TRT-RS lança novo site!	
	Veiculada em 18/09/2017.....	81
5.6.12	Imigrantes e refugiados foram tema de sarau no Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha	
	Veiculada em 19/09/2017.....	82

5.6.13	Desembargador Francisco Rossal integra lista tríplice para cargo de ministro do TST	
	Veiculada em 21/09/2017.....	83
5.6.14	TRT-RS promove novas mediações entre fundações estaduais, Corag e representantes sindicais	
	Veiculada em 21/09/2017.....	84
5.6.15	Presidentes do TRT-RS e do TRF4 estudam ações institucionais conjuntas na área dos Direitos Humanos	
	Veiculada em 21/09/2017.....	85
5.6.16	Presidente Beatriz Renck parabeniza servidores pela criação do novo site do TRT-RS	
	Veiculada em 22/09/2017.....	85
5.6.17	Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 4,7 milhões em acordos na Semana da Execução Trabalhista	
	Veiculada em 25/09/2017.....	86
5.6.18	Consulta Prévia: Desembargadora Vania Mattos é a mais votada para a Presidência do TRT-RS	
	Veiculada em 26/09/2017.....	87
5.6.19	Encontro de Ouvidorias do Poder Judiciário debate aperfeiçoamento de serviços prestados ao cidadão	
	Veiculada em 02/10/2017.....	89
5.6.20	Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor	
	Veiculada em 02/10/2017.....	90
5.6.21	Novo PJe Portable é disponibilizado para resolver erro causado por atualização do Windows	
	Veiculada em 02/10/2017.....	91
5.6.22	Quatro magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS	
	Veiculada em 04/10/2017.....	91
5.6.23	Eleita a Administração do TRT-RS para o Biênio 2018/2019	
	Veiculada em 06/10/2017.....	93
5.6.24	Justiça do Trabalho recebe terreno para construção da nova sede em Santa Rosa	
	Veiculada em 06/10/2017.....	94

5.6.25 Ciclo de debates da Escola Judicial do TRT-RS concorre a Prêmio Innovare 2017	
Veiculada em 11/10/2017.....	96

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

• Calendário de Atividades - Programação do 2º Semestre/2017	97
5.7.1 Escola Judicial do TRT-RS celebra convênio com o instituto espanhol Joaquín Herrera Flores	
Veiculada em 01/09/2017.....	100
5.7.2 Escola Judicial promove seminário sobre reforma trabalhista no TRT-RS	
Veiculada em 11/09/2017.....	101
5.7.3 Escolas Judiciais do TRT4 e do TRE-RS firmam acordo de cooperação técnica	
Veiculada em 10/10/2017.....	101

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no período de 29/08 a 29/09/2017

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 Reforma Trabalhista.....	103
6.2 Novo Código de Processo Civil.....	104

[▲ volta ao sumário](#)

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

• Documentos catalogados no período de 1 a 30/09/2017.....	109
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.4 Litigância de má-fé. Multa devida. Configuração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Reclamante que já havia manifestado seu interesse em desistir da ação e sequer recorre da decisão quanto ao vínculo de emprego, pretensão desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. Contexto dos autos a demonstrar que não houve exercício regular de direito de ação (art. 5º, XXXV da CF), mas formulação maliciosa de pretensão indevida. Deferimento, contudo, do benefício da justiça gratuita, cuja incompatibilidade com a litigância de má-fé não se reconhece.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020836-60.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 12-07-2017)

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso no qual restaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, merecendo ser mantida a condenação imposta ao título, pelos mesmos fundamentos da sentença. Recurso do reclamante desprovido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

[...]

II – NO MÉRITO.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

O Julgador de origem reputou o reclamante litigante de má-fé por alterar a verdade dos fatos, condenando-o ao pagamento de multa, em favor do reclamado, no valor equivalente a 5% do valor dado à causa. Indeferiu o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto incompatível o deferimento do benefício para os que abusam do direito de ação. Determinou, ainda, a expedição de Ofício à Receita Federal com cópia da presente decisão e da petição inicial, considerando que as declarações de imposto de renda juntada aos autos não espelham o padrão remuneratório afirmado pelo autor.

Irresignado, o reclamante recorre. Sustenta que a **litigância de má-fé** verifica-se apenas nas hipóteses de prática de atos eivados de vício jurídico, que impliquem dano à parte adversa,

caracterizando-se como desleais, protelatórios, ou evidenciando outras atitudes não recomendáveis, que resultem em manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo, o que não se verifica na respectiva situação. Alega que sua conduta processual não se mostra suficiente para caracterizá-lo como litigante de má-fé, uma vez que todos os pedidos apresentados em juízo se baseiam tão somente nas situações suportadas pelo autor na contratualidade. Aduz que não há qualquer prova nos autos de que tenha agido com má-fé quanto aos pedidos postulados na presente lide. Afirma que o ajuizamento de ação decorre do exercício regular de direito assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXXV). Colaciona jurisprudência.

Quanto ao **benefício da assistência judiciária gratuita**, afirma estarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Invoca os termos da Lei 1.060/50. Ressalta que a aplicação de litigância de má-fé – equivocadamente imputada ao recorrente – não pode servir de simples embasamento para o indeferimento da AJG, uma vez que não há incompatibilidade entre os institutos. Colaciona jurisprudência.

No que se refere à **expedição de ofício à Receita Federal**, alega que não há fundamento para tal determinação. Aduz que apenas informou a média de remuneração recebida mensalmente, o que tem relação com as notas fiscais anexadas aos autos pelo Recorrido. Esclarece que tais valores sofriam desconto de imposto de renda na fonte, o que possui lançamento nas declarações da pessoa jurídica, porém nos autos apenas vieram as declarações da pessoa física.

Aprecio.

Na petição inicial (ID 11b8689), o reclamante relatou que "*manteve contrato de emprego de 01/08/2012 até 17/06/2016, quando foi despedido sem justa causa*". Afirmou que, durante todo o período contratual, sempre prestou suas atividades exclusivamente à reclamada.

A reclamada, na contestação do ID d2ee36a, afirmou que a relação mantida entre as partes teve contornos nitidamente empresariais: de um lado, a Reclamada; de outro, a sociedade F. CONSULTORIA LTDA. ME, CNPJ nº [...], de propriedade do Reclamante. Juntou o comprovante de inscrição e situação cadastral apontando que a empresa do autor foi aberta em 14/02/1995 (ID c93e0cf), bem como o contrato da sociedade empresária em questão (ID c131291). Anexou, ainda, o contrato de representação comercial firmado entre as empresas em 02/09/2013 (ID a0422b7), as notas fiscais relativas à prestação de serviços (ID 62b6d9b) e o termo de distrato firmado em 17/06/2016 (ID 9c08aef).

O reclamante, devidamente notificado, não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento (ata do ID 11988e0), oportunidade em que lhe foi aplicada a confissão quanto à matéria de fato, restando consignado também que "*a reclamada não concorda com o requerimento de desistência, com renúncia das pretensões, formulado pelo autor*".

Em sentença (ID 4415c0c), foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, tendo o Magistrado de primeiro grau fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

Além da penalidade de confissão aplicada ao reclamante, verifico que a prova documental produzida pela reclamada não deixa dúvida acerca da inexistência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada.

*Note-se que os documentos juntados revelam que a empresa F. CONSULTORIA LTDA-ME, ao menos desde o ano de **2003** atua no ramo da prestação de serviços de consultoria na área financeira, tributária e contábil, de modo que falta com a verdade o autor ao afirmar na inicial que a empresa foi constituída com a finalidade de burlar eventual o suposto vínculo empregatício com a empresa reclamada.*

Pois bem, o reclamante, que já tinha manifestado seu interesse em desistir da ação, como visto acima, sequer recorre da decisão no que pertine ao vínculo de emprego, o que reforça a conclusão de que a pretensão deduzida pelo reclamante é desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

No que pertine à aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo irreparável a sentença. Ora, o contexto dos autos revela que não houve exercício regular de direito de ação assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, e sim a formulação maliciosa de pretensão indevida. Diante desse fatos, não há o que reformar na sentença que aplicou ao autor multa por litigância de má-fé, uma vez que configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Nos termos acima fundamentados, entendo que merece ser mantida a condenação imposta ao título, pelos mesmos fundamentos da sentença.

De outra parte, entendo que os institutos da gratuidade da justiça e da litigância de má-fé são compatíveis, sendo possível que a parte reputada litigante de má-fé venha a demandar em juízo com aquele benefício, se preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

No caso em exame, o reclamante declarou na petição inicial (ID 11b8689 – Pág. 14) que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que é suficiente para a concessão do benefício. Esclareço que não há notícias sobre o atual padrão remuneratório do reclamante, na medida em que última nota fiscal refere-se ao mês de agosto de 2016.

Por fim, com relação à expedição de ofício à Receita Federal, entendo que deve ser confirmada a decisão atacada. Com efeito, embora a empresa da qual o reclamante é sócio tenha recebido valores de R\$ 5.000,00 mensais da reclamada durante os anos de 2013 e 2014, nas declarações de imposto de renda da pessoa física não consta nenhum lançamento a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular desta fonte pagadora (IDs 5153a62 e c31c64d). Foi certificado nos autos, ainda, que no sistema Infojud não constam declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica F. Consultoria- CNPJ [...] para os anos informados (ID a3bd31b).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante tão somente para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Desembargador João Batista De Matos Danda

Relator

1.2 Férias. Dobra devida. Pagamento após o prazo legal. Inobservância do prazo do art. 145 da CLT que compromete a efetiva fruição. Privação dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do descanso, objetivo do gozo de férias. Jurisprudência no sentido de que o pagamento extemporâneo deve ser feito em dobro. Penalidade prevista no art. 137, *caput*, da CLT. Súmula 450 do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0021475-39.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 11-07-2017)

EMENTA

DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO LEGAL. O pagamento das férias em inobservância ao prazo estabelecido no artigo 145 da CLT compromete a sua efetiva fruição, na medida em que priva o empregado dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do descanso, que tal período objetiva garantir. Por esse motivo, a jurisprudência firmou-se no sentido de que as férias pagas extemporaneamente devem ser remuneradas em dobro, por aplicação da penalidade prevista no *caput* do artigo 137 da CLT. Inteligência da Súmula nº 450 do TST.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DOBRA DE FÉRIAS FRUÍDAS EM 2016. 1/3 DE FÉRIAS

O reclamado não concorda com a condenação ao pagamento da dobra de férias. Afirma que, de acordo com a ficha funcional da reclamante, as férias foram concedidas e pagas dentro do prazo legal. Aduz que a reclamante não provou que as férias foram pagas fora do prazo, não se desincumbindo do seu ônus, em afronta ao disposto no art. 818 da CLT. Sustenta que a remuneração em dobro das férias, à luz do art. 137 da CLT, é cabível apenas em caso de férias vencidas, usufruídas após o prazo legalmente previsto. Argumenta que o pagamento extemporâneo constitui objeto de sanção administrativa, não aplicável pela via judicial. Colaciona jurisprudência. Dessa forma, entende que "*O pagamento extemporâneo constitui objeto de sanção administrativa, não aplicável pela via judicial. A interpretação de norma que prevê penalidade, de natureza jurídica indenizatória, necessariamente, é restritiva, sendo impossível, pois, a aplicação analógica pretendida*". A despeito do entendimento vertido na Súmula nº 450 do TST, invoca violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, *caput*, da CF) e da impossibilidade de aplicação de pena sem prévia cominação legal (art. 5º, XXXIX, da CF). Invoca, ainda, a prevalência do interesse público, a que alude o art. 8º da CLT. Requer reforma da sentença para afastar o pagamento da dobra de férias.

Analiso.

Observo que, desde a contestação, o reclamado noticia ter efetuado o pagamento das férias juntamente com a folha de salários do mês de dezembro/2015. Junta aos autos a respectiva ficha

financeira (ID d15642b – Pág. 5). No entanto, embora tenham sido efetivamente incluídos os valores líquidos das férias em questão e do respectivo acréscimo de 1/3 na folha de pagamento de dezembro de 2015, o Município reclamado não comprovou nos autos a data em que efetivamente foi creditada a importância correspondente à trabalhadora. Sabendo-se que o período de fruição iniciou em 6 de janeiro de 2016 e que o prazo para pagamento da folha de dezembro, de acordo com o previsto no § 1º do art. 459 da CLT, estendeu-se até o quinto dia útil de janeiro (08/01/2016), não é possível aferir tenha sido a remuneração das férias alcançada à reclamante com a antecedência mínima de dois dias, como prevê o art. 145 da CLT. Sinalo, no particular, que a prova de pagamento das férias é ônus do empregador, pois é dele o dever de documentação do contrato de trabalho.

Conforme dispõe o artigo 145 da CLT, "*o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período*".

O prazo legal para adimplemento da remuneração das férias tem a finalidade de garantir que o empregado possua os meios necessários para desfrutar do lazer e descanso a que tal período se destina. Por esse motivo, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que as férias pagas extemporaneamente devem ser remuneradas em dobro, por aplicação da penalidade prevista no artigo 137 da CLT.

Neste sentido é o entendimento consagrado na Súmula nº 450 do TST:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

No caso *sub judice*, a reclamante sustenta na petição inicial que o pagamento foi realizado com atraso, não havendo prova nos autos a demonstrar tenha ocorrido o contrário, o que leva ao entendimento de que restou descumprido o disposto no art. 145 da CLT. Tal circunstância autoriza a condenação ao pagamento em dobro, nos termos do art. 137 do mesmo diploma legal, inclusive quanto ao acréscimo de 1/3.

Ainda que por demasia – e também para que não passe em branco –, importa observar que a ficha registro de empregado, colacionada no ID. 2d0dc4f, nem sequer consigna a fruição do período de férias objeto da presente ação, sendo que o último registrado no referido documento ocorreu ainda no ano de 2005.

Destaco, por oportuno, que o reclamado, ao contratar pelo regime da CLT, submete-se às normas de direito do trabalho, de modo que deve respeitar a legislação trabalhista infraconstitucional. Ademais, o princípio da prevalência do interesse público não permite a atenuação da aplicação da norma do art. 137 da CLT. Aliás, na eventualidade de ser acolhida a tese do recorrente, estaria este Juízo privilegiando o interesse público meramente secundário (de cunho patrimonial) em detrimento da expressa disposição legal sobre a matéria, cujo escopo é garantir

que o instituto das férias atenda ao fim a que se destina: a concessão de descanso anual à trabalhadora, para a renovação da sua força de trabalho.

Por conseguinte, lembrando que é ônus do reclamado comprovar o fato extintivo do direito em apreço, nos termos dos arts. 818 da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, é incensurável a sentença ao condená-lo ao pagamento da dobra da remuneração das férias fruídas pela reclamante em 2016 e respectivo acréscimo de 1/3.

Nego provimento.

[...]

Desembargador Herbert Paulo Beck
Relator

1.3 Horas extras. Devidas. Atividade externa. Possibilidade de controle de horário. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Dias atuais em que, além dos conhecidos meios indiretos e combinados de controle de jornada como roteiros pré-definidos, prazos, metas, pontos de encontro e, conforme o caso, tacógrafos, a impossibilidade de controle à distância do empregado via eletrônica, por meio de conexões pela *internet*, aparelhos móveis de telefonia celular, *paggers*, *notebooks*, *tablets* e de localizadores por satélite (*gps*), torna-se hipótese cada vez mais rara e de difícil justificação por parte do empregador.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021692-86.2014.5.04.0015 RO. Publicação em 21-07-2017)

EMENTA

HORAS EXTRAS. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR À EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. Sendo a atividade externa realizada pelo empregado compatível com a fixação e controle de jornada, não há falar na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo devidas ao trabalhador as horas extras laboradas.

[...]

3. JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS E INTERVALOS – REFLEXOS.

A MM.^a Juíza, entendendo que o autor não estava inserido na regra do art. 62, I, da CLT, e considerando a inexistência de controles de horário do autor, na forma do disposto no art. 74, § 2º,

da CLT, condenou a ré ao pagamento de adicional normativo de horas extras sobre as horas laboradas além de 8 horas diárias e 44 horas semanais, com reflexos em repouso semanais remunerados e, após, reflexos em décimos terceiros salários, férias com acréscimo de um terço, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, bem como ao pagamento do acréscimo de 50% sobre uma hora por dia trabalhado, com reflexos em repouso semanais remunerados e, após, reflexos em décimos terceiros salários, férias com acréscimo de um terço, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, pela não fruição do intervalo destinado ao repouso e alimentação.

A sentença não comporta reforma.

Quanto à alegada **atividade externa incompatível com controle de horário**, importa destacar que o art. 62 da CLT dispõe não estarem abrangidos pelo capítulo referente à duração do trabalho os empregados ocupantes de cargo de gestão (inciso II) e aqueles que exercem atividade externa "*incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados*" (inciso I). Ou seja, estando o empregado enquadrado nas hipóteses estabelecidas nos incisos do art. 62 da CLT não fará jus, em tese, ao pagamento de horas extras.

Todavia – e a partir do expressamente estabelecido no inciso I do referido dispositivo legal –, o só fato de o empregado "desempenhar de atividade externa" não constitui óbice à garantia da justa remuneração pelo trabalho realizado fora dos limites da jornada legal. Isto é, mesmo que o labor seja prestado fora das dependências físicas da empresa, o enquadramento na exceção legal prevista no indigitado dispositivo celetista, norma que excepciona a regra geral que visa a tutelar a saúde do empregado e que a ele impõe o pesado ônus de não ter limitação de jornada e de não ser remunerado pelas horas extras eventualmente prestadas, somente é possível quando efetiva e comprovada a impossibilidade de fixação de horário e do respectivo controle por parte do empregador.

Há que se considerar para tanto que, nos dias atuais, além dos conhecidos meios indiretos e combinados de controle de jornada como roteiros pré-definidos, prazos, metas, pontos de encontro e, conforme o caso, tacógrafos, a impossibilidade de controle à distância do empregado via eletrônica, por meio de conexões pela *internet*, aparelhos móveis de telefonia celular, *paggers*, *notebooks*, *tablets* e de localizadores por satélite (gps), torna-se hipótese cada vez mais rara de ocorrer e, por consequência, de difícil justificação por parte do empregador.

Não se pode olvidar que a existência de controle de jornada não só constitui a regra geral diante da exceção do art. 62, I, da CLT, como também a limitação de oito horas para o labor prestado diariamente configura garantia fundamental para o trabalhador na forma do art. 7º, XIII da Constituição Federal, ao qual se associam as demais normas regradoras da jornada de trabalho consistentes nos arts. 59, *caput*, 66 e 71 da CLT, na sua totalidade destinadas à proteção da saúde física e mental do trabalhador.

Nessa mesma esteira a doutrina de Gilberto Stürmer e Juliana Hörlle Pereira (Teletrabalho: Controle de Jornada e Ambiente Laboral. Revista Justiça do Trabalho. Porto Alegre, v. 30, n. 354, p. 07-37, jun/2013), ao defender a necessidade de se impedir que o trabalho nos moldes à distância "*converta-se em facilitador de jornadas extenuantes, capazes de aniquilar a vida pessoal do profissional e de ameaçar sua saúde física e psíquica, o que certamente representaria inadmissível retrocesso em ponto especialmente sensível da disciplina do trabalho subordinado*". Leciona a

doutrina referida, ainda, que, reconhecido o trabalhador como titular do direito fundamental à limitação da jornada, é incontornável a necessidade de se adequarem os meios (instrumentos e sistemas de controle de horários) ao fim (preservação da saúde física e psíquica), reforçando tal assertiva o entendimento de que o enquadramento do trabalhador na regra excepcional do art. 62, I, da CLT não pode ser presumido e exige cabal demonstração da inviabilidade da manutenção de controle de jornada.

Trata-se, portanto, de esclarecimento e atualização quanto ao conteúdo protetivo geral da regra celetista, da década de 1940, à luz das novas tecnologias disponíveis no Século 21, em especial aquelas relacionadas aos meios telemáticos e informatizados de comunicação, comando, controle e supervisão por parte do empregador já reconhecidos pela nova redação dada ao art. 6º da Consolidação e que trata do teletrabalho. Consagra o referido dispositivo legal o entendimento da doutrina e da jurisprudência que, tanto a subordinação jurídica quanto o controle de horário e jornada, podem perfeitamente se dar também à distância mediante a adoção de instrumentos tecnológicos de controle patronal quanto ao modo da prestação laborativa, entendimento de todo aplicável à interpretação da hipótese do art. 62, I, da CLT.

No caso presente, considerando a confissão da ré em depoimento no sentido de que "(...) são expedidas ordens de montagem, sendo que o reclamante deveria pegar as ordens e fazer as montagens em clientes; que os montadores são roteirizados em centrais, estando o autor destinado à central Azenha, que atendia a zona sul da cidade; que o autor retirava as ordens de montagem nessa central; que o comparecimento na central depende de montador, tendo alguns que comparecem 2 vezes na semana, havendo outros que preferem ir diariamente (...)" (ID. 065Eacd – Págs. 1/2), compartilho do entendimento proferido na sentença no sentido de que, embora o autor exercesse atividade externa, havia possibilidade de controle de horário pela demandada, não estando o demandante, portanto, inserido na regra prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

Diante disso, e considerando que a própria testemunha arrolada pelo demandante, L. C., declara que iniciava a jornada entre 08h00min e 08h30min e que a findava em torno das 19h00min, mantenho a decisão recorrida quanto ao arbitramento da jornada fixado na sentença (das 08h30min às 19h00min, de segunda-feira a sábado, com 30 minutos de intervalo), sendo devido o pagamento de horas extras e de horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada não fruídos na integralidade, nada havendo a ser reparado no aspecto.

O depoimento das testemunhas da ré em nada alteram o entendimento supra, na medida em que nenhuma delas declarou ter conhecimento do efetivo horário de entrada e de saída do autor na ré antes ou após as montagens.

Nego provimento a ambos os recursos.

Desembargador João Paulo Lucena

Relator

1.4 Litigância de má-fé. Multa devida. Configuração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Reclamante que já havia manifestado seu interesse em desistir da ação e sequer recorre da decisão quanto ao vínculo de emprego, pretensão desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico. Contexto dos autos a demonstrar que não houve exercício regular de direito de ação (art. 5º, XXXV da CF), mas formulação maliciosa de pretensão indevida. Deferimento, contudo, do benefício da justiça gratuita, cuja incompatibilidade com a litigância de má-fé não se reconhece.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020836-60.2016.5.04.0304 RO. Publicação em 12-07-2017)

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caso no qual restaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, merecendo ser mantida a condenação imposta ao título, pelos mesmos fundamentos da sentença. Recurso do reclamante desprovido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: [...] No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

[...]

II – NO MÉRITO.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1.1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

O Julgador de origem reputou o reclamante litigante de má-fé por alterar a verdade dos fatos, condenando-o ao pagamento de multa, em favor do reclamado, no valor equivalente a 5% do valor dado à causa. Indeferiu o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto incompatível o deferimento do benefício para os que abusam do direito de ação. Determinou, ainda, a expedição de Ofício à Receita Federal com cópia da presente decisão e da petição inicial, considerando que as declarações de imposto de renda juntada aos autos não espelham o padrão remuneratório afirmado pelo autor.

Irresignado, o reclamante recorre. Sustenta que a **litigância de má-fé** verifica-se apenas nas hipóteses de prática de atos eivados de vício jurídico, que impliquem dano à parte adversa, caracterizando-se como desleais, protelatórios, ou evidenciando outras atitudes não recomendáveis, que resultem em manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma

injustificada, ao andamento normal do processo, o que não se verifica na respectiva situação. Alega que sua conduta processual não se mostra suficiente para caracterizá-lo como litigante de má-fé, uma vez que todos os pedidos apresentados em juízo se baseiam tão somente nas situações suportadas pelo autor na contratualidade. Aduz que não há qualquer prova nos autos de que tenha agido com má-fé quanto aos pedidos postulados na presente lide. Afirma que o ajuizamento de ação decorre do exercício regular de direito assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXXV). Colaciona jurisprudência.

Quanto ao **benefício da assistência judiciária gratuita**, afirma estarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Invoca os termos da Lei 1.060/50. Ressalta que a aplicação de litigância de má-fé – equivocadamente imputada ao recorrente – não pode servir de simples embasamento para o indeferimento da AJG, uma vez que não há incompatibilidade entre os institutos. Colaciona jurisprudência.

No que se refere à **expedição de ofício à Receita Federal**, alega que não há fundamento para tal determinação. Aduz que apenas informou a média de remuneração recebida mensalmente, o que tem relação com as notas fiscais anexadas aos autos pelo Recorrido. Esclarece que tais valores sofriam desconto de imposto de renda na fonte, o que possui lançamento nas declarações da pessoa jurídica, porém nos autos apenas vieram as declarações da pessoa física.

Aprecio.

Na petição inicial (ID 11b8689), o reclamante relatou que "*manteve contrato de emprego de 01/08/2012 até 17/06/2016, quando foi despedido sem justa causa*". Afirmou que, durante todo o período contratual, sempre prestou suas atividades exclusivamente à reclamada.

A reclamada, na contestação do ID d2ee36a, afirmou que a relação mantida entre as partes teve contornos nitidamente empresariais: de um lado, a Reclamada; de outro, a sociedade F. CONSULTORIA LTDA. ME, CNPJ nº [...], de propriedade do Reclamante. Juntou o comprovante de inscrição e situação cadastral apontando que a empresa do autor foi aberta em 14/02/1995 (ID c93e0cf), bem como o contrato da sociedade empresária em questão (ID c131291). Anexou, ainda, o contrato de representação comercial firmado entre as empresas em 02/09/2013 (ID a0422b7), as notas fiscais relativas à prestação de serviços (ID 62b6d9b) e o termo de distrato firmado em 17/06/2016 (ID 9c08aef).

O reclamante, devidamente notificado, não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento (ata do ID 11988e0), oportunidade em que lhe foi aplicada a confissão quanto à matéria de fato, restando consignado também que "*a reclamada não concorda com o requerimento de desistência, com renúncia das pretensões, formulado pelo autor*".

Em sentença (ID 4415c0c), foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, tendo o Magistrado de primeiro grau fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

Além da penalidade de confissão aplicada ao reclamante, verifico que a prova documental produzida pela reclamada não deixa dúvida acerca da inexistência de relação de emprego entre o reclamante e a reclamada.

Note-se que os documentos juntados revelam que a empresa F. CONSULTORIA LTDA-ME, ao menos desde o ano de 2003 atua no ramo da prestação de serviços de consultoria na área financeira, tributária e contábil, de modo que falta com a verdade

o autor ao afirmar na inicial que a empresa foi constituída com a finalidade de burlar eventual o suposto vínculo empregatício com a empresa reclamada.

Pois bem, o reclamante, que já tinha manifestado seu interesse em desistir da ação, como visto acima, sequer recorre da decisão no que pertine ao vínculo de emprego, o que reforça a conclusão de que a pretensão deduzida pelo reclamante é desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico.

No que pertine à aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo irreparável a sentença. Ora, o contexto dos autos revela que não houve exercício regular de direito de ação assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, e sim a formulação maliciosa de pretensão indevida. Diante desse fatos, não há o que reformar na sentença que aplicou ao autor multa por litigância de má-fé, uma vez que configuradas as hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Nos termos acima fundamentados, entendo que merece ser mantida a condenação imposta ao título, pelos mesmos fundamentos da sentença.

De outra parte, entendo que os institutos da gratuidade da justiça e da litigância de má-fé são compatíveis, sendo possível que a parte reputada litigante de má-fé venha a demandar em juízo com aquele benefício, se preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

No caso em exame, o reclamante declarou na petição inicial (ID 11b8689 – Pág. 14) que não tem condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que é suficiente para a concessão do benefício. Esclareço que não há notícias sobre o atual padrão remuneratório do reclamante, na medida em que última nota fiscal refere-se ao mês de agosto de 2016.

Por fim, com relação à expedição de ofício à Receita Federal, entendo que deve ser confirmada a decisão atacada. Com efeito, embora a empresa da qual o reclamante é sócio tenha recebido valores de R\$ 5.000,00 mensais da reclamada durante os anos de 2013 e 2014, nas declarações de imposto de renda da pessoa física não consta nenhum lançamento a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular desta fonte pagadora (IDs 5153a62 e c31c64d). Foi certificado nos autos, ainda, que no sistema Infojud não constam declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica F. Consultoria- CNPJ [...] para os anos informados (ID a3bd31b).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante tão somente para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Desembargador João Batista De Matos Danda

Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE LOCAL APROPRIADO PARA EMPREGADAS DEIXAREM SEUS FILHOS, SOB VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA, DURANTE O PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. Os shopping centers se caracterizam essencialmente pelo aglomerado de lojas, de modo que sua existência está estritamente ligada à atividade comercial das lojas que os compõem, sendo nítido serem beneficiados pelo trabalho das empregadas de seus "inquilinos" lojistas, mormente pela prática de horários que se estendem além do horário comercial comum de lojas isoladas. Desse modo, considerando que somente o shopping pode destinar área para o cumprimento do art. 389 da CLT, na medida em que os lojistas não possuem ingerência sobre a alteração de destinação de áreas desse estabelecimento, impõe-se concluir ser ele, no caso, destinatário do comando existente no §1º do art 389 da CLT, ainda que não seja o empregador, sendo, portanto, obrigação sua instituir local apropriado onde todas as empregadas que ali trabalham possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação, durante o horário de trabalho, até mesmo pelo cumprimento da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021078-62.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 07-08-2017)

2.2 ACIDENTE DE TRABALHO. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Hipótese em que o acidente de trabalho sofrido pelo autor decorreu de ato praticado por outro empregado da ré, sendo-lhe atribuível a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos oriundos do infortúnio. Aplicação dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, bem como do Enunciado 451 da 5ª Jornada de Direito Civil. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020869-11.2016.5.04.0802 RO. Publicação em 13-07-2017)

2.3 ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA. O acidente de trajeto, assim considerado aquele ocorrido no percurso entre a residência e o trabalho, embora seja equiparado ao típico acidente de trabalho para fins previdenciários, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei 8.213/91, não importa em responsabilidade civil do empregador quando não configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e as atividades laborais, elemento indispensável ao dever de indenizar. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021359-55.2015.5.04.0030 RO. Publicação em 09-08-2017)

2.4 PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO POR UM DIA NA SEMANA. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO. O acompanhamento da operação de abastecimento junto às bombas de combustível por um dia na semana não é suficiente a justificar o pagamento do adicional de periculosidade vindicado. Exposição eventual nos termos da Súmula 364, I do TST, sendo indevido o adicional. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021733-

95.2014.5.04.0001 RO. Publicação em 27-07-2017)

2.5 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. VIGIA. INDEVIDO. O exercício da função de vigia, ainda que tenha a finalidade de evitar roubos e furtos, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, não se enquadrando na regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16 da Portaria 3.214/78). Tal função é definida pela doutrina e jurisprudência como sendo mais passiva do que aquela exercida pelo vigilante, esta mais caracterizada como uma função policial privada (parapolicial), de natureza tanto preventiva como repressiva, característica esta, de repressão, que não se coaduna com a atividade de "vigia", "porteiro", "ronda", da qual não se exige preparação especial, tampouco que atue ou reaja contra atos de outrem contra a vida ou patrimônio de seu empregador. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020811-39.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 21-07-2017)

2.6 INDEFERIMENTO DA OITIVA DO PREPOSTO DO RÉU. CONFISSÃO FICTA DA PARTE AUTORA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Considerando que os efeitos da confissão ficta atribuída à parte que não comparece ao ato de audiência em que oportunizada a produção da prova oral não se sobrepõem à confissão real eventualmente obtida da oitiva da parte contrária, o não comparecimento da parte autora na audiência de prosseguimento não é óbice à oitiva do preposto do réu, assim como à produção de outras provas, caracterizando cerceamento de defesa – com a consequente nulidade do processo – o indeferimento nesse sentido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021127-95.2014.5.04.0024 RO. Publicação em 05-09-2017)

2.7 NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha que a parte pretendia comprovar a ocorrência de fatos da relação de emprego configura cerceamento de prova, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, impondo-se a declaração da nulidade do feito e o retorno dos autos à origem. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020029-30.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 18-07-2017)

2.8 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição, engloba não só a faculdade da parte de provocar a atuação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento da demanda, mas também o exercício de todas as faculdades processuais necessárias à entrega da efetiva tutela judicial, o que inclui o direito fundamental à produção de prova, o exercício do contraditório e da ampla defesa e o direito de recorrer. Nesta linha de raciocínio, o indeferimento da produção de provas, enquanto expressão do poder de direção do processo conferida ao Juiz pelo legislador ordinário, deve ser ponderado à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sob pena de ferir garantias fundamentais de ordem jurídico processuais. No caso dos autos, o indeferimento

da oitiva de testemunhas trouxe prejuízo ao reclamante, a quem incumbia a prova acerca da discriminação e conduta antissindical alegada na inicial, em situação que caracteriza o cerceamento de defesa. Recurso do reclamante provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021102-72.2015.5.04.0016 RO. Publicação em 04-09-2017)

2.9 CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO SIGILOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. O Sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE) possibilita às partes juntarem aos autos suas peças de modo sigiloso. Constatado pelo Magistrado que não é a hipótese de tramitar o processo em segredo de justiça, basta que esse desmarque a opção sigilo da peça. Portanto, configura cerceamento de defesa aplicar a pena de confissão ficta à parte pelo simples fato de ter juntado contestação aos autos de forma sigilosa. Recurso ordinário da reclamada provido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020569-04.2015.5.04.0020 RO. Publicação em 18-07-2017)

2.10 COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A regra do artigo 651 da CLT deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do amplo acesso ao Judiciário garantido a todo cidadão (art. 5º, XXXV, da CF), da justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e da celeridade e eficiência processual (art. 5º, LXXVIII), que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020122-68.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 31-07-2017)

2.11 EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. CONTRATO DE GAVETA. É válido o contrato de gaveta na hipótese de não haver qualquer indício de fraude à execução, mormente considerado o transcurso de quase 10 anos entre os atos de promessa de compra e venda e o ajuizamento da ação principal. Aplica-se, na hipótese, o entendimento contido nas Súmulas nº 84 e 375 do STJ. Apelo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0000025-29.2014.5.04.0020 AP. Publicação em 01-09-2017)

2.12 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPECTATIVA DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. A instituição de processo seletivo faz parte do poder diretivo da empresa. Todavia, causa dano moral se confere ao trabalhador a certeza de contratação, como no caso dos autos. Não se trata somente da responsabilidade pré-contratual, como também da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações jurídicas. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020300-76.2017.5.04.0025 RO. Publicação em 28-08-2017)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA SALARIAL. MAJORAÇÃO. Em face da mora salarial, considera-se que o atraso ocorrido possivelmente durante todo contrato de trabalho (por mais de 4 anos), deve ser indenizado em valor superior a R\$ 1.500,00, tendo-se por razoável que a

indenização seja majorada para R\$ 3.000,00. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020171-48.2015.5.04.0702 RO. Publicação em 21-07-2017)

2.14 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Comprovado o transporte de valores, tarefa não incluída entre as atribuições do empregado, e cujo exercício gerava risco e insegurança em face da direta exposição a ações criminosas, justifica-se o pleito indenizatório por dano moral pela prática de ato ilícito por parte de sua empregadora, estando o valor fixado na origem para a indenização adequado aos padrões adotados por esta justiça especializada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020882-60.2015.5.04.0732 RO. Publicação em 16-08-2017)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE URBANO. ASSALTO DURANTE A JORNADA. Embora caracterizado o dano de ordem moral suportado pelo reclamante, não se impõe à reclamada o dever de reparação, considerando que o caso fortuito – denominado fato de terceiro – exclui o nexo de causalidade, elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, mormente quando provado que a empresa tentou diversas medidas preventivas e oferece atendimento psicológico a seus empregados vítimas de assaltos. Recurso da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020516-06.2016.5.04.0661 RO. Publicação em 10-08-2017)

2.16 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O fato de estar em recuperação judicial não exime a recorrente da realização do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, ante a ausência de amparo legal, não se aplicando à hipótese a Súmula 86 do TST, a qual trata de empresas em processo falimentar. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020096-56.2016.5.04.0772 AIRO. Publicação em 30-08-2017)

2.17 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. LEI Nº 9.029/95. DOENÇA. A dispensa discriminatória pode ocorrer por diversos motivos, inclusive por motivos de saúde, quando o empregado é portador de doenças com estigma social. O fato de não ser a doença ocupacional, não afasta, por si só, a dispensa discriminatória, reconhecida neste caso. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0020203-41.2015.5.04.0221 RO. Publicação em 22-08-2017)

2.18 ESTABILIDADE SINDICAL. O pleito de estabilidade decorrente da condição de dirigente sindical traz como pressuposto que a ciência da empregadora acerca do cargo para o qual o autor foi eleito ocorra antes da demissão, requisito que não restou preenchido no caso dos autos. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020884-

51.2016.5.04.0261 RO. Publicação em 04-09-2017)

2.19 EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais, não pode a indeferir de plano. À luz do art. 321 do NCPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, deve oportunizar à parte que emende a inicial. Recurso do reclamante provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020729-65.2017.5.04.0341 RO. Publicação em 12-07-2017)

2.20 FÉRIAS GOZADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT.

Tendo em vista que as férias constituem ato complexo, tanto o gozo quanto o pagamento destas deve ocorrer dentro do prazo legal, sob pena de pagamento em dobro. Recurso do reclamado a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021024-40.2016.5.04.0761 RO. Publicação em 21-07-2017)

2.21 GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRAJETO. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza como acidente de trajeto o infortúnio sofrido pelo trabalhador após deixar o estabelecimento do empregador em deslocamento por percurso completamente diverso daquele utilizado entre o trabalho e a residência, e com finalidade distinta daquela a que se refere a alínea "d" do inciso IV do art. 21 da Lei n.º 8.213/91. Negado provimento ao recurso ordinário do reclamante. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020941-22.2016.5.04.0406 RO. Publicação em 10-07-2017)

2.22 EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Hipótese em que, tratando-se as executadas de empresas em recuperação judicial, devem ser recebidos e julgados pelo juízo de origem os embargos à execução apresentados, ainda que não tenha ocorrido a garantia da execução. Agravo de petição provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020784-63.2014.5.04.0521 AP. Publicação em 25-07-2017)

2.23 APLICAÇÃO DO ARTIGO 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A determinação de constituição de hipoteca judiciária, com arrimo no artigo 495, *caput*, do Código de Processo Civil, a despeito de não ser usual no Processo do Trabalho, tem sua justificativa na medida em que se reveste de efeito de sentença condenatória, sem que haja motivação da parte, podendo ser determinada de ofício pelo Magistrado. Entendo, assim, que o artigo 495 do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito desta Justiça Especializada, com base nas disposições do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020914-11.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 19-07-2017)

2.24 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O pagamento de remuneração superior aos demais empregados remunera o acréscimo de responsabilidade da reclamante, mas, por si só, não confere poderes de mando e gestão na empresa e/ou o exercício de função de confiança incompatível com o pagamento de horas extras, não sendo a hipótese dos autos passível de enquadramento no art. 62, II da CLT. Recurso ordinário da primeira reclamada a que se nega provimento. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0020281-40.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 29-08-2017)

2.25 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Para o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT não basta a simples denominação de cargo de confiança ou, ainda menos, a percepção de gratificação de confiança. É necessária, para tanto, a constatação de deter, o empregado, efetivo exercício de poder de gestão ou de representação mediante a prática de atos próprios da esfera do empregador, com autonomia absoluta para a tomada de decisões, o que não se verifica na hipótese. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021084-69.2015.5.04.0204 RO. Publicação em 24-07-2017)

2.26 HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O trabalho externo, considerado aquele que impossibilita o controle do efetivo cumprimento de horário ao empregador, afasta o direito do trabalhador a horas extras. Ao instituir esse preceito, o legislador buscou excepcionar da tutela da jornada o trabalho externo, no qual seja impossível o controle da jornada em razão da própria natureza de sua atividade. A inclusão do empregado nas disposições do art. 62, I, da CLT exige que o trabalho desenvolvido seja incompatível com a fiscalização de horário. No caso em exame, tendo a reclamada alegado em defesa que o reclamante se enquadrava na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT e não se desonerado de seu ônus de prova, mantém-se a sentença na parte em que a condenou ao pagamento de horas extras. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antônio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0021619-53.2015.5.04.0024 RO. Publicação em 04-09-2017)

2.27 HORAS IN ITINERE. DIREITO SUPRIMIDO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Reformulando entendimento anteriormente consolidado, esta Turma Julgadora, na linha de decisão proferida recentemente pelo STF (RE 895.759/PE), passa a considerar válida a previsão normativa que, mediante concessões recíprocas, dispense do pagamento das horas *in itinere* as empresas que fornecem transporte a seus empregados, em prevalência da autonomia da vontade coletiva. Deste modo, tendo sido evidenciada, no caso, a existência de cláusula normativa nesse sentido, bem como a concessão de vantagens compensatórias à categoria, é indevido o pagamento das horas de itinerário postuladas. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020021-21.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 11-07-2017)

2.28 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os princípios norteadores do Processo do Trabalho não se coadunam com exame demasiadamente rígido da petição inicial,

exigindo-se da parte autora apenas uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. Sendo possível a compreensão da demanda e inexistindo qualquer prejuízo à defesa, deve ser afastada a inépcia da inicial declarada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021634-18.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 02-08-2017)

2.29 DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A assiduidade ao trabalho, salvo motivo justificado, bem como o cumprimento das funções contratuais, são inerentes ao pacto laboral e deveres de qualquer trabalhador, de modo que as faltas reiteradas da reclamante, mesmo no curso de estabilidade provisória, caracterizam desídia, motivo justificador da aplicação da penalidade de despedida por justa causa, consoante o disposto no art. 482, "e", da CLT. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0020832-60.2015.5.04.0012 RO. Publicação em 11-07-2017)

2.30 INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. Autor que trabalhava na produção da indústria de alimentos onde a questão da higiene, se sabe, tem uma exigência maior. A responsabilização do empregado pela lavagem periódica do uniforme transfere para ele uma parcela dos encargos do empreendimento, cujo ônus incumbe ao empregador, sendo inarredável o seu direito de ser ressarcido dos gastos com a limpeza do uniforme, tendo em vista que os custos do negócio devem ser suportados integralmente pela empresa (art. 2º da CLT). [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020739-19.2015.5.04.0523 RO. Publicação em 11-07-2017)

2.31 LAVAGEM DE UNIFORME. LIMPEZA DIFERENCIADA. INDENIZAÇÃO. Os cuidados com a higienização do uniforme exigidos do autor eram distintos e maiores daqueles tomados com as vestimentas de uso cotidiano, em face de suas atribuições de mecânico e instalador de acessórios. Como os riscos da atividade econômica devem ser suportados pela empresa, nos termos do artigo 2º da CLT, esta deve arcar com as despesas extraordinárias que o empregado teve para higienização dos uniformes de uso obrigatório. Aplicação da Súmula nº 98 deste TRT. Recurso ordinário do reclamante provido em parte. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020568-59.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 12-07-2017)

2.32 MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. À luz do artigo 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a ausência de intimação do Administrador Judicial, a fim de tomar ciência do processo e da audiência designada, implica nulidade dos atos processuais praticados após a decretação de falência. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020279-29.2016.5.04.0351 RO. Publicação em 09-08-2017)

2.33 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC. Segundo o art. 843 do CPC, é possível a penhora de bem indivisível, pois a fração pertencente ao coproprietário é

resguardada pelo produto da arrematação, cabendo-lhe, inclusive, a preferência na aquisição do bem. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000008-39.2016.5.04.0661 AP. Publicação em 16-08-2017)

2.34 LEI 6.615/78. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EM SETORES DIVERSOS. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com a previsão do art. 13 da Lei 6.615/78, o pagamento de adicional pelo acúmulo de funções pressupõe o desempenho de atribuições estranhas ao cargo ocupado que pertençam ao mesmo setor da sua atividade. Portanto, o exercício de atividades referentes a setores diversos não autoriza o pagamento do referido adicional. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020177-79.2015.5.04.0015 RO. Publicação em 17-08-2017)

2.35 RECURSO INTERPOSTO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. Os auxiliares da Justiça, embora detenham legitimidade para recorrer na condição de terceiros prejudicados, não têm capacidade postulatória, somente podendo interpor recurso representados por advogado habilitado para tal ato. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000604-02.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 26-07-2017)

2.36 REGIME COMPENSATÓRIO "12x36". FALTA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a validade do regime compensatório "12x36" reconhecida em caráter excepcional é indispensável a demonstração de existência de norma coletiva que autorize a sua adoção, sendo inviável a validação da excepcionalidade por mera presunção decorrente da confissão ficta aplicada ao empregado. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020476-35.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 11-07-2017)

2.37 REGIME DE COMPENSAÇÃO 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. A prestação de trabalho extraordinário de modo habitual nos dias destinados à folga entre uma e outra jornada invalida o regime de compensação 12x36 previsto em normas coletivas, incidindo o disposto no inciso III da Súmula 85 do TST. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020495-24.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2017)

2.38 HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIOS IMPUGNADOS. Registros de horários que contêm anotações invariáveis, atraindo a incidência do inc. III da Súmula nº 338 do TST, quanto à jornada, mas não o invalidando quanto aos dias trabalhados, nem quanto aos intervalos intrajornada, diante da ausência de prova em sentido diverso. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001658-31.2012.5.04.0025 RO. Publicação em 26-07-2017)

2.39 VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE EMPRESARIAL. É do empregador o ônus de comprovar a inexistência dos requisitos da relação de emprego, quando na defesa alega que a prestação dos serviços se deu de forma diversa. A ausência da *affectio societatis* necessária à manutenção do vínculo jurídico que forma uma sociedade com fins econômicos não autoriza o reconhecimento da condição de sócio do trabalhador, revelando que a relação se manteve inalterada, nos moldes do vínculo de emprego. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020121-39.2015.5.04.0373 RO. Publicação em 30-08-2017)

2.40 VÍNCULO DE EMPREGO. O vínculo de emprego configura-se quando reunidos os pressupostos nos quais, sempre que alguém realizar trabalho por conta alheia com personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Hipótese em que não se verifica a presença do requisito subordinação jurídica, não se tratando de relação de emprego. No caso, o autor reside na propriedade, seus filhos são usufrutuários da propriedade em doação feita a estes pelos réus, bem como, não existe a exploração econômica da mesma, que demande a contratação de mão de obra. Ausentes os elementos que caracterizam uma relação de emprego, quer de cunho rurícola, quer de cunho doméstico. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021381-65.2014.5.04.0025 RO. Publicação em 12-09-2017)

2.41 VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. CONTRATO DE ESTÁGIO VÁLIDO. Considera-se válido o estágio quando presentes elementos de prova aptos a demonstrar sua regularidade, tais como termo de estágio e relatório de acompanhamento pedagógico. Observância dos requisitos da Lei nº 11.788/2008. Mantida a sentença que declarou a validade do contrato de estágio e rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Recurso da reclamante não provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020453-89.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 15-08-2017)

2.42 RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. 1. A contratação do trabalhador como estagiário deverá observar rigorosamente os preceitos estatuídos na Lei 11.788/08. **2.** Dever do contratante de comprovar que contrato do estágio obedeceu ao estabelecido na lei vigente, do qual não se desincumbiu, na medida em que não juntados os documentos pertinentes e não observada a jornada máxima de 6 horas diárias como determinado pela art. 10, II, da Lei 11.788/2008. **3.** A manutenção de estagiários em desconformidade com a Lei 11.788/2008 impõe o reconhecimento do vínculo de emprego desde a contratação. Sentença mantida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020271-70.2014.5.04.0303 RO. Publicação em 27-07-2017)

2.43 VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Caso no qual não demonstradas irregularidades formais na contratação do de cujus na modalidade de estágio. Contudo, a carga horária requisitada ao longo do período extrapolava a previsão legal de jornada de 6 horas e 30 horas semanais para tal enquadramento, fulcro no art. 10, II, da Lei 11.788/08, de modo que deve

ser reconhecido o vínculo de emprego com a reclamada. Recurso da parte autora a que se dá provimento no ponto. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0000806-96.2013.5.04.0663 RO. Publicação em 29-08-2017)

2.44 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. Via de regra, praticamente todas as cláusulas contratuais não se aplicam durante a suspensão do contrato de trabalho: não há prestação de serviço, nem pagamento de salário, não há cômputo do tempo de serviço e não são devidos recolhimentos vinculados ao contrato. Contudo, embora sustada a ampla maioria dos efeitos do contrato de emprego, é preservada sua vigência, de modo que, enquanto suspenso o contrato de trabalho, o empregador perde a faculdade de rompê-lo, a não ser nas hipóteses legalmente previstas de justo motivo. Recurso ordinário da reclamante provido, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0021638-14.2015.5.04.0233 RO. Publicação em 07-08-2017)

2.45 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. É devida a indenização substitutiva ao seguro-desemprego nas hipóteses em que a percepção do benefício, pela empregada, foi obstaculizada pela culpa do empregador ao não preencher de maneira correta os dados contratuais. Recurso ordinário da reclamante provido, no tópico. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021472-69.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 12-07-2017)

2.46 AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE FATO OU OCULTO. Prova oral e documental que confirma que a executada principal adotava a prática fraudulenta de ocultação dos sócios, e que a agravante detinha condição de sócia de fato pois detinha os poderes outorgados em procuração e gozava dos privilégios inerentes ao laço familiar dentro da empresa, como admitir e demitir funcionários e firmar acordo trabalhista sem necessidade de ratificação, como no caso dos autos. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000021-23.2012.5.04.0291 AP. Publicação em 30-07-2017)

2.47 [...]. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 6 HORAS FIXADA EM NORMA COLETIVA. É inválido o elastecimento da jornada constitucionalmente prevista para os trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento (de 6h para 8h) quando verificada a realização de horas extras habituais e em número expressivo, o que, a toda evidência, desnatura o turno de revezamento, que, por si só, já sobrecarrega a saúde do empregado. Precedente do TST e desta Turma julgadora. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0020306-81.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 14-08-2017)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

2.48 VALES TRANSPORTE. DESCONTOS. A leitura sistemática do artigo 4º da Lei 7.418/87 que instituiu o vale transporte, bem como dos artigos 9º e 10º do Decreto 95.247/87 que regulamenta a lei do vale transporte, evidencia que o percentual de desconto de 6% do salário base estabelecido não guarda relação com o número de dias trabalhados mas com a periodicidade do pagamento do salário, não havendo amparo à pretensão de redução desse percentual de forma proporcional aos dias trabalhados no mês. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020803-16.2015.5.04.0010 RO. Publicação em 06-07-2017)

3. Sentenças

3.1 Justa causa. Configuração. Vigilante de agência bancária. Embriaguez em serviço. Depoimento pessoal que autoriza concluir que o reclamante de fato não teria como estar em plenas condições de executar suas atividades, com porte de arma e necessidade de estado de atenção permanente. Declarações por escrito de pessoas que presenciaram o fato, não impugnadas e não infirmadas. Validade como meio de prova. Conduta que, mesmo isolada, mostra-se suficientemente grave a ponto de ensejar a imediata ruptura do vínculo, não havendo falar em observância de gradação da pena.

(Exmo. Juiz Mauricio Graeff Burin. 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0021847-18.2016.5.04.0016 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 18-08-2017)

Vistos, etc.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA.

O reclamante alega que a reclamada B. forjou uma despedida por justa causa, uma vez que vinha sendo perseguido pela gerente A., da agência C. V. do banco reclamado. Aduz que A. de tratava o reclamante na frente de colegas e estranhos, bem como controlava suas idas ao banheiro, não permitindo que utilizasse o banheiro dos funcionários da agência. Assevera que também sofria assédio moral por parte do gerente E., o qual fazia ironias e provocações ao reclamante. Sustenta que, no dia 25.11.2016, solicitaram que se apresentasse na base às 8h da manhã, tendo sido comunicado apenas às 15h45min de sua despedida por justa causa em decorrência de embriaguez no trabalho, cuja ocorrência nega. Busca a declaração de nulidade da justa causa aplicada e o pagamento das respectivas verbas rescisórias.

A reclamada B. aduz que o reclamante incorreu em mau procedimento, desídia e embriaguez em serviço, tendo sido encontrado alcoolizado no posto de serviço. Sustenta que tal fato foi pontual, não se tratando de embriaguez habitual, e sim de um desvio de conduta por parte do trabalhador. Assevera que a conduta do reclamante foi grave e irresponsável, especialmente por se tratar de cargo de vigilante, tendo sido aplicada a justa causa com base no art. 482, 'e', da CLT.

O enquadramento do empregado na hipótese prevista na alínea 'e' do art. 482 da CLT pressupõe comportamento desidioso do trabalhador, consubstanciado em infrações a seus deveres, tais como diligência na prestação de serviços. Por sua vez, a alínea 'f' também prevê a embriaguez em serviço como causa da rescisão por justa causa.

A comunicação de rescisão por justa causa (ID 4a69a42) está datada de 25.11.2016, possui como fundamento legal as alíneas 'e' e 'f' do art. 482 da CLT e traz a seguinte descrição da falta: "*alcoolizado, visivelmente embriagado, prestando serviço no interior da agência*".

Em depoimento pessoal, o reclamante confessa que bebeu quatro garrafas de cerveja em uma festa na noite anterior, tendo acordado cedo no dia seguinte para trabalhar, informando o seguinte: "*foi despedido porque lhe foi dito que ele estava cheirando a bebida alcoólica; que tal*

fato ocorreu quando faltava 30min para encerrar o expediente; que na noite anterior informa ter bebido 4 garrafas de cerveja, entre o depoente e sua esposa; que estavam em uma festa; que bebeu até às 23h30; que às 5h30 já estava de pé; que iniciava a trabalhar as 8h". Diante do teor do depoimento, por si só, depreende-se que o reclamante de fato não teria como estar em plenas condições de executar suas atividades de vigilante de agência bancária, com porte de arma e necessidade de estado de atenção permanente.

Vêm aos autos declarações feitas de próprio punho por três pessoas que presenciaram o momento em que o reclamante foi rendido por outro colega no dia 24.11.2016 (ID 412f48f, págs. 6-8) – R. D. P., preposto da reclamada B. presente à audiência; E. M. M., colega do reclamante; e A. Z. Nelas há relatos de que o reclamante foi encontrado embriagado, cheirando a álcool e falando alto com a voz arrastada durante o horário de trabalho na agência do banco, tendo sido recolhido à base da empresa pelo preposto e substituído por outro colega. Tais declarações trazidas pela reclamada, apesar de não terem sido judicializadas, sequer foram especificamente impugnadas pelo reclamante, além de não terem sido infirmadas por prova em sentido contrário, motivo pelo qual reputo-as válidas como meio de prova.

O reclamante também não logra demonstrar a tese da petição inicial. A testemunha por ele convidada, a qual foi ouvida como informante, não presenciou nenhum fato envolvendo o reclamante e a gerente A., além de referir que esta determinava que utilizassem o banheiro dos empregados e não dos clientes – diferentemente do que consta na exordial. Assim, não restou demonstrada a alegada perseguição por parte de superiores e nem o forjamento da aplicação da justa causa.

Ressalto que a conduta do reclamante em serviço – mormente considerando sua atividade de vigilante de agência de banco, com necessidade de porte de arma de fogo e estado de atenção constante –, ainda que isolada, mostra-se suficientemente grave a ponto de ensejar a imediata ruptura do vínculo, o que ocorreu no caso em tela, não havendo falar em observância de gradação da pena.

No caso, reputo presentes todos os requisitos necessários à aplicação da justa causa, tais como imediatidade (uma vez que o reclamante foi desligado no dia seguinte, afastando o perdão tácito), tipificação legal (art. 482, 'e' e 'f', da CLT), gravidade e proporcionalidade entre a falta e a punição (porquanto a conduta foi suficientemente grave a ponto de ensejar a ruptura contratual, tendo o reclamante trabalhado sob o efeito de álcool e portando arma de fogo).

Dessarte, reputo regular a conduta empresarial em despedir o reclamante por justa causa e julgo improcedente o pedido de letra 'a' da petição inicial e seus consectários ('b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g').

[...]

PORTO ALEGRE, 18 de Agosto de 2017

MAURICIO GRAEFF BURIN
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Relação de emprego. Configuração. Cuidadora de idosa. Vínculo de natureza doméstica com o sobrinho e curador, que contratou e remunerou os serviços prestados, inclusive organizando escala entre os profissionais que se revezavam nos cuidados com a tia, que não respondia mais por seus atos. Reclamado que, ao assumir a curatela, adquiriu compromissos em relação à curatelada, dentre os quais o de manutenção de sua sobrevivência (saúde, alimentação, moradia, cuidados com a higiene etc.).

(Exmo. Juiz Jorge Fernando Xavier de Lima. Posto da JT de São Lourenço do Sul. Processo n. 0020522-84.2017.5.04.0141 Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo. Julgamento em 02/08/2017)

SENTENÇA

[...]

II-FUNDAMENTOS.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. ASSINATURA NA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS.

Diz a autora que *"foi contratada pelo reclamado em 19 de Outubro de 2016 para exercer a função de cuidadora de idosa, sendo dispensada em 12 de Fevereiro de 2017 em razão do falecimento da senhora a qual foi contratada para cuidar. Não teve registrada a anotação de sua CTPS, tampouco recebeu as verbas rescisórias provenientes da dissolução do contrato de trabalho. Realizava jornada de segunda à sexta-feira das 15h30min às 20h30min, percebendo salário base de R\$ 691,00 reais. A reclamante ficava sempre sozinha com sra T. (idosa que necessitava de cuidados), além disso, a sra alimentava-se por sonda e era acometida de esquizofrenia e Alzheimer, sendo interditada conforme processo nº [...] TJ/RS. No processo [...] o reclamado foi nomeado curador da Sra. T., sendo que este visitava a interditada uma vez por mês. B. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO: Embora tenha laborado para a reclamado por 4 meses, a reclamante não teve o contrato de trabalho registrado em sua CTPS. Logo, deve o juízo reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, no período mencionado no item "A" supra, (19 de Outubro de 2016 – 12 de Fevereiro de 2017), determinando que o Reclamado proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, sob pena de, não o realizando seja a reclamada responsabilizada, perante as suas obrigações trabalhistas que cabem nesta inicial, incorrendo assim em multa diária de um salário mínimo a partir da determinação do juízo até cumprimento das obrigações que serão adiante expostas".*

O reclamado declara que *"a Senhora T., legítima empregadora da Reclamante, veio a falecer na data de 13 de fevereiro de 2017, conforme resta comprovado com o atestado de óbito, anexo, extinguindo-se a Curatela. Por esta razão, deixou de receber os seus proventos da pensão que recebia mensalmente, razão pela qual, ocorreu a demissão da ora Reclamante, como as demais que prestavam os mesmos trabalhos que a Reclamante. É importante dizer e esclarecer, que durante todo o período da relação empregatícia que ocorreu no período de 19 de outubro de 2016 até 12 de fevereiro de 2017, quando ocorreu a demissão, a Autora sempre recebeu corretamente, mês a mês, salários, horas extras, inclusive, domingos e feriados, nesse sentido esclarecem e provam os recibos de salários em anexo aos autos deste procedimento. Cabe salientar, ainda, que a rescisão só não foi paga por força do óbito ocorrido de T., que extinguiu a pensão que percebia, sendo esta sua única renda e meio de sustento e sobrevivência, conforme comprovam os inclusos documentos. Conforme consta no atestado de óbito a Senhora T. J. S. C., não deixou bens nem*



herdeiros, o que demonstra a inexistência de qualquer recurso em dinheiro ou patrimonial que efetivamente possa suportar o pagamento das verbas rescisórias e outras que postula a Autora. Alerta-se, ainda, para que não pare qualquer sombra de dúvidas, quanto a ilegitimidade do pólo passivo em relação a pessoa do sobrinho e curador I. C. T. a prova está evidenciada e registrada em todos os recibos de salário da reclamante no campo empregador, além da substituição processual determinado no processo citado na preliminar. Cabe salientar, também, Excelência, que I. além de sobrinho era tão somente o CURADOR da sua tia T. J. S. C. e representante legal da mesma, face a doença de caráter irreversível da qual estava acometida, o que resta provado na certidão de interdição e curador anexa aos autos, não sendo, desta forma, responsável pelo pagamento dos empregados e quaisquer outras despesas com seus recursos próprios. Não há como consolidar-se o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o Reclamado I., conforme já alegado em preliminar e demais informações e documentos juntados com a presente contestação, pois, conforme já referido o Reclamado era somente curador da Empregadora, não tendo qualquer responsabilidade pelo pagamento dos seus funcionários. Assim, não há como se reconhecer o vínculo trabalhista com o Contestante I., já que a Reclamante nunca prestou seus serviços para o mesmo. A Reclamante informa na inicial que o Senhor I. comparecia uma vez por mês na residência da efetiva empregadora Senhora T."

Na audiência levada a termo, disse a reclamante: *"que T. morava sozinha e havia escala de cuidadores abrangendo as 24h de cada dia; que o próprio reclamado procurou a depoente para contratar; que os salários, horários foram acertados diretamente com o reclamado; que quem indicou o trabalho da depoente ao réu foi a sobrinha da depoente, Sra. V., que também atuava como cuidadora da Sra. T.; que só conheceu o reclamado quando o mesmo compareceu a sua residência para propor a sua contratação"*.

A primeira testemunha indicada pela autora, sra. C. E. L., refere (grifei): *"Que trabalhou para o reclamado de outubro de 2014 até fevereiro de 2017; que foi contratada pelo réu para trabalhar como cuidadora de T.; que T. morava sozinha, acompanhada por cuidadores escalados para cobrir as 24hs por dia; que acertou salário e horário com o réu; que os salários eram feitos mediante depósito em conta; que a Sra. M. passou a trabalhar como cuidadora da Sra. T. após o falecimento de uma das cuidadoras; que a autora foi contratada pelo reclamado; que tinha contato com o reclamado uma vez por mês, quando o mesmo comparecia na residência da Sra. T. para compra de mantimentos; que quem determinava o horário de cada cuidador era o reclamado; que as vezes uma cuidadora cobria o horário da outra". Perguntas do procurador da parte autora: que durante todo o período ao qual a depoente trabalhou sequer pode trocar uma palavra com a Sra. T., que pelo seu estado de saúde não podia falar; que T. era totalmente incapaz. Perguntas do procurador da parte reclamada: que conhece a funcionária R., também cuidadora da Sra. T."*

A testemunha indicada pelo reclamado, sra. C. R. F. J., inquirida, informa *"ter trabalhado de 2003 a 2012, com CTPS assinada conforme conferido pelo Juízo, constando como empregador T. J. S. [Conferindo a CTPS da depoente, o Juíz aponta que a admissão foi assinada pela Sra. T., o cargo da depoente era doméstica]. Aponta, ainda, que a assinatura da extinção contratual em 30/09/2012 foi assinada pelo tutor de T. Retomando a inquirição da testemunha a mesma informa que voltou a trabalhar como cuidadora de T. em setembro de 2013, a situação se perpetuou até o falecimento de T.; que o trabalho prestado a partir de setembro de 2013 foi o mesmo e da mesma forma do período de 2003 até 2012; que a autora fazia o mesmo trabalho da depoente e da mesma forma; que a depoente começou a trabalhar em setembro de 2013 após ter solicitado o retorno ao pai do reclamado, Sr. I. M. T. (falecido em julho de 2013); indagada se tem certeza que*

tratou com o pai do reclamado ou o reclamado o retorno de 2013 disse que não tem certeza com quem acertou; diz que não sabe informar quem tratou a contratação da autora; que a Sra. T. sequer falava; que era o próprio reclamado que fornecia do dinheiro para compra dos mantimentos da casa da Sra. T., a qual residia sozinha, apenas acompanhada por cuidadores que cobriam as 24hs do dia; que era o próprio reclamado que efetuava o pagamento dos salários, Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Perguntas do Procurador da parte reclamada: que ao que sabe os pagamentos eram oriundos da pensão da Sra. T." (grifos meus).

Inicialmente, observo que incontroverso nos depoimentos que a sra. T., no período laborado pela reclamante como cuidadora, não respondia mais por seus atos, sendo curatelada pelo réu.

Nesta senda, embora o reclamado alegue que o labor foi prestado em prol da falecida tia, na verdade ao assumir o compromisso de curatela da sra. T., adquiriu alguns compromissos em relação a mesma, dentre os quais o de manutenção de sua sobrevivência (saúde, alimentação, moradia, cuidados com a higiene e etc.).

Portanto, mesmo que realizasse o pagamento dos salários das cuidadoras com a pensão percebida pela falecida tia, inequívoco que o labor foi prestado ao reclamado, sob orientação deste, por contratação deste e respondendo a este (que, morando em cidade diferente de sua tia incapaz, se viu obrigado a arcar com o pagamento dos serviços), situação fática aferida pelo depoimento da testemunha convidada pelo próprio reclamado.

Nesta linha, e tendo em vista que incontroverso o período laborado (19/10/16 a 12/02/17) e o inadimplemento das verbas rescisórias, reconheço a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o reclamado, no período de 19 de outubro de 2016 a 14 de março de 2017, determinando que seja anotada a CTPS da reclamante, na função de cuidadora de idosos (emprego doméstico), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, quando será intimado para tanto, sob pena de fixação de multa diária. A data de 14/03/17 já observa o período de projeção do aviso prévio (OJ 82 da SDI-1 do TST), levando em consideração a extinção sem justa causa (falecimento da Sra. T. ocasionou a extinção do vínculo).

Defiro, ainda, o pagamento de saldo de salário (12 dias), férias proporcionais acrescidas de 1/3 (5/12, já integrado o aviso prévio), gratificação natalina proporcional (2/12, incluído o pré-aviso), aviso prévio (30 dias), FGTS do período contratual, e multa de 40% sobre os depósitos.

A razão de férias e de gratificação natalina observou, além da projeção do aviso, o fato de a fração inferior a 15 dias não ser computada como mês integral, vide artigo 1º, §2º, da lei 4.090/62 e parágrafo primeiro do artigo 146 da CLT.

Indefiro as multas pleiteadas (artigo 477, §8º e 467 da CLT), uma vez que não contidas na legislação específica dos trabalhadores domésticos.

[...]

SÃO LOURENÇO DO SUL, 2 de Agosto de 2017

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

A APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/73) AO PROCESSO DO TRABALHO

Enoque Ribeiro dos Santos*
Melina Silva Pinto**

1 INTRODUÇÃO

As inovações trazidas no direito processual comum constantemente instigam o debate quanto à sua aplicação ao processo do trabalho.

Nesse sentido é que apresentamos ao mundo jurídico nossa posição em relação à plena aplicação do antigo artigo 475-J, e agora art. 523, § 1º., do Novo Código de Processo Civil no processo trabalhista.

2 A APLICAÇÃO DO ART. 523, § 1º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Especificamente quanto à multa do art. 475-J do CPC/73, há uma forte corrente com o posicionamento de que tal regra não encontra abrigo no processo do trabalho, com base em alguns argumentos: em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para o caso de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via restrita do art. 769 da CLT somente permite a aplicação supletiva das normas do processo comum na fase de conhecimento e condicionada a dois fatores (omissão e compatibilidade), mas a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. ; e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei nº 6.830/1980, que disciplina a execução fiscal.

Entende-se, também, que a aplicação subsidiária do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho, pois a substituição das normas da execução trabalhista (capítulo V da CLT - arts. 876 a 892), que detém prazos e procedimentos próprios e diferenciados, por outras do processo comum, enfraqueceria a autonomia do direito processual do trabalho.

O col. Tribunal Superior do Trabalho, apesar das ressalvas de entendimento de vários de seus ministros, ainda tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC/73 ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre a mesma hipótese (não cumprimento da sentença no prazo legal), instando o devedor a pagar em 48 horas ou garantir a

* Desembargador do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre (UNESP), Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da USP.

** Assessora de Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Constitucional (UNB).

execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT), sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação, motivo pelo qual sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, LIV, da Constituição da República.

As recentes ementas abaixo ilustram tal posicionamento, *verbis*:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. 1. A regra prevista no art. 475-J do CPC não se ajusta ao processo do trabalho atualmente, visto que a matéria possui disciplina específica na CLT, objeto do seu art. 879, §§ 1º-B e 2º. Assim, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC contraria os arts. 769 e 889 da CLT, que não autorizam a utilização da regra desprezando a norma de regência do processo do trabalho. 2. A novidade não encontra abrigo no processo do trabalho, em primeiro lugar, porque neste não há previsão de multa para a hipótese de o executado não pagar a dívida ao receber a conta líquida; em segundo, porque a via estreita do art. 769 da CLT somente cogita da aplicação supletiva das normas do processo comum no processo de conhecimento e condicionado a dois fatores (omissão e compatibilidade); e em terceiro lugar, porque, para a fase de execução, o art. 889 indica como norma subsidiária a Lei 6.830/1980, que disciplina os executivos fiscais. Fora dessas duas situações, estar-se-ia diante de indesejada substituição dos dispositivos da CLT por aqueles do CPC que se pretende adotar. 3. A inobservância das normas inscritas nos arts. 769 e 889 da CLT, com a mera substituição das normas de regência da execução trabalhista por outras de execução no processo comum, enfraquece a autonomia do Direito Processual do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR – 1451-48.2010.5.01.0037, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Esta Corte, com ressalva do entendimento do Relator, tem decidido pela inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC de 1973 ao processo do trabalho, ante a existência de previsão legislativa expressa na CLT sobre o tema, porquanto os artigos 880 e 883 da CLT regulam o procedimento referente ao início da fase executória do julgado, sem cominação de multa pelo não pagamento espontâneo das verbas decorrentes da condenação judicial, motivo por que sua aplicação acarretaria ofensa ao devido processo legal, de que trata o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR – 17400-57.2014.5.21.0024, Data de Julgamento: 06/04/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Constatada a aparente violação do artigo 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Consoante o entendimento de que o art. 475-J do CPC/73 é inaplicável ao processo do trabalho por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, consignado no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido.



(Processo: RR – 495-56.2012.5.09.0872, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Demonstrada a violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos: a ausência de previsão na CLT e a compatibilidade da norma supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado no art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, nos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida, por depósito, ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de despesas processuais, custas e juros de mora. Portanto, decisão regional em sentido contrário viola a norma inculpada no art. 5.º, LIV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR – 139500-33.2012.5.21.0008, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC1973 À JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Segundo o disposto no art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho somente será possível em caso de omissão da CLT, e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. A execução trabalhista tem suas regras próprias para instar que o devedor deverá ser citado para pagar em 48 horas ou garantir a execução sob pena de penhora (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Dessa forma, prevendo a legislação trabalhista para a mesma hipótese (não cumprimento da sentença no prazo legal) procedimentos distintos, não há que se cogitar de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. II. Recurso de revista que se conhece, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (Processo: RR – 110200-80.2011.5.17.0005, Data de Julgamento: 13/04/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. 1. A eg. Quinta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, quanto à incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, sob o fundamento de que a Corte Regional contrariou a Súmula nº 368, II, do TST. 2. Todavia, na sessão de 16/04/2012, o Tribunal Pleno desta Corte Superior alterou o item II da Súmula nº 368, passando a estabelecer que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. **MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** 1. O provimento do recurso de revista interposto pela reclamada observou a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC, referente ao cumprimento da sentença civil, porquanto incompatível com o disposto nos arts. 769 e 889 da CLT. 2. Nesse contexto, os embargos são incabíveis de acordo com o art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/07. Recurso de embargos de que não se conhece. (Processo: E-RR-171200-84.2009.5.09.0 Data de Julgamento: 10/12/2015, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, SDI-1, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Apesar dos respeitáveis fundamentos supramencionados, entendemos que a norma do art. 880 da CLT não se revela consentânea com a nova realidade, pois não é capaz de imprimir a necessária celeridade na efetivação da prestação jurisdicional trabalhista.

Posicionamo-nos no sentido de que o art. 475-J do CPC/73 sempre foi plenamente aplicável ao processo laboral, ante a omissão normativa celetista no que se refere à multa para pagamento do valor reconhecido em juízo, além das lacunas ontológicas e axiológicas existentes e relacionadas ao anciloso da regra do art. 880 da CLT.

Ademais, não se pode olvidar que o crédito trabalhista, por deter caráter alimentar, merece um tratamento privilegiado do ordenamento jurídico processual como um todo, o qual é mero instrumento para a realização da tutela material pretendida. Portanto, a aplicação da multa em questão privilegia a concretização do acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, célere, de resultados (art. 5º, XXXV, da CRFB/88).

Atualmente, com a vigência do novo Código de Processo Civil desde 18/03/2016, a regra que envolve a multa do art. 523, § 1º, do NCPC, a qual substituiu a anterior multa do art. 475-J do CPC/73, assim prevê:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A mudança teve como tônica, mais uma vez, a efetividade e celeridade processual, com intuito de se atingir o fim colimado no mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Republicana, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A Constituição garante, ainda, a proteção do salário, na forma da lei (art. 7º, X), reconhecendo sua natureza alimentar.

Tanto isso é verdade que o novo Código de Processo Civil buscou na CLT e aperfeiçoou vários institutos para o atendimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, explicitado no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

Observa-se que a vetusta CLT novamente não acompanhou as inovações e, por tal razão, a aplicação da multa estabelecida no art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil, na esfera trabalhista, é salutar ao direito processual do trabalho, até porque as verbas pleiteadas nesta Justiça Especializada têm natureza alimentícia, e a forma serôdia dispensada à execução trabalhista pelo Texto Consolidado não se ajusta aos valores e garantias essenciais preconizados na Constituição Cidadã, levando-se em conta, ainda, o disposto em seu artigo 7º, X, que, como já referido, além de proteger o salário, na forma da lei, reconhece sua natureza alimentar.

Portanto, o art. 523, § 1º, do NCPC (anterior art. 475-J do CPC/73) tem aplicação na esfera trabalhista, porque não apenas se coaduna com os princípios trabalhistas - em especial, o informalismo (pagamento espontâneo) e a proteção ao trabalhador hipossuficiente - mas também o

subsídia e complementa (interpretação do art. 15 do NCPD).

Observe-se que certas multas, como aquela prevista no art. 601 do CPC/73, por atos atentatórios à dignidade da Justiça, sempre foram aceitas sem restrições nesta Justiça Especializada. A aplicabilidade à execução trabalhista decorreu da omissão da CLT e da Lei nº 6.830/80.

Pelo mesmo motivo, a penalidade ora analisada deve ser invocada do direito processual comum, tal como dispõe expressamente o artigo 769 da CLT, ao referir-se aos casos em que haja lacuna na Consolidação, agora combinado com o art. 15 do NCPD.

Com efeito, se a multa em apreço é aplicável em matérias concernentes ao processo civil, no qual as partes são formalmente iguais e as questões são de natureza eminentemente patrimoniais, ela deve ser adotada, com muito mais razão, naquelas de competência desta Justiça Especializada, dominada pelo desequilíbrio entre as partes, considerando-se a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e a dificuldade que o trabalhador tem de recebê-los.

Sobre a temática, preleciona Mauro Schiavi, *verbis*:

Estamos convencidos de que o Juiz do Trabalho não deve se apegar à interpretação literal da CLT e bloquear os avanços da Legislação Processual Civil na Execução. O credor trabalhista, na quase totalidade das vezes, tem um crédito alimentar cuja satisfação não pode esperar, sob consequência de ineficácia de todo o esforço judicial para se fazer justiça na fase de conhecimento.

Diante de todas as transformações das relações de Direito Material do Trabalho, inclusive com acentuada perda de eficácia da legislação trabalhista, a cada dia, são necessários instrumentos processuais mais eficazes para a garantia do Direito Material do Trabalho e como fim último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

O Direito Processual tem sua razão de ser na garantia do cumprimento da legislação social e resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. Desse modo, a partir do momento que o Direito Processual Civil dá um grande passo do caminho da modernidade, deve o Processo do Trabalho se valer de tais benefícios, sob consequência de desprestígio e ineficácia da Ordem Jurídica Trabalhista (SCHIAVI, 2013. p. 1053).

Nesse passo, mesmo antes do novo Código de Processo Civil, sempre nos posicionamos pela aplicabilidade da presente multa ao processo do trabalho.

Atualmente, tal posição é externada com ainda mais convicção, na medida em que o art. 523, § 1º, do NCPD, encontra guarida no art. 520, § 2º, do novo CPC, que estatui:

O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) § 2º

A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Ressaltamos que o artigo supratranscrito menciona o cumprimento provisório da sentença.

Oportuno destacar, também, que este dispositivo, sob a égide do conceito de sentença sincrética, veio a valorizar a sentença de primeiro grau, fazendo com que ela não mais seja vista simplesmente como mero rito de passagem para um exame mais aprofundado no segundo grau de jurisdição.

3 CONCLUSÕES

Considerando o exposto e ainda pelo fato de que o novel art. 523, § 1º, do NCP, encontrou guarida no art. 520, § 2º, do novo CPC, no sentido de que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso será realizado da mesma forma que o definitivo, sujeitando-se a multas e honorários, em caso de descumprimento, para nós não mais remanesce dúvidas quanto à aplicabilidade do antigo artigo 475-J, agora supramencionado art. 523, § 1º, do novo Código de Processo Civil ao processo trabalhista.

Entendemos que esta opção do legislador teve como objetivo não apenas o cumprimento do mandamento constitucional da razoável duração do processo, na medida em que o devedor é instado a pagar, no prazo legal, o crédito estabelecido na sentença, para se livrar da multa ventilada, como também a valorização e efetividade do provimento jurisdicional primevo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm>

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2013.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

5. Notícias

Destaques

Eleita a Administração do TRT-RS para o Biênio 2018/2019



Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 4,7 milhões em acordos na Semana da Execução Trabalhista



Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor

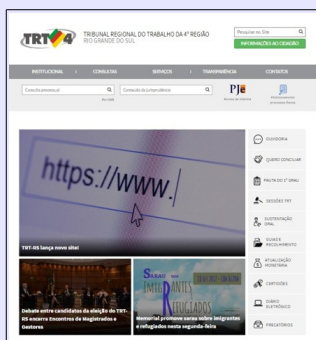
Desembargador Francisco Rossal integra lista tríplice para cargo de ministro do TST



Quatro magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS



**TRT-RS
lança
novo
SITE!**



Ciclo de debates da Escola Judicial do TRT-RS concorre a Prêmio Innovare 2017



Ciclo de Debates sobre Discriminação nas Relações do Trabalho

- **Justiça do Trabalho recebe terreno para construção da nova sede em Santa Rosa**
- **TRT-RS enfrenta restrições para realizar novas nomeações**
- **Encontro de Ouvidorias do Poder Judiciário debate aperfeiçoamento de serviços prestados ao cidadão**
- **Escola Judicial promove seminário sobre reforma trabalhista no TRT-RS**
- **Escola Judicial do TRT-RS celebra convênio com o instituto espanhol Joaquín Herrera Flores**



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Encontros de Magistrados e Gestores: Jurista mexicano fala sobre democracia e legitimidade de decisões



Presidentes do TRT-RS e do TRF4 estudam ações institucionais conjuntas na área dos Direitos Humanos



Escolas Judiciais do TRT4 e do TRE-RS firmam acordo de cooperação técnica



Imigrantes e refugiados foram tema de sarau no Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

- Programação do 2º Semestre -

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro suspende processo em curso no TRT-PR sobre ultratividade de acordo coletivo

Veiculada em 01/09/2017.

Liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu processo em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-PR) que manteve a validade de acordo coletivo com vigência expirada. Em análise preliminar da Reclamação (RCL) 27972, ajuizada pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (CMTC/Araucária), o ministro verificou que a decisão questionada se encontra em desconformidade com a liminar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323.

De acordo com a reclamação, a decisão do TRT-PR afronta liminar concedida pelo Supremo nos autos da ADPF 323, na qual se determinou a suspensão dos processos que discutem a possibilidade de incorporação, ao contrato individual de trabalho, de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos, nos termos da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

De acordo com os autos, após tentativas infrutíferas de negociação sobre o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2017/2018, foi instaurado dissídio coletivo de trabalho de natureza econômica entre

o Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização do Estado do Paraná (Sindiurbano) e a CMTC para discutir os pontos controvertido remanescentes. Nessa oportunidade, o Sindiurbano obteve, junto ao TRT-PR, tutela de urgência, a fim de manter cláusulas do ACT 2015/2017, expirado em 30 de junho de 2017.

No Supremo, a CMTC afirma que o TRT-PR, ao determinar a manutenção do acordo, adotou o entendimento expresso na Súmula 277 do TST. Alega que a condição mais favorável deve prevalecer apenas nos casos de recusa do empregador em negociar, o que não teria ocorrido. Segundo a empresa, a interpretação de que a ACT 2015/2017 permaneceria vigente e eficaz mesmo após esgotado seu prazo de validade afronta o artigo 614, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por isso, pediu a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão questionada e, no mérito, sua cassação definitiva.

Decisão

O ministro Gilmar Mendes salientou que, como relator da ADPF 323, determinou a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas e das execuções já iniciadas. Isto porque considerou que a mudança de posicionamento do TST na nova redação da Súmula 277 ocorreu "sem nenhuma base sólida, mas fundamentada apenas em suposta autorização advinda de mera alteração redacional de dispositivo constitucional".

"Não obstante essa decisão, verifico, neste caso, que o TRT-PR aplicou, ainda que não expressamente, o entendimento da Súmula 277 do TST", assinalou. "Desse modo, numa análise preliminar, observo que o juízo reclamado, ao manter a validade de acordo coletivo com vigência expirada, assentando sua ultratividade, afrontou a decisão desta Corte na ADPF 323, a despeito da expressa determinação de suspensão dos seus efeitos".

EC/CR

Leia mais:

- [14/10/2016 – Ministro suspende efeitos de decisões da Justiça do Trabalho sobre ultratividade de acordos](#)

Processo relacionado: [Rcl 27972](#)

PR/EH

5.1.2 Partido questiona norma que alterou a regulamentação da profissão de radialista

Veiculada em 08/09/2017.

O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5769 para questionar o artigo 7º da Lei 13.424/2017 que altera a regulamentação da profissão de radialista. O relator da ADI é o ministro Luiz Fux.

O dispositivo questionado alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 4º da Lei 6.615/1978, que regulamenta a profissão de radialista, e incluiu os incisos I e II. O artigo 4º lista as atividades compreendidas na profissão, e o parágrafo, na redação original, estabelecia que "as denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento". Com a mudança, essas denominações e descrições, além de passarem a ser "previstas e atualizadas em regulamento", devem considerar

“as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação” (inciso I) e “exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão” (inciso II).

O partido alega que a alteração legislativa contém vícios formais e materiais que afrontam diretamente a Constituição Federal. Segundo a argumentação, a Lei 13.424/2017 teve origem na Medida Provisória 747/2016, cujo objeto originário era a renovação de concessões e permissões dos serviços de radiodifusão. No entanto, ao longo do processo legislativo, foi inserida emenda que alterava a regulamentação da profissão de radialista. Segundo o autor da emenda, o objetivo seria corrigir defasagens da lei em relação às atribuições do profissional, diante das mudanças tecnológicas no setor.

“A emenda tinha o objetivo de promover uma reestruturação na profissão de radialista, fato este que, irrefutavelmente, foge e muito do objeto da medida provisória editada”, sustenta o PCdoB, que aponta a ocorrência da figura do “contrabando legislativo” na etapa de conversão da medida provisória em lei. “O ‘contrabando legislativo’ não é mera inobservância de forma, mas um procedimento antidemocrático, em que se subtrai do debate legislativo a discussão sobre normas que integrarão estavelmente o mundo jurídico”, afirma. “Ao se optar por este ‘método’ de introdução de emenda impediu-se que os dispositivos questionados fossem analisados por comissões temáticas, fossem objeto de audiências públicas e que fosse debatido e refletido de forma mais aprofundada”.

Do ponto de vista do conteúdo da norma, o argumento é o de que a alteração, com base nos dois incisos a serem considerados, tem o claro intuito de fazer valer, especificamente para os radialistas, o conceito de multifuncionalidade. A petição inicial explica que regulamento “é um ato administrativo geral e normativo, expedido privativamente pelo chefe do Executivo, por meio de decreto, visando explicar o modo e a forma de execução da lei ou prover situações não disciplinadas em lei”, e está previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição. O poder regulamentar, segundo a argumentação, não é Poder Legislativo, e, portanto, “não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica”. Assim, a lei, ao atribuir a atualização das atividades a um decreto ou regulamento “na realidade promove a concessão de um exercício exorbitante e inconstitucional a estes atos normativos infralegais”.

O PCdoB pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo, sustentando que, se o ato regulamentar se concretizar, “o que está para acontecer”, poderá ocasionar graves danos aos profissionais radialistas. No mérito, pede a declaração da inconstitucionalidade do artigo impugnado.

CF/CR

Processo: ADI 5769

5.1.3 Pedido de vista suspende julgamento sobre índice de atualização de débitos trabalhistas

Veiculada em 12/09/2017.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal começou a julgar nesta terça-feira (12) a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão

do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a alteração do índice de atualização dos débitos trabalhistas (Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho). O relator, ministro Dias Toffoli, votou pela procedência da reclamação, e o ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência seguida pelo ministro Celso de Mello. Pedido de vista do ministro Gilmar Mendes suspendeu o julgamento.

Na decisão questionada, proferida em agosto de 2015, o TST declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do uso da Taxa Referencial Diária (TRD), prevista no caput do artigo 39 da Lei 9.177/1991, como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Fenaban sustenta que o TST usurpou a competência do STF para efetuar controle concentrado de constitucionalidade da lei em decisão com indevido efeito erga omnes (para todos) e vinculante. Sustenta também que a deliberação aplicou indevidamente o entendimento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, que tratava da correção monetária dos precatórios, aos débitos trabalhistas.

Em outubro de 2015, o ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Na sessão de hoje, em seu voto de mérito, o ministro rejeitou a conclusão do TST de que a declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, ocorreu por arrastamento (ou por atração) da decisão do STF nas ADIs dos precatórios. A edição da lei, ressaltou o relator, precede a Emenda Constitucional 62/2009 (Emenda dos Precatórios) em mais de 15 anos, não se podendo, portanto, extrair qualquer efeito de declaração de sua inconstitucionalidade por arrastamento das decisões do STF.

O relator destacou também que a tabela única editada pelo CSJT não se limita ao caso concreto, mas possui caráter normativo geral, orientando todas as execuções na Justiça do Trabalho, e concluiu que o TST usurpou a competência do STF para decidir, em última instância e com efeito uniformizador de jurisprudência no controle difuso, matéria constitucional com repercussão geral. Assim, votou pela procedência da reclamação para cassar a decisão do TST na parte que determinou a revisão da sua jurisprudência (Orientação Jurisprudencial 300) sobre juros e correção monetária e para restabelecer a tabela única anterior.

Divergência

Ao abrir divergência, o ministro Ricardo Lewandowski votou pelo acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade da Fenaban para ajuizar a reclamação e, no mérito, pela improcedência. Segundo ele, a federação, além de não ser parte no processo, não apresentou qualquer elemento concreto ou ameaça de que seu patrimônio pudesse ser atingido, estabelecendo argumentação focada em prejuízo estritamente abstrato.

No mérito, citou diversos precedentes das duas Turmas no sentido de que o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido nas ADIs dos precatórios.

O ministro Celso de Mello seguiu a divergência pela improcedência da reclamação, citando decisões monocráticas sobre a matéria.

CF/AD

Processo: Rcl 22012

5.1.4 Ação pede que STF declare constitucional lei que regula transporte de cargas por terceiros

Veiculada em 21/09/2017.

A Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 48) no Supremo Tribunal Federal (STF) para que dispositivos da Lei 11.442/2007, que regula o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, sejam declarados constitucionais, evitando, com isso, decisões da Justiça do Trabalho que têm reconhecido o vínculo empregatício entre empresas e trabalhadores autônomos, sob o entendimento de que esse regime de contratação configura terceirização ilícita de atividade-fim.

Na ação, a CNT afirma que, a despeito de a Lei 11.442/2007 regulamentar o transporte rodoviário de cargas e disciplinar as relações jurídicas existentes entre os diversos agentes desse setor, suas responsabilidades e obrigações, a Justiça do Trabalho está afastando sua aplicação em diversas decisões, por entender que seu regime de contratação estaria em conflito com o previsto na CLT, o que caracterizaria “declaração transversa de inconstitucionalidade”.

“Não pode a Justiça do Trabalho simplesmente afastar a aplicação de uma lei quando não há, no texto constitucional, norma alguma que impeça regulamentação própria de atividades econômicas específicas, somente porque adota modelo diferente da CLT”, argumenta a confederação. “E, ainda que assim não fosse, busca-se demonstrar, por meio desta ação direta, que o regime jurídico da Lei 11.442/2007 encontra fundamento na livre iniciativa, na liberdade do exercício profissional e não afasta as garantias próprias dos trabalhadores”.

A entidade enumera decisões da Justiça do Trabalho que estariam negando vigência à Lei 11.442/2007, ainda que preenchidos os requisitos nela previstos, e reconhecido a existência de vínculo empregatício entre transportadores autônomos e empresas de transporte de cargas. Como exemplo, cita que no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) há decisões que reconhecem o vínculo empregatício e outras que aplicam a lei, a depender da turma ou do relator que julga o recurso, em ações envolvendo as empresas Tex Courier S.A. e Sal Express Soluções Logística e Transporte Ltda.

Segundo a confederação, a empresa Rápido de Transportes Tubarão Ltda. passa pela mesma situação no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região (PE), assim como a LCS Construção e Serviços de Telemática Ltda. no TRT-7 (CE), a Fedex Brasil Logística e Transporte S.A. e a J. Brasil Transporte e Logística Ltda. no TRT-8 (PA/AP), a Transportadora Risso Ltda. no TRT-15 (Campinas-SP) e a Direcional Transporte e Logística S.A no TRT-17 (ES). A CNT afirma que grandes empresas, que operam sob jurisdição de mais de um TRT, encontram situação de enorme insegurança jurídica.

A entidade pede liminar para suspender ações trabalhistas em tramitação que envolvam a incidência dos artigos 1º, caput; 2º, parágrafos 1º e 2º; 4º, parágrafos 1º e 2º; e 5º, caput, da Lei 11.442/2007. No mérito, pede a declaração definitiva de presunção absoluta de constitucionalidade dos dispositivos citados, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do artigo 28 da Lei 9.868/1999.

O relator da ADC é o ministro Luís Roberto Barroso.

VP/CF

Processo: ADC 48

5.1.5 STF julga improcedente ADI contra dispositivo da lei que regulamenta profissão de nutricionista

Veiculada em 28/09/2017.

Na sessão desta quinta-feira (28), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 803 que questionava a expressão “privativas”, contida no caput do artigo 3º da Lei 8.234/1991, que regulamenta a profissão de nutricionista.

De acordo com a ADI, a expressão questionada seria incompatível com o artigo 5º (inciso XIII) da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei relacionadas com a habilitação técnica pertinente. Além disso, salienta que o dispositivo exclui outras categorias profissionais – como técnicos de nutrição e médicos bioquímicos – do exercício de atribuições compatíveis com sua formação curricular, restringido com isso sua liberdade de trabalho.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, salientou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º (inciso XIII), ao permitir que se restrinja o exercício de determinadas profissões, está permitindo uma exceção à regra geral da liberdade de exercício de trabalho. Citando precedentes que tratavam da regulamentação de outras profissões, o ministro ressaltou que o Supremo já se manifestou no sentido de que para concluir pela restrição, o legislador deve atender ao critério da razoabilidade.

No caso concreto, frisou o relator, a profissão de nutricionista requer conhecimentos técnicos e científicos para o desempenho de suas funções, o que leva à possibilidade de se reservar atividades de forma privativa para essa categoria profissional. O nutricionista, disse o ministro, realiza atividades eminentemente técnicas, que não se confundem com outras a serem desempenhadas por profissionais de nível médio, como o técnico de nutrição.

Assim, o ministro Gilmar Mendes votou pela improcedência da ação, por considerar que o termo “privativo” constante da norma não é inconstitucional, desde que respeitado o âmbito de atuação profissional regulamentada por legislações específicas de outras profissões. Acompanharam o relator os demais ministros presentes à sessão, à exceção do ministro Marco Aurélio, que divergiu e votou pela procedência da ADI.

MB/CR

Processo: ADI 803

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Juízes do Trabalho adotam Whats App na conciliação de conflitos

Veiculada em 01/09/2017.

A Justiça do Trabalho de São Paulo adotou, na semana passada, uma ferramenta digital – o aplicativo de mensagens instantâneas Whats App – para realizar acordos e solucionar as causas trabalhistas da Região Metropolitana da capital paulista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) passou a cadastrar as partes em conflito e os advogados em grupos de conversa para debater propostas de acordo.



A estratégia dispensa a presença das duas partes em conflito e encerra a ação em menos tempo – uma ação na Justiça do Trabalho pode levar, em média, três anos e 11 meses para chegar ao fim, quando envolve execução. Pelo menos outros três tribunais também praticam a conciliação no meio virtual.

Antes de a prática ser institucionalizada pelo TRT2, algumas unidades judiciais da corte isoladamente realizavam conciliações virtuais. No último dia 3 de agosto, na 5ª Vara do Trabalho de

São Bernardo do Campo, município da Grande São Paulo, duas partes em conflito chegaram a um acordo após dois dias de negociação em um grupo de Whats App.

Uma audiência presencial serviu apenas para formalizar a composição. Em outro caso que acabou resolvido com a ajuda do aplicativo, uma das partes em disputa estava na África do Sul. Após a criação de um grupo de Whats App, as negociações levaram uma hora para serem concluídas.

A estratégia simplifica a busca de um consenso e evita que ações judiciais se acumulem. O TRT2, por exemplo, recebe 2.130 novos processos por dia. As estatísticas do Justiça em Números, anuário estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registravam a marca de 752 mil processos sem solução no fim de 2015. Ao longo de um ano, cerca de quatro milhões de causas são apresentadas nos órgãos da Justiça do Trabalho em todo o País, enquanto cinco milhões terminam o ano sem solução.

De acordo com a coordenadora do Movimento Permanente pela Conciliação e conselheira do CNJ, Daldice Santana, embora não exista regulamentação específica para o uso de Whats App em conciliações, a legislação existente respalda a prática. Uma interpretação do artigo 46 da Lei n. 13.140, de 2015, conhecida como Lei de Mediação, prevê que a prática da mediação seja feita pela internet ou outro meio de comunicação que permita o acordo à distância. O novo texto do Código de Processo Civil, vigente desde 2016, avaliza audiências de conciliação ou de mediação em meio eletrônico.

Segundo a conselheira Daldice, uma regulamentação mais específica do Poder Judiciário para a prática tem o risco de se tornar ultrapassada diante da constante evolução tecnológica. “A conciliação e a mediação trabalham com o diálogo facilitado pelo uso da comunicação. E a comunicação é um processo dinâmico. Por isso, uma regulamentação específica para o uso do aplicativo Whats App poderia significar uma certa defasagem frente a esse processo dinâmico da evolução dos meios de comunicação”, disse.

Reconhecimento nacional

Embora a conciliação por Whats App não seja regulamentado pelo CNJ, pelo menos outros três tribunais já utilizam o mesmo procedimento em conciliações. A prática já valeu o Prêmio Conciliar é Legal à servidora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Crystiane Maria Uhlmann, que promove a conciliação virtual com aplicativos, como o Whats App e o Skype, para facilitar a obtenção de acordos. A servidora se inspirou em práticas semelhantes de juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), que trata de demandas trabalhistas da Região Metropolitana de Campinas/SP.

Uma magistrada do TRT15, a juíza Ana Cláudia Torres Viana, ganhou em dezembro do ano passado a menção honrosa na categoria Juiz do XIII Prêmio Innovare pelo uso do aplicativo de conversa como instrumento de diálogo entre litigantes. A primeira audiência nesses moldes aconteceu em junho de 2016 e, desde então, o índice de conciliação é superior a 80%, de acordo com a juíza.

Resultados

No Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em que tramitam as ações trabalhistas do Pará e do Amapá, o aplicativo é utilizado desde agosto de 2016, quando a advogada de uma das partes em litígio faltou à audiência de conciliação. O juiz do Trabalho Substituto, Deodoro Tavares, então contatou a responsável pela causa pelo Whats App e encaminhou a proposta de conciliação, que acabou aceita. O acordo firmado resultou no pagamento de R\$ 86 mil, além de R\$ 17 mil para encargos previdenciários, para o cliente da advogada e autor do processo.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Com um clique a Justiça fica mais perto do cidadão

Veiculada em 06/09/2017.

Arte:CNJ



Novo sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite ao cidadão saber qual é a vara de Justiça ou tribunal mais próximo de sua residência, conforme o ramo de Justiça que se busca, com endereço e telefone da unidade judiciária. Com o nome JustiçaAqui, a abrangência do aplicativo começará pelas capitais brasileiras.

A ferramenta está disponível no portal do CNJ. Ao realizar a busca, o cidadão também poderá verificar a produtividade da vara pesquisada e quantos processos tramitam nela. Em

breve, o sistema também poderá ser baixado por aplicativo no *Android*.

Navegação mais fácil

O lançamento do sistema coincide com a divulgação do Relatório Justiça em Números 2017, que também traz novidades tecnológicas. Os dados estão disponíveis de forma eletrônica, no Justiça em Números Digital, pelo endereço: paineis.cnj.jus.br. O acesso aos infográficos também será possível por "QR Code", que pode ser lido em qualquer celular, dispensando a impressão.

Ao acessar os infográficos, o usuário poderá fazer uma navegação livre para buscar dados específicos sobre um tribunal, bem como verificar a série histórica de estatísticas da Justiça desde 2009. Será possível consultar a produtividade de magistrados pelo nome e, ainda, comparar a produtividade entre varas judiciais. O relatório permite também a análise das características de cada um dos tribunais e das diferenças entre os ramos de Justiça.

Para facilitar a visualização no Justiça em Números 2017, as informações são apresentadas a partir dos indicadores, como o índice de produtividade de magistrados, servidores, taxa de congestionamento da Justiça, entre outros. Assim, todos os ramos de Justiça podem ser apresentados em conjunto, possibilitando uma análise mais completa do desempenho do Poder Judiciário.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Redes de assuntos

Pela primeira vez, será possível identificar os assuntos mais recorrentes nos tribunais por meio de diagramas interativos. Processos criminais que envolvem violência doméstica contra a mulher, por exemplo, estão entre os casos mais recorrentes nos tribunais de Justiça do Acre e de Tocantins.

Já nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs), a maioria dos processos trata de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. A navegação permite a mobilidade interativa – por exemplo, destacar um tema específico e verificar em quais tribunais ele é mais frequente.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Justiça do Trabalho usa 93,5% do orçamento com Recursos Humanos

Veiculada em 27/09/2017.

FOTO: Marcello Casal Jr/ ABr



As despesas da Justiça do Trabalho chegaram a R\$ 17 bilhões em 2016, dos quais 93,5% foram destinados à rubrica de recursos humanos e de 6,5% com custeio administrativo. No ano passado, cerca de R\$ 15,9 bilhões foram gastos com a força de trabalho de 56,3 mil pessoas: a maioria, 41,9 mil, são servidores, 10,7 mil auxiliares e 3,6 mil magistrados.

A Justiça trabalhista, por outro lado, é a que apresenta a menor diferença de produtividade entre um tribunal e outro em relação aos demais segmentos da justiça. O maior índice

alcançado está no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) com 1.584 casos baixados por magistrados e o menor, no TRT14, que foi de 775.

Também é o segmento com maior recorribilidade externa, com altos índices nas varas do trabalho (44,8%) e nos TRTs (47%). O percentual reflete a proporção entre o número de recursos dirigidos a órgãos jurisdicionais de instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão que profere a sentença e o número de decisões passíveis de recursos dessa natureza.

O ramo de justiça que mais faz *conciliação é a trabalhista* que consegue solucionar 26% de seus casos por meio de acordo. Destaque para o TRT19 que apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 36% das sentenças de acordo homologadas.

Gargalos

A fase de execução continua sendo um gargalo da Justiça do Trabalho que tem 42% do acervo total com esse impacto negativo, gerado pela fase de execução dos dados de litigiosidade que acumula alto volume processual e alta taxa de congestionamento.

Outro índice que demonstra a morosidade da Justiça é o tempo médio do processo baixado na Justiça trabalhista que é de 5 anos e 9 meses para processos fiscais e 4 anos e 2 meses para processos não fiscais. A fase de conhecimento no 1º grau leva 11 meses. Já a fase de execução extrajudicial no 1º grau gasta 4 anos e 11 meses, enquanto a execução judicial no 1º grau consome 3 anos e 3 meses. E, por fim, no 2º grau, o processo leva 8 meses.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::



Também permanece alta a taxa de congestionamento na Justiça do Trabalho que é de 56,2%, com variação de 43,6% (TRT11) a 67,3% (TRT16). Essa taxa mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução no ano, enquanto o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) na Justiça do trabalhista foi equivalente a 47,7%. O IAD reflete a capacidade dos tribunais em dar vazão ao volume de casos ingressados no ano.

Informatização

A Justiça do Trabalho é o segmento com maior índice de virtualização com 100% dos casos novos eletrônicos no Tribunal Superior do Trabalho (TST) e 92,1% nos Tribunais Regionais do Trabalho. No 1º grau, 99% dos ingressos são eletrônicos e no 2º grau 68,9%. A digitalização melhora o desempenho da Justiça do Trabalho que consegue baixar mais processos do que a demanda no 1º grau. Os dados são do [Relatório Justiça em Números 2017](#).

O índice de informatização dos tribunais na tramitação processual é calculado considerando o total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total

de casos novos físicos e eletrônicos, desconsideradas as execuções judiciais iniciadas.

Estrutura

São órgãos da Justiça do Trabalho: o *Tribunal Superior do Trabalho (TST)*, os *24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs)* e os juízes do trabalho que atuam nas varas do trabalho. A jurisdição da Justiça trabalhista é dividida em 24 regiões. Cada região é estruturada em dois graus de jurisdição.

O 1º grau é composto pelas varas de trabalho, em que atuam os juízes do trabalho e o 2º grau que é composto pelos TRTs, onde são julgados recursos ordinários contra decisões das varas do trabalho, os dissídios coletivos, ações originárias, ações rescisórias de suas decisões ou das varas e os mandados de segurança contra atos de seus juízes.

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre empregados e empregadores avulsos e seus tomadores de serviços e outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho,

além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Rivadavia Severo - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

DECISÃO: Penhora parcial de salário exige prova de que medida não põe subsistência em risco

Veiculada em 28/09/2017.

Apesar de o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 reconhecer a impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, a regra impeditiva permite exceções, como no caso dos descontos relativos a débitos de prestação alimentícia – uma exceção prevista na própria lei. Mais recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evoluiu para admitir a flexibilização da regra da impenhorabilidade também no caso de dívida não alimentar, desde que esteja comprovado nos autos que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência do devedor.

O entendimento foi reafirmado pela Terceira Turma ao analisar pedido de penhora de parte da remuneração de sócio de empresa cuja personalidade jurídica foi desconsiderada no curso de processo de execução de dívida oriunda de operação mercantil. O colegiado entendeu não haver no processo elementos suficientes que permitissem concluir que o devedor pudesse suportar a penhora sem o sacrifício de sua subsistência.

A relatora do recurso especial do credor, ministra Nancy Andrighi, explicou que a evolução jurisprudencial do STJ teve por objetivo a harmonização de duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva.

“Sob essa ótica, a aplicação do artigo 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, sendo admissível que, em situações excepcionais, se afaste a impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor”, disse a ministra.

Circunstâncias particulares

Nancy Andrighi destacou que o ganho auferido por empresário não representa apenas o resultado de seus esforços pessoais na atividade econômica, pois contém parcelas que visam remunerar a organização e o capital investido.

Todavia, no caso julgado, a relatora lembrou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal concluiu pela impossibilidade absoluta da penhora da remuneração do devedor, sem discriminar as circunstâncias particulares do sócio.

“Mostra-se inviável, na espécie, relativizar a garantia de impenhorabilidade do salário, haja vista que não há, no acórdão recorrido, quaisquer elementos que permitam aferir a excepcional capacidade do devedor de suportar a penhora de parte de sua remuneração sem que reste sacrificada a sua subsistência e a de sua família”, concluiu a ministra ao negar provimento ao recurso especial do credor.

- Leia o **acórdão**.

Processo: REsp 1673067

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Concurso para analista e técnico judiciário do TRT-RS é prorrogado por mais dois anos

Veiculada em 01/09/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prorrogou por mais dois anos a validade do concurso para cargos de analista e técnico judiciário realizado em 2015. A decisão foi tomada em sessão do Órgão Especial realizada em 18/8.

A validade do certame, inicialmente de dois anos, encerraria em 19 de novembro de 2017. Com a prorrogação do prazo, agora encerrará em 19 de novembro de 2019.

Para acompanhar as nomeações referentes ao concurso, [clique aqui](#).

Fonte: Secom TRT-RS

5.4.2 Companhia aérea é condenada por usar detector de mentiras em processo seletivo

Veiculada em 05/09/2017.

A American Airlines Inc. e a Swissport Brasil Ltda. foram condenadas a indenizar um agente de proteção da aviação civil que foi submetido ao polígrafo (conhecido como detector de mentiras) durante sua seleção para a função. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, fixou em R\$ 25 mil o valor a ser pago ao trabalhador, por considerar que o procedimento adotado na entrevista violou o princípio consagrado em normas internacionais sobre direitos humanos de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Polígrafo

Na reclamação trabalhista, o agente de proteção disse que foi contratado pela Swissport, mas prestava serviços para a American Airlines. Entre as suas funções estava a de verificar a existência de drogas, explosivos ou qualquer outro artefato que pudesse colocar em risco o avião, inspecionar todos os procedimentos relativos às bagagens, funcionários e equipamentos e realizar varredura interna das aeronaves. Segundo ele, após os ataques terroristas de 11 de setembro, essas tarefas são consideradas atividade-fim, especialmente para a American Airlines.

Como fundamento ao seu pedido de indenização por danos morais, ele disse que, durante a sua seleção para o trabalho, foi submetido por 30 minutos a questionamentos sobre sua vida íntima e pessoal, sobre possíveis roubos em valores superiores a 70 dólares, adesão a grupos de esquerda, prisões na família, uso de remédios controlados, sexualidade e religião, sendo equiparado a um "terrorista". Sustentou que a legislação brasileira não admite que nem mesmo suspeitos de homicídio sejam submetidos ao detector de mentiras, assegurando-se dessa forma o direito à privacidade, à dignidade e à autodefesa.

Primeiro e segundo graus

O juízo de primeiro grau entendeu que o interrogatório tinha como propósito único verificar quem de fato preenchia os requisitos necessários para desempenhar a função agente de proteção e, embora estivessem no campo da intimidade, tratava-se de um cuidado necessário, em benefício de todas as pessoas que utilizam os serviços aéreos. Segundo a sentença, uma contratação descuidada poderia abrir a oportunidade para que alguém ingressasse nas aeronaves portando armas e explosivos. Concluiu, assim, que o uso do polígrafo não configurava dano moral à honra ou à dignidade do agente e julgou improcedente o pedido de indenização. O Tribunal Regional do

Trabalho da 5ª Região (BA) manteve a sentença.

Direito ao silêncio

O relator do recurso do agente, ministro Lelio Bentes Correa, assinalou em seu voto que o procedimento adotado pela empresa é incompatível com normas de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, como o [Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos](#), de 1966, e a [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), que consagram o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, e também à [Constituição Federal](#), que assegura, no artigo 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio.

Para Lelio Bentes, é evidente o constrangimento a que foi submetido o empregado ao ser compelido a revelar detalhes de sua intimidade que não tinha intenção de compartilhar, e ressaltou que países como Canadá, Estados Unidos e França já aboliram o uso do polígrafo, por se tratar de método “tecnicamente questionável, invasivo e desproporcional”, e é curioso no Brasil a prática ainda seja adotada por empresas estrangeiras.

Segundo o relator, o resultado obtido pelo polígrafo é meramente estimativo e sintomático, e não pode ser considerado procedimento que vise à promoção da segurança nos aeroportos e para tripulantes e passageiros, na medida em que não permite diagnóstico seguro sobre a idoneidade moral da pessoa. “Não é aceitável que se pretenda obter segurança a partir de medida edificada sobre o alicerce da dúvida, da incerteza e da violação de direitos” asseverou.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann, ao seguir o voto do relator, destacou que a questão está sendo discutida na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, em processo cujo julgamento aguarda retorno de vista regimental.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: [RR-1009-58.2010.5.05.0009](#)

5.4.3 Jornalistas vítimas de ofensas contra mulheres serão indenizadas por assédio moral

Veiculada em 15/09/2017.

Uma empresa de mídia e tecnologia da informação do Paraná foi condenada a indenizar duas jornalistas vítimas de assédio moral cometido por um supervisor que proferia discursos preconceituosos em relação às mulheres. A decisão da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a condenação, fixada pelo primeiro grau em R\$ 10 mil para cada jornalista. Para o relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, o comportamento do superior “desborda qualquer limite de civilidade”.

Na reclamação trabalhista, as jornalistas, que trabalhavam na montagem de clippings para clientes, disseram que eram seguidamente humilhadas de forma preconceituosa pelo supervisor do setor, que se dirigia a todos constantemente com termos chulos e palavrões.

O juízo de primeiro grau decidiu pela condenação após confirmar, pelos depoimentos, que o supervisor de fato se dirigia a todos, constantemente, com palavras de baixo calão. As testemunhas acrescentaram à prova referências específicas às mulheres, que eram chamadas de “porcas”, pelo fato de ter encontrado louças sujas na cozinha. Entre outras ofensas, ele dizia que, por serem mulheres, elas “deveriam fazer a limpeza dos banheiros e da cozinha quando a servente faltava”. Os depoimentos comprovaram que ele proferia ofensas também aos moradores de Curitiba, que “queriam ser melhores que os outros” e eram denominados por palavrões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no entanto, proveu recurso da empresa para excluir a indenização com o entendimento de que as ofensas eram dirigidas de forma genérica, e não diretamente às jornalistas. Segundo o Regional, embora o comportamento do supervisor não fosse o mais adequado a um ambiente de trabalho, a análise dos depoimentos comprovou que os xingamentos eram utilizados de forma indistinta.

Patamar civilizatório

Para o ministro Lelio Bentes, a situação é “muito triste para a sociedade”. “O que essas situações na verdade revelam é que ainda não alcançamos o patamar civilizatório que já deveríamos ter atingido”, afirmou.

O relator alertou as empresas para que estejam atentas na hora de recrutar melhor os seus prepostos e gerentes. A seu ver, o hábito do supervisor de ofender as mulheres e discriminar as pessoas pela sua origem “desborda qualquer limite de civilidade, e é um tratamento que não se aceita em nenhuma circunstância, nem em casa, nem no comércio e até mesmo no esporte”.

O presidente da Turma, ministro Walmir Oliveira da Costa, destacou o processo em sessão e lembrou o julgamento recente de um [caso de assédio sexual](#). “É lamentável que ainda nos dias de hoje o empregador e seus prepostos ofendam os atributos valorativos dos seres humanos, notadamente das mulheres”, assinalou, observando que o que mais o impressionou foi o fato de a empresa em questão lidar com mídia eletrônica e informação. Tal comportamento, segundo ele, não pode ser admitido no âmbito das relações de trabalho. “Trata-se de assédio moral difuso, dano moral coletivo”, enfatizou.

O ministro Hugo Carlos Scheuermann destacou que o Regional reconheceu os xingamentos efetuados pelo preposto, mas absolveu a empresa pelo fator mais grave. “Se o xingamento é generalizado e atinge a todos, o universo do assédio é maior”, assinalou. “Tal procedimento é ainda mais grave, porque ofende a todos”.

Regressiva

O relator disse que espera ver um dia em julgamento uma ação regressiva da empresa condenada contra o preposto. Esse tipo de ação permite ao empregador tentar reaver de um preposto a importância dispendida no cumprimento de uma obrigação cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. “A empresa tem a responsabilidade por não ter fiscalizado, mas ele não se exime das consequências, inclusive criminais, da sua conduta”, explicou.

(Dirceu Arcoverde/CF)

Processo: RR-3786300-16.2007.5.09.0012

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

Deferida indenização à bancária sequestrada com os filhos

Veiculada em 05/09/2017

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) condenou o Banco Santander (Brasil) S.A. ao pagamento de R\$ 120 mil a uma bancária, dos quais R\$ 100 mil se referem a uma indenização por dano moral, em virtude de um sequestro sofrido por ela junto a um casal de filhos gêmeos de quatro anos de idade. A decisão do colegiado foi unânime ao acompanhar o voto do relator do acórdão, desembargador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, que manteve o teor da

sentença de primeiro grau proferida pela juíza Adriana Leandro de Souza Freitas, em exercício na 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

O sequestro ocorreu no dia 17/6/2011, quando, ao sair de casa pela manhã, a trabalhadora foi abordada com seus filhos. Os sequestradores ficaram com as crianças e exigiram que ela fosse à agência onde trabalhava para retirar todo o dinheiro para pagamento de resgate. Ao chegar na agência, em vez de pegar o dinheiro, a empregada comunicou o fato aos seus superiores, que não permitiram a retirada dos valores. A bancária relata que permaneceu na agência em estado de choque, desesperada, sem saber o que estava acontecendo com seus filhos, até que outro empregado do banco foi à delegacia de polícia e tomou conhecimento de que as crianças haviam sido abandonadas na rua.

O banco, em sua defesa, segundo o relator, fez alegações paradoxais, pois, ao mesmo tempo em que alegou falta de provas quanto ao sequestro, descreveu o apoio psicológico despendido à bancária. Afirmou o réu, também, que as consequências da violência urbana não poderiam ser-lhe direcionadas.

Em seu voto, o desembargador Rildo de Brito evidenciou ser incontroversa a ocorrência do sequestro, tendo sido comprovados o dano sofrido e o nexo de causalidade com a atividade de gerente exercida, à época, em agência situada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, área notoriamente de risco. Segundo o desembargador, a questão passa pela análise de ser a responsabilidade objetiva ou subjetiva, afirmando que "o TST, em diversas ocasiões, reconheceu a responsabilidade objetiva em casos de empregados cujas tarefas são exercidas em condições de risco acentuado", como no presente caso, "fazendo jus a autora à reparação deferida pelo dano extrapatrimonial sofrido", salientou o magistrado.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

- [Acesse aqui o acórdão na íntegra.](#)

Fonte: TRT 1

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Candidatos à Administração do TRT-RS e à Direção da Escola Judicial debatem temas propostos pela Amatra

Veiculada em 01/09/2017.

O Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta sexta-feira (1º), um debate entre os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da Corte, e à Direção e à Vice-Direção da Escola Judicial para o biênio 2018/2019. O evento foi promovido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) e transmitido ao vivo para associados da entidade, pela internet. Os trabalhos foram conduzidos pelo presidente da Associação, juiz Rodrigo Trindade.

- [Acesse fotos do evento.](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

O debate reuniu os candidatos João Pedro Silvestrin e Vania Cunha Mattos, que disputam a Presidência; Ricardo Carvalho Fraga (Vice-Presidência); Carmen Gonzalez (Direção da Escola Judicial) e Ricardo Martins Costa (Vice-Direção da Escola Judicial).



Candidatos Martins Costa, Fraga, Carmen, Vania e Silvestrin

O evento iniciou com as apresentações pessoais de cada desembargador. Em seguida, os candidatos manifestaram-se sobre temas sorteados na hora. Silvestrin e Vania comentaram a respeito do formato do Encontro Institucional, recursos de revista e seu represamento, medidas relativas ao resíduo de sentença e de acórdãos, Resolução nº 219 do CNJ, atuação da Seção Especializada em Execução (SEEx), possíveis nomes para o Juízo Auxiliar da Presidência e Diretoria-Geral, medidas para a defesa de prerrogativas dos magistrados, políticas para

o provimento de cargos de juízes e servidores, e comprometimento com a evolução do processo de democratização da Instituição e com o resultado da Consulta Prévia. O desembargador Fraga também discorreu sobre quatro desses tópicos. Carmen e Martins Costa, por sua vez, abordaram o processo de interiorização da Escola Judicial, convênios com cursos de pós-graduação e projetos gerais para o próximo biênio. O debate encerrou com as considerações finais de cada candidato.

Entre os dias 21 e 25 de setembro, os nomes serão submetidos a consulta não-vinculativa junto aos desembargadores e juízes de primeiro grau da 4ª Região. Os votos dos membros da segunda instância terão peso maior, equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores que estiverem na ativa 30 dias antes da consulta.

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 6 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na consulta prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 15 de dezembro, no Plenário.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.6.2 Juízes Giani Cardozo, Leandro Krebs e Evandro Urnau passam a integrar Comissões do TRT-RS

Veiculada em 13/09/2017.

Foi anunciado nesta segunda-feira, na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT-RS (foto), o resultado da primeira eleição direta para vagas de juízes de primeiro grau nas Comissões de Jurisprudência e Informática do Tribunal.

Para as duas vagas previstas na Comissão de Jurisprudência, foram eleitos os juízes Giani Gabriel Cardozo e Leandro Krebs Gonçalves. Para a vaga na Comissão de Informática, o juiz Evandro Luís Urnau. Confira o resultado:

JURISPRUDÊNCIA

Adriano Santos Wilhelms: 22
Giani Gabriel Cardozo: 51
Leandro Krebs Gonçalves: 23
Em branco: zero

INFORMÁTICA

Evandro Luís Urnau: 53
Rodrigo de Almeida Tonon: 39
Em branco: 02

Realizada entre os dias 29 e 30 de agosto, a votação foi secreta e teve a participação, apenas, de magistrados de primeira instância em atividade. As novas vagas para membros de primeiro grau nessas Comissões foram abertas a partir de decisão do Órgão Especial no último dia 12 de maio. A regulamentação está disposta na Resolução Administrativa nº 14/2017. O mandato é de dois anos e as eleições ocorrerão nos meses de agosto de anos ímpares.

A RA 14/2017 também prevê eleição para uma vaga de juiz de primeiro grau na Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais, mas, neste primeiro ano, apenas o juiz Guilherme da Rocha Zambrano manifestou interesse em concorrer. Assim, não houve processo eleitoral para essa vaga.

A eleição foi coordenada por uma Comissão composta pelo juiz auxiliar da Corregedoria, Cloemar Lemes Silva (presidente), e dois magistrados indicados pela Amatra IV: Tiago Mallmann Sulzbach e Márcio Lima do Amaral.

Composição das Comissões

Com a criação dessas novas vagas, as Comissões de Jurisprudência, Informática e Comunicação Social e Relações Institucionais passam a ter as seguintes composições:

Comissão de Jurisprudência: 5 Magistrados, sendo 3 do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno, e 2 Juízes de 1º grau, eleitos pelos juízes de 1º grau em atividade, funcionando com quorum de 3 Magistrados;

Comissão de Informática: 5 Magistrados, 3 do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno, e 2 do 1º grau, sendo um deles o Juiz-Diretor do Foro de Porto Alegre e o outro eleito pelos juízes de 1º grau em atividade; pelo Diretor-Geral e pelo Secretário-Geral Judiciário, com direito a voto; por um representante da Secretaria-Geral da Presidência e um da Secretaria da Corregedoria e pelo Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIC, estes últimos sem direito a voto, funcionando com quorum de 3 Magistrados e 1 servidor;

Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais: por 3 Magistrados, sendo 2 do Tribunal, eleitos pelo Tribunal Pleno, e 1 do 1º grau, eleito pelos juízes de 1º grau em atividade, funcionando com o quorum de 2 Magistrados.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.3 TRT-RS enfrenta restrições para realizar novas nomeações

Veiculada em 13/09/2017.

A nomeação de novos servidores e magistrados pela Justiça do Trabalho enfrentou severas restrições em 2017. Fundamentado em interpretação de regra prevista na Lei de Diretrizes



Orçamentárias (LDO), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) não autorizou, ao longo deste ano, o provimento de cargos vagos que acarretassem aumento de despesa para a Justiça Trabalhista. Somente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), são 111 vagas de servidores em aberto, sem contar outras que ainda podem abrir até o final do ano em decorrência de aposentadorias.



O TRT-RS possui atualmente dois concursos vigentes. O de servidores prevê apenas vagas em cadastro de reserva (as demais vagas abertas foram preenchidas) e, embora prorrogado na mais recente sessão do Pleno, ainda era passível de prorrogação por mais dois anos quando transcorreu o prazo de solicitação de vagas pelos Tribunais junto ao CSJT. O de magistrados, que ainda pode ser prorrogado, também possui candidatos aprovados aguardando vaga.

Consequências duras

Em razão do dispositivo constante na LDO, o CSJT entendeu não ser possível o preenchimento de todos os cargos autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) deste ano. Do total de 369 cargos previstos para a Justiça do Trabalho, no anexo V da LOA, cerca de 190 foram nomeados até a produção desta matéria. Para magistrados, somente duas vagas foram autorizadas. Os cargos que permanecerem vagos até o final do ano poderão ser distribuídos somente no exercício seguinte (2018).

Tal interpretação foi questionada pela Presidência deste Tribunal, que argumentou também serem válidas para nomeação as vagas de cadastro de reserva (previstas no edital, embora sem especificação de número). Ademais, a Administração arguiu que a intenção do legislador ao incluir o trecho "até o respectivo número de vagas previstas ou com prazo improrrogável vincendo em 2017" seria de restringir somente os "cargos e funções criados a partir de 2016", e não as vacâncias ocorridas ao longo de 2017. O entendimento, contudo, foi rejeitado pelo ministro Ives Gandra da Silva Martins filho, presidente do CSJT, que embasou a postura do Conselho em orientação da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SOF/MPDG).

Situação no TRT-RS

O cenário das nomeações não deve mudar até o próximo exercício, por força das disposições da LDO de 2017. A LDO de 2018 não contém esta disposição impeditiva, embora seja difícil antecipar como se dará sua aplicação. Até lá, os únicos provimentos de cargos vagos que vêm sendo realizados no TRT-RS decorrem de vagas abertas sem aumento de despesas.

Ao longo do ano de 2017 foram nomeados 17 servidores nessa situação. Esses casos incluem os provimentos decorrentes de vacância por posse em outro cargo inacumulável; pedidos de exoneração de servidores; e casos de morte de servidores ativos em que não seja gerado direito a pensão.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.4 Grupo de estudos sobre mediação e conciliação reúne instituições no TRT-RS

Veiculada em 05-09-2017.



O TRT-RS sediou o segundo encontro do Grupo de Estudos Itinerante Sobre Resolução Pacífica de Conflitos na última quinta-feira (31/8). O grupo reúne diferentes instituições para a troca de experiências sobre o uso de técnicas de mediação e conciliação para a solução de litígios. Os encontros são mensais, e a cada edição uma das entidades participantes recebe as demais e apresenta as ações que desenvolve na área.

Durante o encontro, os juízes do Trabalho Jorge

Alberto Araújo e Marcela Casanova Arena falaram sobre algumas iniciativas que a Justiça do Trabalho gaúcha vem desenvolvendo, como a capacitação de servidores e magistrados em técnicas de mediação e conciliação, e compartilharam suas experiências e reflexões sobre o assunto. O encontro contou ainda com a participação da desembargadora Tânia Reckziegel, integrante do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT), e do juiz do Trabalho Luís Henrique Bisso Tatsch. Os magistrados explicaram o funcionamento dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), inaugurados pelo TRT-RS em maio deste ano, e apresentaram o Ambiente de Conciliação Virtual, ferramenta online disponível no site do Tribunal que permite a elaboração e a discussão de propostas de acordo entre os advogados.

Também foram abordadas as mediações conduzidas pela vice-presidência do Tribunal, que facilitam o diálogo entre empregadores e sindicatos em casos como a discussão sobre reajustes salariais ou a possibilidade de despedidas em massa. A desembargadora Tânia Reckziegel apontou a conciliação como a melhor forma de solução para um conflito. "O processo em si é litigante e desgastante para os envolvidos. Na audiência de conciliação há outro espírito, as partes sentem-se mais à vontade para se manifestar, facilitando o alcance da paz social", declarou.

Além dos palestrantes, participaram do encontro o desembargador do TRT-RS Alexandre Corrêa da Cruz, as juízas federais Ana Inês Algorta Latorre e Ingrid Schroeder Sliwka, a juíza estadual Geneci Ribeiro de Campos, os advogados da União Márcia Maraschin, Flávia Vianna Mascia e Tatiana Linn Heck, o procurador federal Marcelo Nassar, os procuradores do Estado Patrícia Dall'Acqua e Roque Pasternak, o assessor do MPRS Gustavo Eboli, a defensora pública do Estado Patrícia Pagnussatt, a procuradora do Banco Central Syomara Bastian, a procuradora do Município de Porto Alegre Luciane Timmers a diretora-geral da Escola Superior de Advocacia, Rosângela Herzer dos Santos, e as servidoras da Justiça Federal Gisele Lopes e Taís Chaves.

O próximo encontro do Grupo de Estudos Itinerante Sobre Resolução Pacífica de Conflitos está programado para ocorrer na Defensoria Pública do RS, no dia 28 de setembro.

Centros de Conciliação e Mediação

O TRT-RS conta com dois Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Porto Alegre. Os locais destinam-se a audiências de conciliação e mediação em processos



trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. As audiências são conduzidas por magistrados ou servidores, que recebem capacitação para este fim em cursos promovidos pela Escola Judicial.

No primeiro grau, o Cejusc-JT funciona na galeria do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432), ao lado da Central de Atendimento ao Público. O Cejusc-JT do segundo grau está instalado na sala 308 do Prédio-Sede do Tribunal (Av. Praia de Belas, 1100). As audiências podem ser solicitadas por trabalhadores e empregadores com ação em andamento na Justiça do Trabalho, independente da fase em que o processo se encontre. Além das solicitações das partes, os centros de conciliação e mediação também realizam audiências em processos com potencial de acordo selecionados pelas próprias Varas do Trabalho, no primeiro grau, ou pelos desembargadores relatores dos processos, no segundo grau.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.5 Encontros de Magistrados e Gestores: Jurista mexicano fala sobre democracia e legitimidade de decisões

Veiculada em 17/09/2017.



- [Veja aqui as fotos do evento](#)

A solenidade de abertura dos eventos contou com a participação da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e do diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, que fez a apresentação do convidado para a primeira conferência.

O professor Miguel Carbonell iniciou sua explanação afirmando que a chamada democracia constitucional

pressupõe algo além da doutrina política e engloba um regime juridificado, ou seja, normatizado na Constituição.

As constituições, por sua vez, trazem catálogos de direitos fundamentais sobre os quais a democracia política (parlamento, governo) não pode decidir. Os guardiões da democracia constitucional, na visão do palestrante, seriam, dessa forma, os juízes.3.JPG



Mas para que cada poder exerça sua função nas democracias constitucionais é necessário que haja legitimação. Segundo Carbonell, há diversos mecanismos de legitimação, de acordo com cada Poder. No caso do Poder Judiciário, como afirmou o palestrante, é a qualidade das decisões proferidas o principal fator de legitimação. Isso porque nem sempre a Constituição define completamente grandes temas da sociedade, e o Poder Judiciário necessita estabelecer inclusive interpretações não apenas legais, mas morais, a respeito

deles. Como exemplos, o jurista citou os temas do aborto, da eutanásia e da tortura. "O Poder Judiciário precisa muitas vezes gerar decisões com interpretações morais a respeito dessas e de outras demandas", explicou.

Como exemplos úteis para exercícios de interpretação moral, Carbonell instigou o auditório a decidir sobre dilemas clássicos apresentados nas faculdades de Direito, como o do trem sem freios que ameaça matar cinco pessoas que estão na ferrovia, mas cujo maquinista tem o poder de decisão de direcionar o trem para uma via alternativa, em que há apenas uma pessoa presente. Ou, ainda, sobre a possibilidade de fazer com que presos, com condenação definitiva, sejam postos para dormir durante 15 anos, por meio de medicamentos. "A pergunta é: estamos preparados para esses enfoques morais?", questionou o palestrante. Ele também observou que os juízes deveriam estar preparados para medir os impactos econômicos das suas decisões, não apenas morais.

Como explicou o palestrante, se o Poder Judiciário precisa, para se legitimar, proferir boas decisões, a pergunta seria "como tomar uma boa decisão". Ressaltando que ninguém sabe a "receita" de forma completa, o palestrante elencou algumas sugestões.

Em primeiro lugar, destacou, uma boa decisão deve partir da definição correta do que deve ser decidido, do problema a ser resolvido. "O foco ajuda a decidir", frisou. Em segundo lugar, devemos ter em mente que a decisão é um meio, e definirmos quais os objetivos que queremos alcançar com aquela decisão, qual a sua finalidade. Como terceiro fator, o professor sugere que deve ser elaborado um mapa das alternativas a respeito daquela decisão. "Quanto mais alternativas possíveis, mais qualificada será a decisão final", indicou. Como quarta "pista" sobre como decidir bem, devemos ter em mente as consequências desse ato. "O que virá depois dessa decisão?" deve ser questionado.

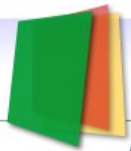
Um quinto aspecto a ser levado em conta seria o peso da decisão, o custo (não apenas econômico) do que se está decidindo, ou o custo de uma não decisão. Deve-se, também, aclarar os elementos da decisão, ou seja, ter em mente o valor de cada elemento (como elementos de prova testemunhal em um processo, que geram bastante discussão atualmente no México). Por fim, como sugestão de Carbonell, deve-se avaliar a tolerância ao risco por parte dos atingidos por aquela decisão, além de considerar o impacto daquela decisão nas decisões futuras que pretendemos ou precisaremos tomar.

Na avaliação do palestrante, as faculdades ensinam os operadores do Direito a tomarem decisões autocráticas (sozinhos), por terem a impressão de que sabem tudo, tecnicamente, a respeito daquele tema. Entretanto, com base em diversos estudos, segundo Carbonell, as melhores decisões são tomadas de forma deliberativa (com grupos envolvidos). "Existe uma tendência maior ao equívoco quando tomamos decisões sozinhos", indicou.



Pronunciamento da presidente abriu os trabalhos

As atividades foram abertas com o pronunciamento da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, que deu as boas-vindas aos participantes. A magistrada destacou a realização simultânea dos dois encontros: "Estamos dando prosseguimento a essa iniciativa que pretende aprimorar, ainda mais, a participação de todos aqueles que constroem, diariamente, a vida do nosso TRT".



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Sobre o Encontro Institucional, a presidente lembrou que os debates já subsidiaram alterações de posicionamentos jurisprudenciais, criação de grupos de estudo na Escola Judicial, modificações de procedimentos administrativos, alterações de resoluções da Escola Judicial e do próprio Regimento Interno do Tribunal.

O principal assunto a ser debatido nesta edição, adiantou Beatriz, é a reforma trabalhista, a maior alteração da história das regras do Direito e do Processo do Trabalho. "Independentemente da pluralidade de ideias que surgem diante da perplexidade com profundidade das alterações promovidas, e com as antinomias da lei com ela própria, com os princípios constitucionais e do próprio Direito do Trabalho, estamos todos do mesmo lado: somos integrantes de uma Justiça especializada que tem como propósito a aplicação de um direito autônomo, que se destina a garantir justiça social e preservar o direito de quem trabalha de obter de sua labuta não apenas o

Fonte: Texto: Juliano Machado. Foto: Inácio do Canto (Secom/TR4)

5.6.6 Encontro de Gestores no TRT-RS: Palestras abordam assédio moral, comunicação efetiva e liderança

Veiculada em 17/09/2017.



O segundo dia do 20º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho do RS promoveu atividades conjuntas e específicas para líderes da área administrativa e de primeiro e segundo graus de jurisdição. As atividades foram dirigidas a cerca de 170 servidores que exercem cargos de chefia na Instituição. Os temas das palestras foram o assédio moral, a comunicação efetiva e a liderança.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento](#)

No turno da manhã, a psicóloga Fernanda Werner abordou o tema do Assédio Moral com os gestores. Ela propôs uma reflexão sobre a possibilidade de conscientização e mudança de comportamentos em ambientes de trabalho. "O assediador ignora, não reconhece o sofrimento que causa. O assediado, por sua vez, enfrenta níveis insuportáveis de sofrimento, ao ponto de pensar em sair do trabalho, mas suas responsabilidades e deveres fazem com que fique", apontou. Para mudar essa situação, ela enfatizou a necessidade de que sejam erguidas barreiras contra o assédio, pela instituição e pelas próprias equipes.

Em sua fala, a psicóloga mencionou também diversos aspectos do serviço público que podem oferecer riscos adicionais para a ocorrência e manutenção do assédio ao longo do tempo. O subdimensionamento das equipes, a falta de um processo seletivo que considere o perfil pessoal dos concursados, e até mesmo a estabilidade no emprego contribuem muitas vezes para que assediadores e assediados naturalizem comportamentos abusivos e deixem que eles façam parte de suas rotinas. A existência de espaços adequados para o tratamento de denúncia e a crença de que a instituição está engajada em prevenir esses atos são formas de acabar com os casos de assédio.

Oficinas e painéis temáticos

Após a palestra, os grupos de gestores foram divididos para a realização de atividades. Os gestores de primeiro grau participaram de oficinas sobre Boas Práticas de Secretaria, Mapeamento Global de Desempenho (MGD), Horário de Atendimento Externo e Digitalização do Legado, atividades que perdurarão até o final da tarde. Os servidores da segunda instância assistiram a um painel sobre os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSCs, com o coordenador do Núcleo de Conciliação do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa. No mesmo horário, houve um painel dirigido aos participantes da área administrativa, que teve como tema a Responsabilidade Socioambiental, e foi apresentado pela diretora-geral do TRT-RS, Bárbara Casaletti e pela equipe da Unidade Socioambiental. Foi feita uma retrospectiva dos projetos socioambientais do TRT-RS neste biênio, como a instituição do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, a pesquisa sobre violência de gênero, assédio moral e assédio sexual, a campanha #ElesporElas, o concurso Desafio Sustentável, o programa Horizonte Sustentável, a Semana do Meio Ambiente, a campanha para descarte correto de lixo eletrônico, o projeto De Bike para o Trabalho, a campanha do agasalho, o Plano de Logística Sustentável, a campanha para redução do consumo de copos plásticos e embalagens descartáveis, e o apoio aos projetos Pescar e Tampart.

O conceito de liderança e a importância da comunicação

As palestras da tarde se concentraram na temática da comunicação efetiva e da liderança. Álvaro Fernando, empresário sócio da Vu Studio, músico e dono de prêmios nacionais e internacionais - entre eles três Leões, da premiação de Cannes, e uma indicação ao Grammy Awards - falou sobre a importância de comunicar-se bem em sua palestra "Comunicação e Persuasão - O Poder do Diálogo". Para Fernando, "informação compartilhada é a conexão que une as pessoas". Ele acredita que a comunicação, quando compreendida por todos, é a chave para o sucesso de uma equipe ou empresa. Além disso, o músico ressaltou a diferença entre apenas participar e estar completamente engajado em seus compromissos profissionais como definidora para a construção positiva de uma carreira.

Após o intervalo, a temática "Líderes Inspiracionais" foi o foco da palestra de Fábio Scannavino, diretor do Instituto Brasileiro de Coaching (IBC). De acordo com Scannavino, existem algumas características essenciais na formação de um bom líder, como saber aproveitar oportunidades em momentos-chave, valorizar o trabalho de seus colegas e funcionários, assim como buscar o equilíbrio em todas as áreas da vida, não somente no trabalho. Durante a apresentação, o diretor trouxe exemplos de grandes líderes, como Dalai Lama, Steve Jobs e Albert Einstein, como referências. O palestrante também fez uso de músicas, atividades lúdicas e vídeos para complementar sua fala.

5.6.7 Reforma Trabalhista é tema de debates no segundo dia do Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Estado

Veiculada em 17/09/2017.

O segundo dia do XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Estado foi marcado por um debate sobre os efeitos da Reforma Trabalhista, no turno da manhã, e por painéis sobre Mandado de Segurança e Repercussão Geral, no turno da tarde. O evento ocorreu no Plenário do



TRT-RS e foi dirigido a um público formado por juízes e desembargadores da Justiça do Trabalho gaúcha.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

O debate sobre a Reforma Trabalhista contou com as palestras do advogado e professor da USP Nelson Mannrich, e do ministro do TST Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Os expositores apresentaram diferentes visões sobre os efeitos da reforma para o Direito e o Processo do Trabalho.



O Direito do Trabalho e a Autonomia da Vontade

O advogado Nelson Mannrich analisou a reforma trabalhista a partir do conceito da autonomia da vontade nas relações individuais e coletivas. Em sua exposição, teceu críticas a aspectos da legislação atual, e afirmou que a reforma não chega a alterar a estrutura da CLT, porque mantém a essência de um Estado interventor. Conforme o palestrante, o Direito do Trabalho, em sua origem, rompeu com alguns

dogmas do Direito Civil, como a igualdade e a liberdade contratual. "No Direito do Trabalho parte-se do pressuposto de uma desigualdade entre dois sujeitos, mas ainda assim há um contrato que é expressão de vontade. Só que essa vontade é imposta pelo Estado, e não pelo trabalhador, e foi construída na década de 30", avaliou.

A Constituição Federal de 1988, para Nelson Mannrich, representou um marco fundamental, e a partir dela o trabalhador passou a ser respeitado como pessoa humana, modificando a cultura das empresas com relação a seus empregados. O palestrante ressaltou que o tema da reforma está relacionado a um projeto de construção de sociedade, com relações de trabalho mais inclusivas, e alertou que os valores envolvidos nesse projeto não são estanques. Argumentou que a sociedade evolui, e que é possível que novas forças encontrem formas de interpretar a própria Constituição para a construção da dignidade do trabalhador. "Portanto, não consigo imaginar a possibilidade de se encontrar uma inconstitucionalidade quando há mudança no dispositivo legal ou nas orientações jurisprudenciais. A inconstitucionalidade é uma ofensa direta ao dispositivo constitucional", refletiu.

Ao longo da exposição, o advogado também criticou o fato de o Direito do Trabalho tratar todos os trabalhadores como hipossuficientes, independentemente da qualificação que possuem ou do salário que recebem. Nelson Mannrich avaliou que houve uma mudança significativa no mundo do trabalho ao longo do século XX, principalmente a partir da década de 70, e que a legislação continuou mantendo um status que foi superado. Também abordou o conceito de "plurinormativismo jurídico", para explicar a necessidade do diálogo entre diferentes fontes que podem reger as relações de trabalho. "Temos uma ordem jurídica, e dentro dela funcionam os acordos e convenções coletivas. Acho equivocado o uso da expressão 'prevalência do negociado sobre o legislado', porque na verdade estamos falando sobre o diálogo de fontes. A questão é saber como a fonte autônoma se relaciona com a fonte heterônoma, ou seja, como a norma produzida por um grupo vai adequar-se dentro do sistema jurídico", explicou.

Ao final de sua exposição, Nelson Mannrich avaliou que a reforma pode ter muitos defeitos, que deverão ser corrigidos, mas afirmou que ela marca o início de uma mudança fundamental para o



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

país. “É um momento de grande importância para a Justiça do Trabalho e seus magistrados”, declarou.



A jurisprudência e a renovação histórica do Direito do Trabalho

O ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho avaliou a reforma trabalhista como cruel e perversa, e destacou diversos pontos que trazem prejuízos significativos aos trabalhadores. Durante sua palestra, o jurista reforçou o importante papel da jurisprudência para a renovação do Direito do Trabalho.

Luiz Philippe citou alguns exemplos do papel do Judiciário para o avanço das normas

trabalhistas, entre eles as conquistas da estabilidade da gestante e da estabilidade do dirigente sindical.

O ministro ressaltou a importância da interpretação para a aplicação das leis, e explicou que os princípios não podem ser vistos apenas como parâmetros informativos do ordenamento jurídico, mas também como normas a serem aplicadas. “A partir da Constituição de 1988, o legislador nos outorga apenas textos, ele não mais nos outorga normas. Quem constrói a norma para o caso concreto são os juízes. As leis não têm condição de acompanhar a complexidade, a densidade da nossa realidade social”, explicou. O ministro afirmou que Justiça do Trabalho atualmente recebe críticas por interpretar a lei, mas lembrou que essa necessidade de interpretação foi utilizada para sustentar a aplicação do Código Civil de 2003, elaborado com base nos princípios de eticidade, socialidade e operabilidade.

O ministro refutou os argumentos de que a reforma trabalhista pode gerar empregos, lembrando que em 2014 foram verificadas taxas baixas de desemprego, mesmo com a legislação atual. “A nova lei não vai gerar empregos, e sim precarizar as relações de trabalho. Teremos contratos parciais que não darão estabilidade ao trabalhador”, refletiu. Luiz Philippe também afirmou que a discussão sobre autonomia da vontade é importante, mas que na reforma ela vem acompanhada por mudanças processuais perversas. O palestrante lembrou que a Constituição Federal reconhece a força normativa dos acordos e convenções coletivas, mas ressaltou que essa questão está elencada entre os direitos fundamentais do trabalhador, e portanto deveria ser interpretada no sentido da melhoria das condições de trabalho, e não de forma contrária ao empregado. Luiz Philippe afirmou que a reforma trabalhista, para ser séria, deveria ter começado pelo direito coletivo do trabalho, de forma a garantir que os sindicatos de fato tivessem representatividade. “Temos 18 mil sindicatos no país, e 80% deles não concluiu um acordo ou convenção coletiva sequer”, exemplificou.

O ministro também criticou diversos outros pontos da reforma, entre eles a tarifação do dano moral com base no salário do trabalhador. “Essa tarifação cria diferenças entre os trabalhadores que ferem a dignidade humana, pois as indenizações para um mesmo fato seriam diferentes de acordo com o salário de cada um. O homem não pode ser tratado como mercadoria”, condenou. Também criticou o uso do critério de transcendência para o juízo prévio de admissibilidade de

recursos pelo TST, pois essa regra estaria baseada em questões subjetivas e poderia levar alguns temas diretamente ao Tribunal Superior. “Os recursos precisam ter critérios objetivos de admissibilidade, sobretudo quando referem-se a decisões que buscam uniformizar a jurisprudência. A nova matéria deveria ser discutida em casos concretos nos Tribunais Regionais, para só então chegar ao TST, onde a questão seria analisada considerando-se a maturação do debate realizado em todo o país”, afirmou. O ministro concluiu sua palestra avaliando que os debates sobre a reforma trabalhista não implicam uma recusa da nova lei, mas sim a defesa de que a interpretação do Direito do Trabalho deve ser feita de forma a não prejudicar sua essência.

Ao final das exposições, a juíza do Trabalho Valdete Severo deu continuidade ao debate sobre o tema. A magistrada criticou mudanças trazidas pela nova legislação e ressaltou o papel do princípio de proteção ao trabalhador para a aplicação efetiva das regras do Direito do Trabalho. A mediação ficou a cargo da desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.

Mandado de Segurança e sistema de precedentes

O turno da tarde do Encontro Institucional da Magistratura abordou dois grandes temas: Mandado de Segurança e Repercussão Geral.

No primeiro painel, o advogado Fernando Rubin, abordou a legislação do Mandado de Segurança sob a luz do novo CPC, e defendeu a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código em procedimentos especiais, como é o caso da Justiça do Trabalho.



Des. Francisco Rossal

A seguir, a ministra do TST Maria Helena Mallmann ofereceu ao público uma análise das Orientações Jurisprudenciais sobre o tema da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. O terceiro palestrante do painel, desembargador Francisco Rossal de Araújo, abordou o tema a partir da experiência da Seção de Dissídios Individuais do TRT-RS. O painel contou com a mediação da juíza do Trabalho Tatyanna Barbosa Kirchheim.

O painel sobre a Repercussão Geral teve início com a exposição da juíza do TRF4, Taís Schilling Ferraz. A magistrada iniciou com uma explanação teórica sobre o funcionamento do sistema de precedentes. A seguir, abordou seu funcionamento nos países que seguem a tradição da common law, e ressaltou as diferenças com relação ao modelo que vem sendo adotado no Direito brasileiro, sobretudo a partir do novo CPC. Na sequência do painel, a desembargadora Denise Pacheco fez uma reflexão sobre o sistema de precedentes no âmbito da Justiça do Trabalho. O debate foi mediado pelo juiz do Trabalho Ivanildo Vian.

Fonte: (Texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Guilherme Villa Verde e Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)



5.6.8 Drauzio Varela orienta magistrados e gestores do TRT-RS sobre qualidade de vida

Veiculada em 17/09/2017.



Em palestra proferida no plenário do TRT-RS, o médico Drauzio Varela compartilhou com magistrados e servidores do Tribunal suas recomendações para se viver uma vida saudável. A atividade, que fez parte do XII Encontro Institucional da Magistratura e do 20º Encontro Anual de Gestores da Justiça Trabalhista gaúcha, será disponibilizada em breve na midiateca da Escola Judicial (EJ) e poderá ser acessada por todos. A fala de

Drauzio abordou aspectos históricos e motivacionais referentes aos cuidados com a saúde. “Temos um artigo demagógico na Constituição, que diz que Saúde é direito do cidadão e dever do Estado. Saúde é dever da pessoa também”, instigou o médico.

Segundo ele, a humanidade vive um momento singular de abundância, em que coexistem avanços da área da saúde, elevada disponibilidade de alimentos e recrudescimento do sedentarismo. “Estamos usando o corpo humano de uma forma para a qual ele não foi planejado. Não havia gordos nos anos 1960”, sintetiza. A contradição do momento atual reside na prevalência crescente de doenças que anteriormente não tinham tempo de se desenvolver, como diabetes, pressão alta, câncer de mama e câncer de próstata. “A expectativa de vida era de 44 anos quando nasci. Hoje, estamos habituados a ver as pessoas morrerem com 80 anos”, considera.



Nas palavras de Drauzio, a solução para esses novos desafios passa por um maior autocuidado. “As descompensações não são obrigatórias, mas induzidas por pequenos erros que cometemos ao longo dos anos”, aponta. “O problema é de cada um de nós. A gente precisa arrumar tempo para nos cuidar, inclusive tirando esse tempo do trabalho e da família. Ninguém vai fazer isso pela gente”. Ao concluir sua fala, ele ofereceu três pilares para

auxiliar nesse esforço: o exercício físico regular, a realização de exames médicos de rotina (mas não em excesso), e o cuidado com a alimentação saudável.



5.6.9 Debate entre candidatos da eleição do TRT-RS encerra Encontros de Magistrados e Gestores

Veiculada em 17/09/2017.



O XII Encontro Institucional da Magistratura e o 20º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho gaúcha foram encerrados nesta sexta-feira (15) com um debate entre os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência do TRT-RS, e à Direção e à Vice-Direção da Escola Judicial para o biênio 2018/2019. A atividade foi aberta a todos os magistrados e servidores da Instituição.

- [Acesse fotos do evento.](#)

O debate reuniu os desembargadores João Pedro Silvestrin e Vania Cunha Mattos, que disputam a Presidência, Ricardo Carvalho Fraga, único concorrente à Vice-Presidência; e Carmen Gonzalez e Ricardo Martins Costa, candidatos únicos à Direção e à Vice-Direção da Escola Judicial, respectivamente. A mediação ficou a cargo do desembargador João Paulo Lucena.

Os candidatos responderam a temas encaminhados, via portal VOX, por magistrados e servidores. Das sugestões recebidas, a Comissão da Consulta Prévia selecionou quatro tópicos para serem respondidos pelos desembargadores Silvestrin e Vania; quatro para o desembargador Fraga e outros quatro para os concorrentes aos cargos diretivos da Escola Judicial.

Próximos passos da eleição

Entre os dias 21 e 25 de setembro, os nomes serão submetidos a consulta não-vinculativa junto aos desembargadores e juízes de primeiro grau da 4ª Região. Os votos dos membros da segunda instância terão peso de 5,282 – equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores que estiverem na ativa 30 dias antes da consulta.

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 6 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na consulta prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 15 de dezembro, no Plenário.

Espaços da Amatra IV e da Administração

No início da tarde, ocorreram duas atividades no Plenário. No "Espaço Amatra IV", o presidente da entidade, juiz Rodrigo Trindade de Souza, abordou assuntos de interesse da categoria. Em seguida, no "Espaço da Administração", a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, apresentou estatísticas da atividade jurisdicional de primeira instância. A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, por sua vez, fez agradecimentos aos magistrados e servidores envolvidos na organização do Encontro e anunciou os lançamentos de



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

uma campanha interna contra o assédio moral e do novo site do TRT-RS, que entra no ar nesta segunda-feira.

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.10 Magistrados recebem homenagem por décadas de serviço à Instituição

Veiculada em 17/09/2017.



Magistrados que completaram, em 2017, 10, 20 e 30 anos de serviço foram homenageados nesta sexta-feira com a entrega de distintivos nas cores bronze, prata e ouro, respectivamente.

A solenidade ocorreu durante o XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Os distintivos foram entregues pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck; o vice-presidente, desembargador João Pedro Silvestrin; e o vice-

corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

- [Acesse o álbum de fotos dos Encontros de Magistrados e de Gestores.](#)

Confira, abaixo, a lista dos magistrados agraciados e as respectivas categorias:

Bronze (10 anos)	Prata (20 anos)	Ouro (30 anos)
Aline Veiga Borges		
Cesar Zucatti Pritsch		
Glória Mariana da Silva Mota		Juiz Claudio Scandolaro
Guilherme da Rocha Zambrano		Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Gustavo Jaques	Celso Fernando Karsburg	
Laura Balbuena Valente Gabriel	Jorge Alberto Araujo	Desa. Flávia Lorena Pacheco
Max Carrion Brueckner	Luis Fetterman Bosak	Des. Luiz Alberto de Vargas
Nivaldo de Souza Junior	Silvana Martinez de Medeiros	Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira
Rodrigo de Almeida Tonon		Desa. Vania Cunha Mattos
Rubiane Solange Gassen Assis		
Vinícius Daniel Petry		
Maria Cristina Santos Perez		

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Foto: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.11 TRT-RS lança novo site!

Veiculada em 18/09/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) lança, nesta segunda-feira (18), seu novo portal de Internet. Também adaptado para acesso em tablets e smartphones, o site foi totalmente remodelado seguindo padrões modernos de usabilidade e atendendo a quesitos de acessibilidade.

A distribuição do conteúdo prioriza os serviços e seções mais acessados pelos usuários. O menu principal, agora disposto na posição horizontal, na parte superior da tela, passa a ter cinco opções: Institucional, Consultas, Serviços, Transparência e Contatos. Logo abaixo, estão as ferramentas mais acessadas do site: Consulta Processual, Consulta à Jurisprudência, Processo Judicial Eletrônico e Peticionamentos

em Processos Físicos.

No menu lateral direito, são disponibilizados outros serviços de grande procura: Ouvidoria, “Quero Conciliar”, agendas de audiências de primeiro grau e de sessões do TRT, pedidos de sustentação oral, emissão de guias e recolhimentos, calculadora para atualização monetária de débitos trabalhistas, emissão de certidões, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e informações sobre precatórios. No centro da tela, estão as notícias que informam novidades e decisões da Justiça do Trabalho gaúcha.

A página principal também oferece acesso rápido a informações sobre os concursos da Instituição, aos sites da Escola Judicial e do Memorial, aos portais dos programas Trabalho Seguro, Combate ao Trabalho Infantil e Horizonte Sustentável, à Biblioteca e à Revista Eletrônica.

Novidades

O portal do TRT-RS apresenta duas novas seções de grande importância para os jurisdicionados.

No botão “Quero Conciliar”, trabalhadores e empregadores encontram orientações sobre como solicitar uma audiência para tentativa de acordo em seus processos.

No canto superior direito, a seção “Informações ao Cidadão” explica tópicos importantes sobre a Justiça do Trabalho e os principais serviços oferecidos por meio do site. info ao cidadao.jpg

Trabalho conjunto

O novo portal – um dos projetos da gestão da presidente Beatriz Renck – é resultado de uma parceria entre a Secretaria de Comunicação Social (Secom), a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) e a Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais (AGE), com a participação das demais áreas administrativas e



judiciárias que inserem informações no site. A plataforma de gerenciamento de portais utilizada foi desenvolvida internamente pela equipe da Setic, reduzindo o investimento necessário e garantindo autonomia para manutenção e evolução do site.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.12 Imigrantes e refugiados foram tema de sarau no Memorial da Justiça do Trabalho gaúcha

Veiculada em 19/09/2017.



O Memorial da Justiça do Trabalho no RS promoveu, nessa segunda-feira (18), o Sarau dos Imigrantes e Refugiados - Memórias, Palavras e Sons. A programação integra a 11ª Primavera dos Museus, organizada pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

O Sarau abordou a realidade dos imigrantes e refugiados no mundo do trabalho. O evento foi descontraído e muito informativo. Houve apresentações de haitianos e senegaleses, leituras de trechos de processos e de textos

próprios relacionados com o tema.

As leituras direcionadas (trechos de processos) apresentaram as principais reivindicações dos imigrantes perante à Justiça do Trabalho, passaram por ações afirmativas da Justiça do Trabalho, como a cartilha dos direitos do trabalho em línguas estrangeiras, produzida em parceria com o MPT e com o Grupo de Assessoria a Imigrantes e Refugiados (GAIRE) da UFRGS, e finalizaram com a leitura de acórdãos consignando que "o poder diretivo do empregador não autoriza a exposição depreciativa do trabalhador e que o ato cometido pelo empregador não se coaduna com o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, sendo claramente abusivo, por exceder os limites impostos pelos bons costumes. Cabe indenização por dano moral."

Presente no evento, a juíza Carolina Santos Costa de Moraes aproveitou a oportunidade para esclarecer que a Justiça do Trabalho não está alheia a essa grave situação vivenciada pelos imigrantes e que vem adotando todas as medidas possíveis.

O Sarau contou com participação do público externo e interno interessados pelo tema, registrando-se a presença de representantes da Associação dos Imigrantes Senelegases em Porto Alegre.

Não pôde comparecer ao Sarau? Veja os lives na página do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul no Facebook e conte para o Memorial o principal motivo pelo qual não conseguiu comparecer: trânsito, horário do evento, local do evento, tema, forma de exposição. Sua sugestão será levada em conta nos próximos eventos.

11ª Primavera dos Museus - Museus e suas memórias

De 18 a 24 de setembro, acontece a 11ª Primavera dos Museus. A programação cultural, organizada pelo IBRAM, tem o objetivo de ampliar a visitação cultural de museus por parte da população. Na edição deste ano, mais de 900 museus de todo o país oferecem ao público 2.500 atividades especiais, como visitas mediadas, palestras, oficinas, exibição de filmes e muito mais. Confira a programação completa aqui.

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região

5.6.13 Desembargador Francisco Rossal integra lista tríplice para cargo de ministro do TST

Veiculada em 21/09/2017.



Em sessão extraordinária realizada nesta segunda-feira (18), o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho definiu os nomes dos desembargadores da lista tríplice para preenchimento de vaga de ministro da Corte, destinada à magistratura do trabalho de carreira.

O desembargador Francisco Rossal de Araújo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi escolhido como o terceiro nome da lista, também composta pelos

desembargadores Samuel Hugo Lima, do TRT da 15ª Região (Campinas/SP), e Breno Medeiros, da 18ª Região (GO).

A vaga é decorrente da aposentadoria, em agosto, do ministro Barros Levenhagen. A escolha, de acordo com o Regimento Interno do TST, se dá por votação secreta. A lista tríplice será encaminhada ao presidente da República, Michel Temer, que escolherá um dos nomes. O escolhido passará por sabatina na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Sendo aprovado pela comissão e posteriormente pela maioria absoluta do plenário do Senado, será nomeado pelo presidente e tomará posse na vaga anteriormente ocupada pelo ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que se aposentou em junho.

Atualmente, dois ministros do TST são oriundos da 4ª Região: Hugo Carlos Scheuermann e Maria Helena Mallmann.

O Desembargador Francisco Rossal de Araújo é natural de Alegrete/RS e ingressou na magistratura em 27 de setembro de 1990, quando tomou posse como Juiz da 4ª Região Trabalhista. Em 22 de junho de 1993, assumiu a titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Também foi titular da VT de São Gabriel (1993-1996), da 27ª VT de Porto Alegre (1996-2006), da VT de Rosário do Sul (2006) e da 16ª VT de Porto Alegre (de 2006 até 2012). Tomou posse como Desembargador em 28 de maio de 2012 e atuou como Desembargador Convocado no Tribunal Superior do Trabalho no período de 04/05/2015 a 01/07/2015 e de 03/08/2015 a 18/12/2015.

Atualmente, integra o Órgão Especial, a 8ª Turma e é Presidente da 1ª Seção de Dissídios Individuais. Também é coordenador da Comissão de Negociação de Greve e Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico. Formou-se em 1988 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, onde também alcançou o grau de Mestre em Direito Público. É professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal gaúcha desde 2007, aprovado em primeiro lugar em concurso de provas e títulos. Presidiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV) entre 2000 e 2002.

Fonte: Secom/TRT4, com informações de Dirceu Arcoverde (TST)

5.6.14 TRT-RS promove novas mediações entre fundações estaduais, Corag e representantes sindicais

Veiculada em 21/09/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoveu, nesta quinta-feira (21/9), uma reunião de mediação entre as seis fundações estaduais previstas para serem extintas e os sindicatos representativos dos trabalhadores, e, a seguir, uma reunião específica com os representantes dos trabalhadores da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas (Corag). As mediações

foram conduzidas pelo vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, e contaram com a participação do procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, representando o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em ambas as reuniões, os representantes das partes debateram propostas de acordo, mas não chegaram a um consenso. As próximas mediações foram agendadas para o dia 3 de outubro. A reunião sobre as fundações será às 14h, e a relacionada à Corag ocorrerá a partir das 16h.

A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH), a Fundação Zoobotânica, a Fundação de Economia e Estatística (FEE), a Fundação de Ciência e Tecnologia (Cientec), a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional (Metroplan), a Fundação Piratini e a Corag estão previstas para serem extintas conforme a Lei Estadual 14.982/2017. Entre dezembro de 2016 e janeiro de 2017, decisões da Justiça do Trabalho gaúcha suspenderam as demissões em massa nessas instituições até que sejam concluídas as negociações com os sindicatos que representam as categorias.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)



5.6.15 Presidentes do TRT-RS e do TRF4 estudam ações institucionais conjuntas na área dos Direitos Humanos

Veiculada em 21/09/2017.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, visitou nesta quinta-feira (21) o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Realizada no Gabinete da Presidência do TRF, a visita cortesia foi intermediada pelo desembargador federal Roger Raupp Rios, também presente na ocasião.

O encontro tratou da possibilidade de ações

conjuntas entre os Tribunais, especialmente na área dos Direitos Humanos.

Na oportunidade, a desembargadora Beatriz falou sobre ações promovidas pelo TRT-RS no âmbito do Projeto Igualdade de Gênero e do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade. O presidente Thompson Flores e o desembargador Roger manifestaram o interesse da Justiça Federal em também adotar ações nessa área. A reunião já deixou alinhavada a ideia de um evento conjunto em 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, envolvendo as Escolas Judiciais e os Memoriais das duas Instituições.

A presidente do TRT-RS esteve acompanhada do presidente da Comissão Coordenadora do Memorial, desembargador João Paulo Lucena, da secretária-geral da Presidência, Katia Viegas, do diretor da Secretaria de Comunicação Social (Secom), Gabriel Borges Fortes, e do assessor Inácio do Canto, também da Secom.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

5.6.16 Presidente Beatriz Renck parabeniza servidores pela criação do novo site do TRT-RS

Veiculada em 22/09/2017.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, recebeu nesta sexta-feira (22/9) as equipes de servidores que colaboraram para a criação do novo site da Justiça do Trabalho gaúcha. O objetivo do encontro foi agradecer a todos e parabenizar pelo resultado do trabalho conjunto. A reunião ocorreu no Salão Nobre da Presidência e contou com a presença de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic), da Secretariade Comunicação Social (Secom), e da Assessoria de Gestão Estratégica, Dados Estatísticos e Apoio às Ações Institucionais (AGE).



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::



Durante o encontro, a presidente Beatriz Renck elogiou o novo portal, que foi remodelado para seguir padrões modernos de usabilidade. A magistrada também ressaltou a qualidade do quadro de servidores da Justiça do Trabalho gaúcha, e afirmou que todos demonstram ter consciência sobre a missão institucional do TRT-RS, o que resulta no desenvolvimento de ações que aprimoram a prestação jurisdicional, além de projetos

que contribuem para a defesa do trabalho decente e dos direitos humanos. "Temos um capital humano maravilhoso, com pessoas formadas em diversas áreas e dispostas a colaborar. Isso também pode ser observado em nossas ações de cunho solidário, como a participação no Projeto Pescar, que conta com um amplo número de servidores voluntários", declarou.

O novo portal do TRT-RS é resultado de uma parceria entre a Setic, a Secom, e a AGE, com a participação das demais áreas administrativas e judiciárias que inserem informações no site. A plataforma de gerenciamento de portais utilizada foi desenvolvida internamente pela equipe da Setic, reduzindo o investimento necessário e garantindo autonomia para manutenção e evolução do site.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.17 Justiça do Trabalho gaúcha homologa R\$ 4,7 milhões em acordos na Semana da Execução Trabalhista

Veiculada em 25/09/2017.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) participou entre os dias 18 e 22 de setembro da 7ª Semana Nacional da Execução Trabalhista. Durante o período, com exceção do dia 20 (feriado da Revolução Farroupilha), unidades judiciárias de todo o Estado realizaram 377 audiências extras de processos em fase de execução, na tentativa de firmar acordo entre as partes. A execução é a etapa processual que visa a garantir, forçadamente, o pagamento de uma dívida trabalhista que não foi paga

espontaneamente pelo condenado.

As audiências extras resultaram em 114 acordos, chegando a um total de R\$ 4,7 milhões em valores homologados. O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do primeiro grau (Cejus-JT) realizou 97 audiências, das quais 43 terminaram em acordo, totalizando R\$ 1,65 milhões. Outras 270 ocorreram nas unidades judiciárias de primeira instância da capital e do interior do Estado, chegando-se a 69 acordos, que somaram R\$ 2,67 milhões. No segundo grau, o juiz convocado Manuel Cid Jardón conduziu dez audiências no Cejus-JT e celebrou dois acordos, que atingiram o valor de R\$ 413,3 mil.

Durante a Semana, a 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul homologou um acordo de R\$ 1,8 milhões. O processo ainda não estava em fase de execução e por isso não está contabilizado no resultado geral da campanha. A ação foi ajuizada por uma gerente de marketing contra um shopping center e outras três empresas que responderam solidariamente. A decisão da Justiça do Trabalho havia reconhecido, entre outros pedidos, o direito de a trabalhadora ser ressarcida pelas despesas de manutenção de uma pessoa jurídica criada por imposição das empregadoras. As partes solicitaram a inclusão do processo na pauta da Semana da Execução Trabalhista e, na última terça-feira (19/9), o juiz Rafael da Silva Marques conduziu a audiência de conciliação e homologou o acordo.

A Semana

Instituída pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Execução Trabalhista é realizada anualmente. Seu objetivo é promover ações coordenadas que confirmam maior efetividade a essa fase processual, considerada o principal gargalo na tramitação das reclamações.

Além das audiências de conciliação, as unidades também foram estimuladas a intensificar durante a semana o uso de ferramentas tecnológicas que visam à penhora de bens dos inadimplentes, caso do BacenJud (penhora de valores em conta bancária), RenaJud (consulta sobre veículos em nome de devedores) e InfoJud (consulta sobre o patrimônio dos devedores, por meio de convênio com a Receita Federal).

Fonte: Secom/TRT-RS, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.18 Consulta Prévia: Desembargadora Vania Mattos é a mais votada para a Presidência do TRT-RS

Veiculada em 26/09/2017.



O resultado da Consulta Prévia das eleições do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi anunciado na manhã desta terça-feira (26), no Salão Nobre. A desembargadora Vania Cunha Mattos (à esquerda) foi a mais votada para assumir a Presidência do Biênio 2018-2019. A magistrada recebeu 256,666 votos. O outro concorrente ao cargo, desembargador João Pedro Silvestrin, atual vice-presidente da Corte, fez 216,306 votos. Em branco, foram registrados apenas 5 votos.

Os demais cargos submetidos à Consulta tiveram candidatos únicos. Para a Vice-Presidência do TRT-RS, o desembargador Ricardo Carvalho Fraga

obteve 336,896 votos (129,076 em branco). A desembargadora Carmen Gonzalez ganhou 380,152 votos para a Direção da Escola Judicial (73,538 em branco) e o desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, 429,690 votos para a Vice-Direção da EJ (23 em branco).

O processo contou com a participação de 283 dos 289 juízes e desembargadores em atividade na 4ª Região. O voto dos membros da segunda instância teve peso de 5,282 – equivalente à divisão do número de juízes do Trabalho titulares e substitutos pelo número de desembargadores na ativa 30 dias antes do início da Consulta. A votação ocorreu entre 21 e 25 de setembro, por meio de link acessado pelos magistrados no Portal VOX. 26-eleição-drone-1920p.jpg

A Consulta, não vinculativa, foi coordenada por uma comissão composta pelos desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda e Ana Luiza Heineck Kruse (indicados pelo Tribunal Pleno) e pela juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck (indicada pela Amatra IV).

Antes da divulgação do resultado (foto à direita), a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e o desembargador João Alfredo elogiaram a expressiva participação dos magistrados na consulta, a transparência do processo e a qualidade do sistema de votação desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic).

A eleição do Tribunal, em que apenas os desembargadores votam, acontecerá em 6 de outubro. Na oportunidade, também serão escolhidos o corregedor e o vice-corregedor do próximo período, cargos não contemplados na Consulta Prévia. A posse dos eleitos ocorrerá em 15 de dezembro, no Plenário.

Os candidatos: Ricardo Martins Costa, Ricardo Fraga, Carmen Gonzalez, Vania Mattos e João Pedro Silvestrin, em debate promovido pela Amatra IV em 1º/9

Saiba mais sobre a trajetória dos candidatos:

Presidência - João Pedro Silvestrin

Nascido em Guaporé (RS), tomou posse como desembargador do Trabalho em 22 de outubro de 2004, em vaga do Quinto Constitucional reservada a membro da Advocacia. A partir de abril de 2013, atuou por dois anos como juiz convocado na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST). É o atual vice-presidente do TRT-RS.

Presidência - Vania Cunha Mattos

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 11 de fevereiro de 1987. Após a promoção ao cargo de juíza titular, atuou na VT de Carazinho (1990), na 1ª VT de Lajeado (1990-1992) e na 13ª VT de Porto Alegre (1992-2009). Assumiu o cargo de desembargadora em 17 de julho de 2009. Atualmente, compõe a 10ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução.

Vice-Presidência - Ricardo Carvalho Fraga

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 10 de abril de 1985, como juiz substituto. Promovido a juiz titular em 14 de setembro de 1990, exerceu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (1990-1991) e da 9ª VT de Porto Alegre (1991-2003). Assumiu o cargo de desembargador do TRT-RS em 16 de janeiro de 2003. Atualmente, preside a 3ª Turma Julgadora e compõe a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

Direção da Escola Judicial - Carmen Izabel Centena Gonzalez

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Foi vice-corregedora do TRT-RS no biênio 2014-2015. Atualmente, preside a 7ª Turma Julgadora, integra a Seção de Dissídios Coletivos e é a vice-diretora da Escola Judicial.

Vice-Direção da Escola Judicial - Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juiz substituto. Promovido em 27 de julho de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, passando, depois, pelas unidades de Montenegro (1994-1998), Guaíba (1998-2000), Viamão (2000-2001), 10ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e 2ª VT de Gramado (de 2007 até maio de 2012). Em 28 de maio de 2012, tomou posse como desembargador do TRT-RS. Atualmente, integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 11ª Turma Julgadora.

Fonte: (Secom/TRT-RS)

5.6.19 Encontro de Ouvidorias do Poder Judiciário debate aperfeiçoamento de serviços prestados ao cidadão

Veiculada em 02/10/2017.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) sediou na última sexta-feira (22/9) o 1º Encontro de Integração de Ouvidorias do Poder Judiciário. O evento contou com a presença do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, do vice-presidente do CSJT, ministro Emmanoel Pereira, do presidente do Colégio Nacional de Ouvidores Judiciais, desembargador Altair de Lemos (TJ-RS), e da presidente do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, desembargadora Eliney Bezerra Veloso (TRT23).

O TRT-RS foi representado na ocasião por sua ouvidora, desembargadora Iris Lima de Moraes, e por sua vice-ouvidora, desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. "Houve uma histórica participação de ouvidores das justiças Trabalhista, Estadual, Federal e Militar. O encontro tinha o objetivo de discutir pontos importantes para as Instituições, buscando-se a melhoria dos serviços prestados ao cidadão", afirma a desembargadora Iris de Moraes.

Entre os temas tratados durante o encontro, estiveram a transparência pública e o papel da Ouvidoria como facilitadora do processo na comunicação organizacional, em palestras da professoras Janara Souza e Elen Gerales (Universidade de Brasília). Após as exposições das professoras, o procurador do Ministério de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, Júlio Marcelo Oliveira, falou sobre o controle social e o papel das ouvidorias públicas. No seguimento das atividades, o ouvidor geral do Estado do Maranhão, Marcos Caminha, abordou a relação entre os cidadãos e os órgãos públicos, e a coordenadora-geral de Recursos de Acesso à Informação da

Ouvidoria Geral da União, Érica Bezerra Queiroz Ribeiro, palestrou sobre o direito à privacidade e o direito de acesso à informação.

Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Antes do encontro, na quinta-feira (21/9), ocorreu a 14ª Reunião Ordinária do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho. Na ocasião, foi abordada a Lei 13.460/2017 e seus reflexos na Administração Pública, em palestra do ouvidor-geral da União, Gilberto Waller Junior, e debatida a transparência e o controle social no âmbito das ouvidorias, com participação do procurador-geral do Ministério Público do Trabalho, Ronaldo Fleury.

Fonte: Secom/TRT-RS, com informações do CSJT e foto de Fellipe Sampaio (Secom/TST)

5.6.20 Mudanças em súmulas do TRT-RS entram em vigor

Veiculada em 02/10/2017.

Entraram em vigor nesta segunda-feira três modificações na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Trata-se da criação da súmula nº 120, da alteração da súmula nº 84 e do cancelamento da súmula nº 61. Os novos enunciados e o cancelamento foram aprovados pelo Pleno do TRT-RS na sessão do dia 18 de setembro e publicados por três vezes no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho antes de ter eficácia.

Confira abaixo a íntegra dos novos textos e da súmula cancelada:

Súmula nº 120 - AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. (Novo texto)

A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei nº 12.506/2011.

Súmula no 84 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. (Texto alterado)

I - É competente a Justiça do Trabalho para julgar pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador, e não por entidade de previdência privada.

II - Não se enquadra no entendimento contido nesta súmula a complementação de aposentadoria paga pela União aos ex-empregados da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, por força das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002.

Súmula nº 61 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS (Texto cancelado)

Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional.

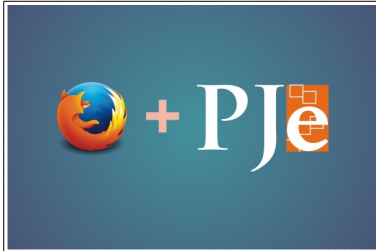
Leia mais:

- [Nova súmula do TRT-RS prevê indenização para trabalhador obrigado a cumprir aviso-prévio proporcional](#)
- [TRT-RS cancela súmula sobre honorários de assistência judiciária gratuita](#)



5.6.21 Novo PJe Portable é disponibilizado para resolver erro causado por atualização do Windows

Veiculada em 02/10/2017.



A Justiça do Trabalho gaúcha disponibilizou nova versão do PJe Firefox Portable, o navegador adaptado para rodar o Processo Judicial Eletrônico (PJe). O programa corrige um problema que atingiu alguns usuários que atualizaram o Windows recentemente.

- [Baixe o programa.](#)
- [Veja o manual de instalação](#)

Entenda

Uma das atualizações do sistema operacional Windows causa o bloqueio do aplicativo Java do PJe. Ao tentar rodar o aplicativo assinador, o usuário recebe a mensagem "Aplicativo Bloqueado pela Segurança do Java". Para contornar o erro e voltar a assinar normalmente, o usuário precisa atualizar o PJe Portable, ou fazer as configurações manualmente (incluindo o site do PJe na lista de exceções de sites).

Configuração manual pode ser necessária

Em alguns casos, dependendo de restrições de cada computador, a atualização do PJe Portable poderá não resolver, e será necessário configurar manualmente o computador para inserir o PJe nas exceções do Java. Para solucionar o problema, basta seguir o passo-a-passo abaixo:

- [Passo-a-passo para a configuração manual](#)

5.6.22 Quatro magistrados tomam posse como juízes do Trabalho substitutos no TRT-RS

Veiculada em 04/10/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região empossou, nesta quinta-feira (5/10), quatro novos juízes do trabalho substitutos: João Batista de Oliveira Júnior, Paulo Roberto Dornelles Junior, Paulo Pereira Müzell Junior e Vicky Vivian Hackbarth Kemmelmeier. Os magistrados estão entre os aprovados no concurso público realizado pela Justiça do Trabalho gaúcha em 2016. A solenidade de posse ocorreu no Plenário do TRT-RS e contou com a presença de desembargadores,

juízes, servidores, familiares e amigos dos empossandos.

- [Acesse o álbum de fotos da solenidade.](#)

Na cerimônia, o juiz Paulo Roberto Dornelles Junior discursou em nome dos quatro magistrados. Paulo Roberto relembrou a trajetória percorrida pelos juízes para chegar ao cargo, e também

comentou os desafios que precisam ser enfrentados no país em meio à atual crise política e econômica. "Tudo é possível quando temos fé e companheirismo. É hora de mostrarmos fé em um futuro digno. A verdade é que somos fortes e estamos juntos", declarou. O magistrado mencionou o aniversário de 29 anos da Constituição Federal e ressaltou sua importância para a existência da democracia brasileira. "O texto constitucional nos garante o direito à propriedade para que nenhum imposto confiscatório nos espolie, para que ninguém ampute nossos salários, e para que tenhamos previdência social ao final de uma vida de trabalho e dedicação. Nada disso é favor, tudo é direito. Nosso papel, como juízes, é fazer com que esses direitos existam de fato", afirmou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, parabenizou os magistrados pelo ingresso na Justiça do Trabalho gaúcha. Em seu pronunciamento, também fez alusão ao aniversário da Constituição Federal como uma data emblemática e que estimula a reflexão, principalmente pelas mudanças sofridas pela legislação brasileira com a reforma trabalhista. "Temos muito trabalho pela frente, uma nova história vai começar no Direito do Trabalho e todos nós participaremos de sua construção. Sejamos inspirados nessa Constituição cidadã, que propôs um Estado Social com dignidade para todos e a redução das desigualdades", refletiu. A presidente afirmou que a Justiça do Trabalho desempenha um papel essencial para que o país vença o momento difícil que atravessa, e que os novos magistrados contribuirão para esse objetivo. "Tenho certeza de que poderemos continuar trilhando esse caminho, com um Direito do Trabalho que visa a garantir o exercício de direitos fundamentais sociais, e juízes que estão próximos dos cidadãos", concluiu.

Também participaram da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o vice-procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Gilson Luiz Laydner de Azevedo, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, a secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o representante da Associação dos Magistrados Brasileiros, juiz Jerson Moacir Gubert, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e a diretora em exercício do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Elisabete Santos Marques.

Currículos

João Batista de Oliveira Júnior é natural de Guarabira/PB e graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, com pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar. Exerceu o cargo de técnico judiciário no TRF da 5ª Região entre 2003 e 2004, e o cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal, nos TRTs do Rio Grande do Norte e da Paraíba, entre 2004 e 2017.

Paulo Roberto Dornelles é natural de Porto Alegre e possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Foi empregado concursado na Companhia de Energia Elétrica do Estado do RS (CEEE) e no Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Barrisul). Foi servidor no TRT-RS, no TRT-11 e no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Atuou como juiz do Trabalho substituto no TRT da 14ª Região e no TRT da 8ª Região.

Paulo Pereira Müzell Junior nasceu em Porto Alegre/RS e graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Atuou como advogado de 2008 a 2013 e exerceu o cargo de analista judiciário no TRT da 12ª Região entre 2014 e 2015. Ingressou na



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

magistratura trabalhista em junho de 2016, passando a atuar como juiz do trabalho substituto no TRT da 1ª Região.

Vicky Vivian Hackbarth Kimmelmeier é natural de Blumenau/SC. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e pós-graduação em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho. Atuou como advogada, exerceu o cargo de técnica judiciária no Tribunal de Justiça do Paraná e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e o cargo de oficial de justiça e avaliadora na comarca de Brusque/SC.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.23 Eleita a Administração do TRT-RS para o Biênio 2018/2019

Veiculada em 02/10/2017.



Ricardo Martins Costa, Marcelo de Oliveira, Marçal Figueiredo,
Vania Mattos, Ricardo Fraga e Carmen Gonzalez

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) elegeu, nesta sexta-feira (6/10), os integrantes da Administração para o Biênio 2018/2019. A desembargadora **Vania Cunha Mattos** foi eleita a próxima presidente da Instituição. A Vice-Presidência ficará a cargo do desembargador **Ricardo Carvalho Fraga**. O corregedor regional será o desembargador **Marçal Henri dos Santos Figueiredo**, atual vice-corregedor. Para a Vice-Corregedoria, o escolhido foi o desembargador **Marcelo Gonçalves de Oliveira**.

gedoria, o escolhido foi o desembargador **Marcelo Gonçalves de Oliveira**.

Na mesma sessão, também foram eleitos, para a Direção e a Vice-Direção da Escola Judicial do TRT-RS, respectivamente, os desembargadores **Carmen Izabel Centena Gonzalez** e **Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa**.

A posse da nova Administração do Tribunal e da Direção da Escola Judicial acontecerá em 15 de dezembro, no Plenário.

- [Acesse fotos da sessão plenária.](#)

Ao fazer uso da palavra, a presidente eleita manifestou seu orgulho de pertencer à Instituição. "A história do TRT da 4ª Região é construída pelo trabalho e dedicação dos magistrados, servidores, procuradores, advogados, peritos e todos aqueles que defendem a Justiça do Trabalho como a única Justiça capaz de resolver os grandes conflitos entre o capital e o trabalho. Não importa que os tempos sejam difíceis: pela união de todos seremos capazes de resistir, porque os valores do trabalho são indestrutíveis", afirmou Vania Mattos. "Espero que façamos todos juntos uma administração compatível com a grandiosidade do TRT4", complementou a desembargadora.

Eleição confirma resultado da consulta

A eleição – na qual votam apenas os membros da segunda instância – confirmou o resultado da consulta prévia realizada entre 21 e 25 de setembro, junto a desembargadores e juízes de primeiro grau em atividade da 4ª Região. Os desembargadores Vania Mattos, Ricardo Fraga, Carmen Gonzalez e Ricardo Martins Costa foram os mais votados na consulta para os respectivos cargos que assumirão. Apenas as funções de corregedor e vice-corregedor não são contempladas nesse levantamento prévio.

Na abertura da sessão desta sexta-feira, o segundo concorrente à Presidência, desembargador João Pedro Silvestrin, atual vice-presidente da Instituição, anunciou a retirada da sua candidatura, em respeito ao resultado da consulta prévia. O magistrado agradeceu, na oportunidade, a todos que lhe confiaram o voto na consulta. Os desembargadores Fraga, Carmen e Martins Costa eram candidatos únicos para os seus respectivos cargos.

Desde a instituição da consulta prévia, em 2013, o candidato à Presidência mais votado no procedimento é eleito pelo Pleno. Naquele ano, a escolhida foi a desembargadora Cleusa Regina Halfen (presidente no biênio 2014-2015) e, na eleição seguinte, a desembargadora Beatriz Renck (período 2016/2017). A consulta deste ano foi a primeira com a participação dos desembargadores, cujo voto teve peso de 5,282 em relação ao dos juízes de primeiro grau (o equivalente à divisão do número de juízes pelo de desembargadores em atividade). O processo teve a participação de 283 dos 289 magistrados aptos a votar.

Conheça a trajetória dos desembargadores eleitos:

Presidente - Vania Cunha Mattos

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 11 de fevereiro de 1987. Após a promoção ao cargo de juíza titular, atuou na VT de Carazinho (1990), na 1ª VT de Lajeado (1990-1992) e na 13ª VT de Porto Alegre (1992-2009). Assumiu o cargo de desembargadora em 17 de julho de 2009. Atualmente, compõe a 10ª Turma Julgadora e a Seção Especializada em Execução. [Acesse o perfil completo.](#)

Vice-Presidente - Ricardo Carvalho Fraga

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista da 4ª Região em 10 de abril de 1985, como juiz substituto. Promovido a juiz titular em 14 de setembro de 1990, exerceu a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (1990-1991) e da 9ª VT de Porto Alegre (1991-2003). Assumiu o cargo de desembargador do TRT-RS em 16 de janeiro de 2003. Atualmente, preside a 3ª Turma Julgadora e compõe a 2ª Seção de Dissídios Individuais. [Acesse o perfil completo.](#)

Corregedor – Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Natural de Porto Alegre, tornou-se membro da magistratura trabalhista gaúcha em 12 de abril de 1989, como juiz substituto. Foi promovido ao cargo de juiz titular em 30 de março de 1992. Exerceu a titularidade da Vara do Trabalho de Triunfo (1992-1994) e da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (1994-2011). Tomou posse como desembargador do TRT-RS em 1º de setembro de 2011. É o atual vice-corregedor do TRT-RS. [Acesse o perfil completo.](#)

Vice-Corregedor – Marcelo Gonçalves de Oliveira

Natural de Pelotas, tomou posse como juiz do Trabalho em 28 de setembro de

1990. Em 27 de julho de 1993, promovido a juiz titular, assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Também foi o titular da 2ª VT de Passo Fundo (1993-2010), da VT de Lagoa Vermelha (2010-2012) e da 1ª VT de Passo Fundo, em 2012, até a posse como desembargador, em maio daquele ano. Atualmente, integra a 4ª Turma e compõe a 2ª Seção de Dissídios Individuais. [Acesse o perfil completo.](#)

Diretora da Escola Judicial - Carmen Izabel Centena Gonzalez

É natural de Santana do Livramento (RS). Assumiu o cargo de juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 1989. Promovida à titularidade em 1992, passou pelas Varas do Trabalho de Ijuí, Guaíba, além da 2ª e da 30ª VT de Porto Alegre. Em 2008, foi promovida ao cargo de desembargadora. Foi vice-corregedora do TRT-RS no biênio 2014-2015. Atualmente, preside a 7ª Turma Julgadora, integra a Seção de Dissídios Coletivos e é a vice-diretora da Escola Judicial. [Acesse o perfil completo.](#)

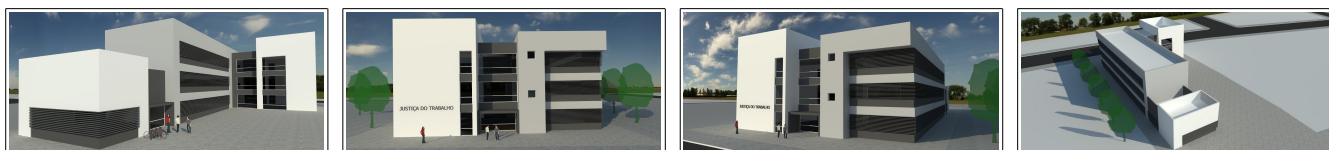
Vice-Diretor da Escola Judicial - Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Natural de Porto Alegre, ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, como juiz substituto. Promovido em 27 de julho de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, passando, depois, pelas unidades de Montenegro (1994-1998), Guaíba (1998-2000), Viamão (2000-2001), 10ª VT de Porto Alegre (2001-2007) e 2ª VT de Gramado (de 2007 até maio de 2012). Em 28 de maio de 2012, tomou posse como desembargador do TRT-RS. Atualmente, integra a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a 11ª Turma Julgadora. [Acesse o perfil completo.](#)

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.24 Justiça do Trabalho recebe terreno para construção da nova sede em Santa Rosa

Veiculada em 06/10/2017.



Nesta sexta-feira (6/10), em reunião com representantes da Justiça do Trabalho e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, formalizou-se a entrega do terreno onde será construída a nova sede do Foro Trabalhista de Santa Rosa/RS. A área tem 2.886m², estando situada na esquina da Rua Duque de Caxias com a Rua Teixeira Mendes. O projeto arquitetônico do prédio está em vias de conclusão, e o início das obras está previsto para o primeiro semestre de 2018.

Atualmente, as duas varas do Trabalho do município estão dispostas em locais separados - Rua Santo Dumont, números 489 e 496, sendo, este último, alugado. Além da facilidade para advogados e jurisdicionados ocasionada pela união das duas unidades judiciárias em um mesmo prédio, a nova sede também proporcionará espaço mais adequado aos requisitos de acessibilidade, assim como melhores condições de trabalho a magistrados, servidores, estagiários e terceirizados.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::



Bárbara Casaletti, Antônio Jung, Raquel Santos
e João Henrique Ribas

O ato de cessão da área ocorreu na sede da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SUP-RS), com as presenças do superintendente, Antônio Carlos Nunes Jung, da juíza diretora do Foro Trabalhista de Santa Rosa, Raquel Nenê Santos, da diretora geral do TRT-RS, Bárbara Burgardt Casaletti, e do diretor da Secretaria de Administração do TRT-RS, João Henrique Carvalho de Lima Ribas.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS; ilustrações - Sempro/TRT-RS)

5.6.25 Ciclo de debates da Escola Judicial do TRT-RS concorre a Prêmio Innovare 2017

Veiculada em 11/10/2017.

A Escola Judicial do TRT-RS inscreveu seu "Ciclo de Debates sobre Discriminação nas Relações do Trabalho", realizado em 2016, entre os projetos que concorrem à 14ª edição do Prêmio Innovare. A premiação destina-se a identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

O ciclo de debates foi composto por cinco edições, entre setembro e dezembro do ano passado. Após uma abordagem geral sobre o tema, no primeiro módulo, os demais encontros focaram na discriminação sofrida por grupos específicos nas relações de trabalho. Foram abordadas a discriminação contra mulheres, imigrantes e refugiados; as questões da identidade de gênero e de orientação sexual; a discriminação contra trabalhadores com deficiência, acidentados ou doentes; e a discriminação racial, política e religiosa.

Confira abaixo o vídeo elaborado pela Escola Judicial com uma compilação das diferentes edições do ciclo de debates:



O evento abriu espaço para depoimentos de trabalhadores vítimas de práticas discriminatórias e para discussões técnicas sobre o assunto, utilizando um enfoque multidisciplinar. Entre seus palestrantes, os seminários contaram com a participação de juízes, servidores, advogados, procuradores do Trabalho, auditores fiscais do Trabalho, psicólogos, representantes de ONGs e professores acadêmicos. O ciclo de debates foi promovido com a parceria

da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS e aberto ao público em geral.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, vídeo produzido pela Escola Judicial do TRT-RS



5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

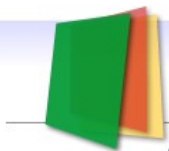


CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação - 2º Semestre de 2017

Programação do 2º Semestre

Setembro

01/09 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 3º Encontro Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Casuística. Precedentes Vinculantes. Elaboração. Fundamentação. Exceções.	César Zucatti Pritsch , Juiz do TRT4; Luiz Henrique Volpe Camargo e Alexei Almeida Chapper , Advogados
05/09 (3ª-feira)	Fim de Tarde - A Justiça de Dentro para Fora - 4º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial Como a organização financeira contribui com o bem-estar	Eduardo Amuri , Consultor Financeiro
06/09 a 17/10 (EaD) 27/10 (Aula Presencial)	Programa de Formação de Formadores Curso semipresencial Planejamento Didático	Adriana Clementino , Professora Doutora em Educação
11 a 13/09 (2ª a 4ª-feira)	Seminário sobre a Reforma Trabalhista	Francisco Rossal de Araújo , Marcelo José Ferlin D'Ambroso , Íris Lima de Moraes e Brígida C. Barcelos Toschi , Desembargadores do TRT4; Adriano Santos Wilhelms , Rodrigo Trindade de Souza , Elson Rodrigues da Silva Júnior , Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo , Juízes do TRT4.
13 a 15/09 (4ª a 6ª-feira)	XII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul	Miguel Carbonell , Professor; Nelson Mannrich , Advogado; Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria Helena Mallmann , Ministros do TST; Fernando Rubin , Advogado; Tais Schilling Ferraz , Juíza do TRF4; Drauzio Varella , Médico; Hique Gomes e Simone Rasslan , Artistas. Debatedores: Francisco Rossal de Araújo e Denise Pacheco , Desembargadores do TRT4, Valdete Souto Severo , Juíza do TRT4. Mediadores: Ângela Rosi Almeida Chapper , Desembargadora do TRT4, Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim e Ivanildo Vian , Juízes do TRT4.
27/09 a 31/10 (EaD)	Assédio Moral nas Relações de Trabalho	Candy Florêncio Thome , Juíza do TRT15
29/09 (6ª-feira)	Curso de Segurança Institucional para Magistrados Segurança Interna e Segurança da Informação	João Peixoto , Chefe do Setor de Segurança do TRT4; Emerson Wendt , Chefe da Polícia Civil - RS
30/09 e 01/10 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 4º Encontro - Psiquiatria do Trabalho	



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

Outubro		
02/10 a 08/12 (EaD)	Projeto Tira-Dúvidas Reforma Trabalhista	Luciano Athayde Chaves, Juiz do TRT21
03/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde - Ciclo Cinema e Debates - 6º Encontro Filme Eraserhead (O homem como resultado da atividade laboral) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Nilo Piana Castro e Rosana de Souza Coelho
04/10 (4ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos Estado, Democracia e Reforma Trabalhista: caminhos possíveis	Jose Luis Bolzan de Moraes, Procurador do Estado; Nei Fernando Marques Brum, Procurador do Estado; Valdete Souto Severo, Juíza do TRT4.
05/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde - Precedentes	Daniel Mitidiero, Advogado
06/10 (6ª-feira)	Minicurso Processo do Trabalho - 4º Encontro Ação Coletiva e Coisa Julgada. Liquidação das Ações Coletivas. Execução das parcelas Vincendas. Ação Revisional. Recuperação Judicial e Fraude de Direito de Credores. Execução. Limites. Cooperação entre Juízos Cível e Trabalhista.	Marcelo Freire Sampaio Costa, Procurador do Trabalho (PA); Mauro Schiavi, Juiz do TRT2; Marcelo Papaléo de Souza, Juiz do TRT4
10/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 7º Encontro Filme O homem que virou suco (Uma odisseia em busca de um sentido para o trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Carla Rodeghero e Fernando Coutinho Cotanda
11/10 a 28/11 (EaD)	Curso Preparatório para Proficiência Leitora em Língua Inglesa	Beatriz Teresinha Marcante Flores, Servidora da EJ-TRT4, Mestre em Psicolinguística
16 e 17/10 (2ª e 3ª-feira)	Seminário reforma Trabalhista e Aspectos Constitucionais Evento em parceria com a URBE	Beatriz Renck, Desembargadora do TRT4; Magda Barros Biavaschi, Desembargadora do TRT4 aposentada; Tarso Genro, Advogado e Ex-Governador do RS; Mauro Menezes, Advogado
17/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 8º Encontro Filme Alberto Nobbs (O choque entre gênero e trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Raquel Hochmann de Freitas, Juíza do TRT4
	Previdência Complementar para Magistrados e Servidores	Noa Piatã, Advogado e Professor
20/10 (5ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 2º encontro Direito do Trabalho no STF	Georgenor de Sousa Franco Filho, Desembargador do TRT8; Jorge Luiz Souto Maior, Juiz do TRT15



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XIII | Número 207 | Setembro de 2017 ::

23/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde A Justiça de Dentro para Fora - 5º Encontro Programa Desenvolvimento Humano da Escola Judicial <i>A transformação é possível? Como encontrar estabilidade em meio ao caos?</i>	Gustavo Gitti , Professor
25/10 (4ª-feira)	Fim de Tarde Os 100 anos da Revolução Russa e da Constituição Mexicana e os Reflexos nos Direitos Sociais	Fabiano Pellin Mielniczuck, Carlos Eduardo Dieder Reverbel e Paulo Gilberto Fagundes Vicentini , Professores Doutores
26/10 (5ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 9º Encontro Filme <i>O corte</i> (Trabalhador Vs Trabalhador) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Lorena Holzmann e Jaqueline Tittoni
27/10 (6ª-feira)	Orçamento das Escolas Judiciais trabalhistas. Enfoque sobre a execução orçamentária e instrumentos de enfrentamento aos limites de gastos	Marcelo Barros Marques , Professor e Especialista em Auditoria Interna e Externa
28 e 29/10 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 5º Encontro Medicina do Trabalho (Geral)	
30 e 31/10 (2ª e 3ª-feira)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 5º Encontro Medicina do Trabalho (Geral)	
30 e 31/10 (2ª e 3ª-feira)	AUD e PJe (integra o Curso de Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho)	Claudine Rosa , Servidora da Corregedoria do TRT4
31/10 (3ª-feira)	Fim de Tarde Ciclo Cinema e Debates - 10º Encontro Filme <i>O preço do amanhã</i> (Epílogo: o que é o trabalho) Evento em Parceria com o Memorial do TRT4	Alisson Doppa e Tatiane Bartman
NOVEMBRO		
09 e 10/11 (5ª e 6ª-feira)	I Jornada sobre a Reforma Trabalhista	Vólia Bomfim César , Desembargadora do TRT1
10/11 (6ª-feira)	Defesa Pessoal	Jorge Alberto Alvorcem Pinto , Tenente-Coronel RR da Brigada Militar e Diretor da Sul Defense
23 e 24/11 (5ª e 6ª-feira)	CONEMATRA – Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho Reuniões de Trabalho e Assembleia Geral em Porto Alegre	



Dezembro		
01/12 (6ª-feira)	Minicurso Jurisprudência nos Tribunais Superiores 4º encontro Direito Coletivo do Trabalho. Negociação Coletiva e Outros Temas Relevantes	Maria de Assis Calsing , Ministra do TST; José Pedro Pedrassani , Advogado e Professor; Luiz Alberto de Vargas , Desembargador do TRT4
16 e 17/12 (sábado e domingo)	VI Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho – Convênio IPq-SP e EJ-TRT4 7º Encontro SESMT (Enfermagem, Serviço Social, Engenharia) e Saúde Mental no Trabalho	

5.7.1 Escola Judicial do TRT-RS celebra convênio com o instituto espanhol Joaquín Herrera Flores

Veiculada em 01/09/2017.



Alexandre, Caroline e Andréa

A Escola Judicial do TRT-RS celebrou um convênio com o instituto espanhol Joaquín Herrera Flores nessa quinta-feira (31/8). O objetivo do convênio é a colaboração entre as instituições para a promoção de atividades de formação e pesquisa, como a realização de conferências e o intercâmbio de estudantes e docentes. O documento foi assinado pela diretora executiva do instituto, Caroline Proner, e pelo diretor da Escola Judicial, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

O instituto espanhol tem sede em Sevilha e conta com uma rede internacional de especialistas em Direitos

Humanos. A associação desenvolve projetos relacionados à obra do filósofo Joaquín Herrera Flores, falecido em 2009. "A teoria crítica de Herrera tem a característica de incidir na realidade com o aporte teórico acadêmico. Essa parceria com a Escola Judicial é muito importante, pois é uma oportunidade de trabalharmos em colaboração com juízes em um espaço onde ocorre a administração da Justiça, utilizando o olhar crítico para a busca de soluções concretas", declarou Caroline Proner.

Uma das primeiras ações envolvendo o convênio será a realização do curso "Fundamentos Críticos: os Direitos Humanos como Processo de Luta pela Dignidade", na Universidad Pablo de Olavide, em Sevilha. O evento ocorrerá entre 8 de janeiro e 7 de fevereiro de 2018, e terá vagas destinadas a magistrados e servidores do TRT-RS. "O curso é uma excelente oportunidade para juízes e servidores. Estamos acostumados a utilizar a teoria e a dogmática, mas nem sempre fazemos a necessária crítica. O magistrado não pode estar distanciado da realidade", avaliou o desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Maiores informações sobre o curso serão divulgadas oportunamente.

A assinatura do convênio também contou com a presença da juíza aposentada do TRT-RS Andréa Nocchi, conselheira do Instituto Joaquín Herrera Flores. Na ocasião, a Escola Judicial também firmou um protocolo de colaboração com o master universitário em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, da Universidad Pablo de Olavide.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)



5.7.2 Escola Judicial promove seminário sobre reforma trabalhista no TRT-RS

Veiculada em 11/09/2017.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) está promovendo a partir desta segunda-feira (11/9) um seminário sobre a reforma trabalhista. O evento é destinado a magistrados, assessores, chefes de gabinete, assistentes e diretores de secretaria da Justiça do Trabalho gaúcha, e ocorre no Plenário do Tribunal até a próxima quarta-feira (13/9).

O seminário é coordenado pelo desembargador Francisco Rossal de Araújo. Conforme o magistrado, o curso foi organizado

para que os participantes tenham uma visão geral dos impactos da reforma trabalhista, e não apenas de pontos específicos.

“A reforma é complexa, sistemática e profunda. O objetivo deste seminário é capacitar magistrados e servidores da forma mais ampla possível, com temas de direito material individual e coletivo, direito processual, e direito intertemporal. Além das mudanças na CLT, estudamos sua relação com o restante do ordenamento jurídico, abordando a Constituição Federal, o Código Civil, o CPC, as leis esparsas, as súmulas do STF e do TST, e a jurisprudência”, explica o desembargador.

Nesta segunda-feira, foram abordados o impacto da reforma sobre a morfologia do contrato de trabalho e a questão do negociado sobre o legislado em casos concretos. Na terça-feira, serão analisados o salário e a remuneração, a duração do trabalho, a prescrição e a decadência, e a responsabilidade por dano processual e a boa fé no processo do trabalho. No encerramento do curso, na manhã de quarta-feira, o tema será a teoria do adimplemento e a eficácia liberatória. Além do desembargador Francisco Rossal de Araújo, são palestrantes do seminário os desembargadores Marcelo José Ferlin D’Ambroso, Íris Lima de Moraes e Brígida Barcelos Toschi, e os juízes Adriano Santos Wilhelms, Rodrigo Trindade de Souza, Elson Rodrigues da Silva Junior, Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo.

Fonte: texto Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.7.3 Escolas Judiciais do TRT4 e do TRE-RS firmam acordo de cooperação técnica

Veiculada em 10/10/2017.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS) firmaram, nesta terça-feira (10), um acordo de cooperação técnica entre suas Escolas Judiciais. O termo, cuja vigência é de cinco anos, foi assinado pela presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, e o presidente do TRE-RS, desembargador Carlos Cini Marchionatti. A solenidade ocorreu no Salão Nobre da Presidência do TRT-RS.

- [Veja as fotos](#)

O acordo prevê a colaboração mútua entre a Escola Judicial do TRT-RS e a Escola Judiciária Eleitoral do RS no que se refere a:

- intercâmbio de conhecimento, experiências e informações técnicas e científicas e a realização de pesquisas científicas, visando ao desenvolvimento institucional e de pessoas;
- realização de cursos, programas e eventos de interesse comum. Oferecimento de vagas, bem como a liberação de técnicos ou servidores para ministrar ou participar de atividades.
- utilização conjunta de bibliotecas tradicionais ou virtuais.
- ações que visem ao desenvolvimento conjunto de projetos, programas e atividades, mediante intercâmbio de pessoal, troca e cessão de insumos e material destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- elaboração de calendário complementar de atividades culturais e de desenvolvimento e capacitação de pessoas, tais como cursos, seminários, congressos, palestras, exposições, feiras, mostras e atividades afins, visando ao intercâmbio efetivo de experiências, conhecimentos e informações diversas;
- instituição de um sistema regular de informações técnicas, abrangendo propostas, relatórios técnicos e outros tipos de publicações que ampliem o relacionamento entre os partícipes.

Na breve cerimônia, o desembargador Marchionatti destacou que a Escola Judiciária Eleitoral teve sua estrutura ampliada recentemente e que a parceria com o TRT-RS renderá muitos frutos. A presidente Beatriz, por sua vez, salientou que a Escola Judicial trabalhista tem muito a contribuir e aprender com a unidade do TRE. "É importante que os Tribunais troquem informações e conhecimentos. Precisamos nos unir enquanto Poder Judiciário, lutando pela sociedade e pela democracia. Temos nossas diferenças, pois temos diferentes atribuições, mas muitas coisas em comum", referiu a desembargadora.

Também compuseram a mesa oficial da solenidade o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, e o diretor da Escola Judicial do TRT4, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa

Documentos Catalogados no Período de 29/08 a 29/09/2017

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 REORMA TRABALHISTA

ALMEIDA, Renato Rua de. Eficácia dos direitos fundamentais e seus impactos teóricos e práticos nas relações de trabalho à luz de questões trazidas pela lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 sobre a reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 08, p. 909-914, ago. 2017.

ALVES, Amauri Cesar; ALVES, Roberto das Graças. Reforma trabalhista e o novo "Direito do Capital". **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 47-74, ago. 2017.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: demanda destinada à anulação de ACT-CCT ou de cláusulas convencionais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 53, n. 056, p. 285-288, ago. 2017.

BIAVASCHI, Magda Barros. A reforma trabalhista no Brasil de Rosa: propostas que não criam empregos e reduzem direitos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 02, p. 195-203, abr./jun. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Limites da liberdade individual na relação de trabalho e reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 02, p. 285-301, abr./jun. 2017.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e; WAGNER, Daniela. A reforma trabalhista e sua aplicação nos contratos em vigor. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 75-86, ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma Trabalhista (lei nº 13.467/2017): modificações quanto ao regime das férias na relação de emprego. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 23-25, ago. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista e crise econômica: negociado versus legislado. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 31-44, set. 2017.

LOBATO, Márcia Regina. Os limites das negociações coletivas contemporâneas frente à reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 34, n. 403, p. 95-111, jul. 2017.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A Reforma Trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 33-46, ago. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Sem uma seção especial de justiça para a "Reforma" Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 9-16, ago. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A reforma trabalhista no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, São Paulo, v. 43, n. 181, p. 19-29, set. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. Contribuição sindical e a Reforma Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 17-22, ago. 2017.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima. Reforma Trabalhista: o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva: realidade ou engodo? **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 111-115, ago. 2017.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; RIBEIRO, Ailana. A desnaturação do Direito do Trabalho sob o véu da "reforma trabalhista". **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 102-110, ago. 2017.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A dispensa coletiva na lei nº 13.467/2017 da Reforma Trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 26-32, ago. 2017.

SIMÕES, Raquel Marcos. Carta ao meu pai sobre a reforma trabalhista. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 54-55, jan./jun. 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sem uma seção especial de justiça para a "Reforma" trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 9-16, ago. 2017.

VALÉRIO, Juliana Herek. Reforma trabalhista. **Revista Jurídica da Escola da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 28-35, jan./jun. 2017.

6.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. Customização processual compartilhada: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-76, jul. 2016.

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. "Embargos infringentes obrigatórios" no Novo CPC. **Revista**

Judiciária do Paraná, Curitiba, v. 11, n. 12, p. 75-101, nov. 2016.

ALVES, Magno. O silêncio como declaração de vontade e a sistemática do Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 47-82, jun. 2016.

ALVES, Tatiana Machado. Primeiras questões sobre o amicus curiae no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 89-118, jun. 2016.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Desvendando uma incógnita: a tutela antecipada antecedente e sua estabilização no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 177-207, set. 2016.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. A remessa necessária no processo do trabalho à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 123-138, jan./jun. 2016.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A desconsideração da personalidade jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 251-303, maio 2016.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A possibilidade de utilização dos embargos de declaração em processos administrativos conferida pelo Novo Código de Processo Civil: um reforço ao controle dos atos administrativos pela obediência ao princípio da motivação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 970, p. 137-191, ago. 2016.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. Os rumos da Justiça do Trabalho e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 58, p. 93-101, jan./jun. 2016.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A fundamentação da sentença no novo CPC e a matéria de fato: uma análise de subsunção/concreção judicial. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 83, n. 02, p. 112-126, abr./jun. 2017.

AVEZUM, Luís Renato Peres Alves Ferreira. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 231-257, set. 2016.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; HENRIQUES, Paula Valério. Recursos extraordinário e especial repetitivos no CPC/2015: uso e interpretação de acordo com o modelo constitucional de processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 205-223, ago. 2016.

BARCELLOS, Leonardo de Souza Naves; LIMA, Julia Lins das Chagas. As hipóteses de tutela de evidência previstas no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 225-233, abr. 2016.

BASTOS, Cristiano de Melo. A justiça gratuita no Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 965, p. 61-73, mar. 2016.

BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da stare decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. Reflexões e proposições sobre a audiência de saneamento compartilhado no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 71-97, jun. 2017.

MACHADO, Lorrueane Matuszewski; VITA, Jonathan Barros. Desconsideração da personalidade jurídica e as alterações do novo Código de Processo Civil: uma análise à luz da função social da empresa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 266, p. 153-173, abr. 2017.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 147-168, jun. 2016.

MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 63-90, maio 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A audiência de conciliação ou de mediação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 163-184, mar. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 153-178, jul. 2016.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; PERILO, Emílio Frederico. Os honorários sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 61-83, ago. 2016.

NOBRE, Maria Naíla do Nascimento; SILVA, Francisco José Gomes da. Evolução do trabalho doméstico e a regulamentação com a lei complementar nº 150 de 2015. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza, v. 39, n. 39, p. 53-66, jan./dez. 2016.

NOGUEIRA, Gustavo. A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 291-308, maio 2016.

NUNES FILHO, Heleno Ribeiro. A desconsideração de ofício da personalidade jurídica à luz do

incidente processual trazido pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 103-122, ago. 2016.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Precedentes judiciais vinculantes no Novo Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 970, p. 77-108, ago. 2016.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. O prequestionamento e o novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 169-178, jun. 2016.

OLIVEIRA, Valtércio Ronaldo de. Depoimento pessoal e confissão no novo Código de Processo Civil e suas repercussões no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 175-184, jan./jun. 2016.

OSNA, Gustavo. A "audiência de conciliação ou de mediação" no novo CPC: seis (breves) questões para debate. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 349-370, jun. 2016.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. O juiz-historiador e novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 413-438, jun. 2016.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. O novo Código de Processo Civil e a redução dos custos sociais da litigância. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 33-55, mar. 2016.

PINHEIRO, Guilherme César. O novo Código de Processo Civil e as alterações não explícitas sobre a petição inicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 258, p. 85-102, ago. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado; PINHO, Roberto Rodrigues Monteiro de. O novo Código de Processo Civil e a propriedade industrial: o impacto das inovações sobre tutela provisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 319-340, jul. 2016.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. Primeiras reflexões sobre a possibilidade de a coisa julgada atingir as questões prejudiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 185-207, mar. 2016.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 45-71, abr. 2016.

SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 255, p. 17-40, maio 2016.

SCHIAVI, Mauro. A decisão condenatória e a hipoteca judiciária no novo Código de Processo Civil:

efeitos no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 62, n. 93, p. 97-108, jan./jun. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Brevíssimas reflexões sobre a evolução do tratamento da litigiosidade repetitiva no ordenamento brasileiro, do CPC/1973 ao CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 269-281, jul. 2016.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 139-158, set. 2016.

WOLKART, Erik Navarro. Modificações no novo Código de Processo Civil pela Lei 13.256/2015: o que John Rawls e Richard Posner pensariam a respeito? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 237-255, abr. 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 371-388, jul. 2016.

7. Atualização Legislativa

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Documentos Catalogados no Período de 01 a 30/09/2017

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 196, de 25 de agosto de 2017.**

Dispõe sobre a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 198, de 25 de agosto de 2017.**

Regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017.**

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 200, de 25 de agosto de 2017.**

Institui o Centro de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus - CEduc-JT e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 202, de 25 de agosto de 2017.**

Dispõe sobre a Gestão Orçamentária dos recursos alocados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 203, de 25 de agosto de 2017.**

Dispõe sobre porte de arma de fogo funcional dos servidores em função de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 204, de 25 de agosto de 2017.**

Regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Resolução nº 205, de 25 de agosto de 2017.**

Altera a Resolução CSJT nº 11, de 15 de dezembro de 2005, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da lei nº 8.112/1990 no âmbito da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017.**

Altera as Súmulas 337 e 384. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 318 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais 70, 76, 84, 93, 134 e 153 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela a Orientação Jurisprudencial 113 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST/GCGJT. **Recomendação nº 1, de 21 de setembro de 2017.**

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a alteração dos dispositivos contidos em seus atos internos a fim de que o processamento e a instrução prévia da Correição Parcial ocorram perante a Corregedoria Regional, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho. ENAMAT. **Ato nº 10, de 19 de setembro de 2017.**

Dispõe sobre as Comissões Executivas Locais do 1º Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 30, de 18 de setembro de 2017.**

Aprova o enunciado da Súmula nº 120 deste Tribunal, com o seguinte teor: "AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL TRABALHADO. A exigência de trabalho durante a proporcionalidade do aviso-prévio é nula, sendo devida a indenização do período de que trata a Lei 12.506/2011".

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 31, de 18 de setembro de 2017.**

Cancela a Súmula nº 84 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 13/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 32, de 18 de setembro de 2017.**

Aprova o Assento Regimental nº 05/2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 33, de 18 de setembro de 2017.**

Altera a redação da Súmula nº 84 deste Tribunal.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Direção do Foro de Porto Alegre. TRT4-FT. **Portaria nº 2, de 28 de agosto de 2017.**

Cria a sistemática de atuação suplementar emergencial que disciplina a atuação dos oficiais de justiça que atuam na Comarca de Porto Alegre.